



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2023, nº 196

Disponibilização: segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Publicação: terça-feira, 03 de outubro de 2023

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Alexandre de Moraes
Presidente

Ministra Cármen Lúcia
Vice-Presidente

Rogério Augusto Viana Galloro
Diretor-Geral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

Contato

(61) 3030-8800

sjd@tse.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD	1
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - CGE	77
Índice de Advogados	116
Índice de Partes	119
Índice de Processos	121

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

INTIMAÇÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 000093-38.2017.6.26.0000

PROCESSO : 000093-38.2017.6.26.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(SÃO PAULO - SP)

RELATOR : **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

AGRAVANTE : CIDADANIA (CIDADANIA) - ESTADUAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADVOGADO : BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO (227254/SP)
ADVOGADO : RONALDO CRESPILO SAGRES (195126/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000093-38.2017.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Cidadania (Cidadania) - Estadual

Advogados: Alexandre Bissoli - OAB: 298685/SP e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CPC. TEMA 181 DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto.

3. Agravo Regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Cidadania - anteriormente denominado Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual de São Paulo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Extraio os fundamentos da decisão agravada (ID 159110485):

Conforme se depreende do acórdão recorrido, este TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL desproveu o Agravo Regimental e manteve a decisão monocrática que, ante a incidência dos enunciados 24, 28 e 30 da Súmula desta CORTE, negou seguimento ao Agravo:

3. O partido alega que a decisão do Tribunal regional está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual admitiria a aprovação, com ressalvas, de prestação de contas com comprometimento de baixo percentual de recursos.

4. No caso em exame, o Tribunal de origem consignou que, *"embora a falha apontada no item 12 não possa ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 55-C da Lei nº 9.096/95, as indicadas nos itens 1 e 2 não apresentem gravidade acentuada, e as descritas nos itens 3, 4 e 9 a 11 representem apenas 1,33% do total da movimentação financeira, a irregularidade constatada no item 5 (ausência de extratos bancários completos de contas bancárias) é grave e suficiente, por si só, para fundamentar a desaprovação das contas, pois impede a análise de toda a movimentação financeira do período"* (ID 157317234).

5. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que *"os extratos bancários são peças obrigatórias do processo de prestação de contas de exercício financeiro, permitindo que haja conhecimento de toda a movimentação realizada, sendo sua ausência considerada irregularidade grave, capaz de gerar a desaprovação das contas"* (AgR-AREspE n. 0600252-66/GO, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 20.9.2021).

Cite-se, também, por exemplo:

[...]

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de não aplicação dos *"princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na Prestação de Contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral"* (AgR-REspe n. 59-70/RN, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 23.8.2020).

A decisão agravada não divergiu dessas orientações.

A negativa de seguimento a recurso especial eleitoral apresentado contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem amparo na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, segundo a qual, *"não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"*.

7. No que se refere à alegação segundo a qual os diretórios municipais de Itanhaém, Santos, Piracicaba e Colina, em razão de ausência de CNPJ próprio, utilizaram o CNPJ do diretório estadual para abrir as contas para movimentação de recursos, cuida-se de matéria que não foi objeto de debate pela instância ordinária. Esse argumento carece, assim, de prequestionamento, incidindo no caso a Súmula n. 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, a reforma da conclusão do Tribunal regional para apreciação da documentação juntada aos autos exigiria o reexame do acervo probatório do caso, o que é vedado pela Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual *"não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório"*.

Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade do recurso da competência de outro tribunal, controvérsia que, conforme a orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Em suas razões (ID 159217321), o Agravante sustenta, em síntese, que: i) *"o Tribunal Superior Eleitoral entendeu pela manutenção do decisum na origem, que aplicou a sanção de recolhimento de R\$ 1.201,28, além da aplicação de R\$ 14.166,45 na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no ano seguinte ao trânsito em julgado"*, de modo que *"A manutenção deste entendimento, data vênia, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o percentual diminuto das falhas apontadas"*; ii) *"a repercussão geral se encontra caracterizada do ponto de vista político e jurídico, uma vez que pode possuir reflexos na prestação de contas de todas as agremiações partidárias. [...] Igualmente se verifica a relevância econômica, que se faz presente pela própria natureza da prestação de contas e a sanção de recolhimento"*; iii) *"resta comprovado o cabimento desse recurso extraordinário, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais de sua admissibilidade, devendo o recurso ser conhecido e no mérito, pelos motivos abaixo expostos, ser provido"*; iv) *"as falhas apontadas pelo v. acórdão regional (1,33% do total da movimentação financeira) é suficiente para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"*; v) *"foi demonstrado ainda que o C. TSE e outros tribunais regionais firmaram entendimento no sentido de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, quando o percentual tido por irregular não superar 10%, como é exatamente o caso dos autos"*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto por Cidadania - anteriormente denominado Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual de São Paulo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Nos termos da decisão agravada, foi assentado que *"este TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL desproveu o Agravo Regimental e manteve a decisão monocrática que, ante a incidência dos enunciados 24, 28 e 30 da Súmula desta CORTE, negou seguimento ao Agravo"*.

Desse modo, acertado o pronunciamento atacado ao consignar a aplicação do Tema 181, pois é firme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que o debate sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais tem natureza infraconstitucional, e a ele são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral.

Confira-se a ementa do julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26.3.2010, Tema 181).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE

OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 569.365 RG (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181).

[...]

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181 assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1175485-AgR/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AREspE nº 0000093-38.2017.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Cidadania (Cidadania) - Estadual (Advogados: Alexandre Bissoli - OAB: 298685/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 18 A 24.8.2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000230-19.2012.6.00.0000

PROCESSO : 0000230-19.2012.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

EXECUTADO : PATRIOTA (PATRIOTA) - NACIONAL

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)

EXECUTADO : ANDRE LUIZ ALVES

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)

EXECUTADO : JOSE ROBERTO RAMIRES

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)

EXECUTADO : OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000230-19.2012.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000230-19.2012.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

EXEQUENTE: União Federal

EXECUTADO: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB/SP148931-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMIRES

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB/SP148931-A

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB/SP148931-A

EXECUTADO: PATRIOTA (PATRIOTA) - NACIONAL

ADVOGADO: BRENNO MARCUS GUIZZO - OAB/SP358675-A

ADVOGADO: ANDRE MELO AMARO - OAB/SP359106-A

ADVOGADO: ALEXANDRE BISSOLI - OAB/SP298685-A

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB/SP148931-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela União no qual pretende a conversão em renda do valor bloqueado no montante de R\$ 108.714,29 (cento e oito mil, setecentos e catorze reais e vinte e nove centavos). Informa ainda que "não há saldo remanescente a executar" (ID 159075065).

Ante o exposto, DETERMINO:

- a) a conversão dos valores constritos em renda conforme requerido no ID 159075065; e
- b) após, o ENCAMINHAMENTO dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, e sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral para se manifestarem sobre o cumprimento integral das obrigações impostas nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600270-74.2022.6.26.0000

PROCESSO : 0600270-74.2022.6.26.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(SÃO PAULO - SP)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA (401103/SP)

ADVOGADO : ANTONIO CAETANO BORGES NETO (312023/SP)

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)

ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE FREITAS (440714/SP)

ADVOGADO : DAYANA RIBEIRO DA SILVA (453987/SP)

ADVOGADO : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)

ADVOGADO : KENNYTI DAIJO (175034/SP)

ADVOGADO : MARCELA CALDAS DOS REIS (200674/SP)

ADVOGADO : MARCELA TOLOSA SAMPAIO (449687/SP)

ADVOGADO : NATALIA CAROLINA BORGES (288902/SP)

ADVOGADO : PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (312943/SP)
ADVOGADO : RAUL ABRAMO ARIANO (373996/SP)
ADVOGADO : SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (308038/SP)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600270-74.2022.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Orlando Silva de Jesus Júnior

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho - OAB: 221594/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CPC. TEMA 181 DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181, firmou o entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto.

3. Agravo Regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo em recurso extraordinário, após exaurida esta instância especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Orlando Silva de Jesus Junior contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, I, a, e V, do CPC.

Extraio os fundamentos da decisão agravada (ID 159036258):

Verifica-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ao negar provimento ao Agravo Regimental, ressaltou que "*o agravante se limitou a reiterar ipsis litteris as razões suscitadas no agravo em recurso especial*", fazendo incidir o enunciado 26 da Súmula.

Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de competência de outro tribunal, controvérsia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010).

Além disso, vê-se que a ofensa ao art. 5º, IV e IX, da Constituição não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". Nesse sentido: AgR-RE 224.783, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20/4/2001; RE 299.768, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2001; AgR-ARE 1.209.640, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019; AgR-ARE 1.213.074, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.

Da mesma forma, é certo que a conclusão do acórdão recorrido a respeito da ilicitude da propaganda impugnada deu-se com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, razão pela qual eventual violação à Constituição Federal, por exigir prévio exame do artigo 36-A da Lei 9.504/1997, seria meramente reflexa (ou mediata), o que também inviabiliza o Recurso Extraordinário.

Nesse contexto, impõe-se enfatizar que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de que "*a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional*" (AgR-ARE 948.189, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/6/2016). No mesmo sentido: AgR-AI 247.907, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8/10/1999; AgR-ARE 643.102, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 25/10/2012; AgR-ARE 831.892, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 8/6/2015:

ELEITORAL. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da natureza infraconstitucional da discussão a respeito da suposta violação de princípios constitucionais na aplicação da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Precedentes: AI 247.907-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 569.107-AgR, rel. min. Carlos Britto, entre outros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-ARE 643.102, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 25/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF.

Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda não encontra ressonância constitucional e demanda o reexame de provas.

Agravo regimental a que nega provimento.

(AgR-ARE 831.892, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 2/2/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Em suas razões (ID 159119042), o Agravante sustenta, em síntese, que: i) "*o objeto do Recurso Extraordinário não trata de qualquer providência com relação à admissibilidade recursal de recursos de índole infraconstitucional. Pelo oposto, a matéria possui evidente repercussão geral, eis que trata de hipótese de reconhecimento pelo e. STF de ofensa direitos fundamentais expressos na Constituição Federal*"; e ii) "*o caso ultrapassa o limite subjetivo e possui relevância jurídica e social, porquanto possui potencialidade de alcance e significativo número de pessoas diante do sopesar de princípios constitucionais em voga, tal qual liberdade de expressão. Trata-se de questão de grande relevo jurídico e social, uma vez que não se pode permitir violação à disposição constitucional em face da interpretação equivocada pelo Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser dada à matéria a correta interpretação constitucional com a consequente uniformização da interpretação da Carta Magna a todos os cidadãos*".

Registro a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 159119044).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Orlando Silva de Jesus Junior contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC.

Nos termos da decisão agravada, foi assentado que "*o agravante se limitou a reiterar ipsis litteris as razões suscitadas no agravo em recurso especial*", fazendo incidir o enunciado 26 da Súmula".

Desse modo, acertado o pronunciamento atacado ao consignar a aplicação do Tema 181, pois é firme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que o debate sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais tem natureza infraconstitucional, e a ele são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral.

Confira-se a ementa do julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26.3.2010, Tema 181).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 569.365 RG (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181).

[...]

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITO, Tema 181 assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-ARE 1.175.485, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Considerando que, contra a decisão de negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, I, a, e V, do CPC, o Agravante também interpôs o Agravo em Recurso Extraordinário, determino, esgotada esta instância especial, a remessa dos autos ao STF.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AgR-AREspE nº 0600270-74.2022.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Orlando Silva de Jesus Júnior (Advogados: Cristiano Vilela de Pinho - OAB: 221594/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo em recurso extraordinário, após exaurida esta instância especial, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 25 A 31.8.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0603974-74.2022.6.16.0000

PROCESSO : 0603974-74.2022.6.16.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CURITIBA - PR)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : CARLA CHEMURE CECHELERO SLOGO

ADVOGADO : ALINE RIBEIRO PEREIRA (93129/PR)

ADVOGADO : HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (75822/PR)

ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)

ADVOGADO : VICTOR CIRYLLO ROZATTI (108679/PR)

RECORRENTE : ARNALDO DE SA MARANHAO JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO NUNES MACHADO (70673/PR)

ADVOGADO : MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (110044/RJ)

ADVOGADO : WALTER GOMES CORREA NETO (72736/PR)

RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0603974-74.2022.6.16.0000- [Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Deputado Federal, Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]-PARANÁ-CURITIBA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0603974-74.2022.6.16.0000 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: ARNALDO DE SA MARANHAO JUNIOR, CARLA CHEMURE CECHELERO SLOGO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - RJ110044-A, MARCELO NUNES MACHADO - PR70673, WALTER GOMES CORREA NETO - PR72736

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CANDIDATOS. MULTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão unânime do TRE/PR, que condenou os recorrentes, candidatos aos cargos de deputado federal e estadual pelo Paraná nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, haja vista a veiculação de propaganda eleitoral em seu favor em página do *facebook* mantida e administrada por pessoa jurídica, em contrariedade ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

2. De acordo com o art. 57-C, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet por pessoas jurídicas, seja na modalidade gratuita ou paga, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida caso superado esse patamar máximo.

3. A leitura conjugada dos arts. 40-B e 57-C, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 revela que a responsabilização de candidato por propaganda irregular pressupõe, alternativamente: (a) prévio conhecimento do seu conteúdo; (b) presença de circunstâncias que denotem, no caso concreto, que era impossível não conhecer os fatos; (c) que, intimado acerca da publicidade, não providencie sua retirada ou regularização no prazo de 48 horas.

4. Na espécie, as nuances do caso demonstram o prévio conhecimento da recorrente Carla Chemure acerca dos fatos, visto que um dos *links* mencionados no acórdão regional revela sua participação em *live* transmitida em 23/9/2022 pela pessoa jurídica Litoral Pan na respectiva página da rede social *facebook*. Assim, cuidando-se de pessoa jurídica que veicula evento de campanha do qual a própria candidata se fez presente, não há como se afastar sua responsabilidade.

5. Quanto ao recorrente Arnaldo de Sá, impõe-se desfecho diverso, pois: (a) a Litoral Pan repostou conteúdo originário da página pessoal do candidato no *facebook*, em que a propaganda era permitida, não havendo evidências de seu prévio conhecimento sobre esse fato; (b) considerando que o próprio TRE/PR não conseguiu intimar a pessoa jurídica para dar cumprimento à liminar, não é razoável exigir do candidato que obtivesse sucesso em contatá-la para regularizar a situação.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspEI 477-62/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12/9/2016).

7. No caso, o TRE/PR justificou a imposição da multa de R\$ 6.000,00, acima do mínimo legal de R\$ 5.000,00, por entender que houve três publicações em benefício da recorrente Carla Chemure, não merecendo reparo o acórdão regional.

8. Recurso especial de Carla Chemure Cechelero Slongo a que se nega seguimento e recurso especial de Arnaldo de Sá Maranhão Júnior provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação em relação a ele.

Trata-se de dois agravos interpostos separadamente por Arnaldo de Sá Maranhão Júnior e Carla Chemure Cechelero Slongo, candidatos, respectivamente, aos cargos de deputado federal e estadual pelo Paraná nas Eleições 2022, em detrimento de *decisum* da Presidência do TRE/PR em que se inadmitiram recursos especiais contra acórdão assim ementado (ID 159.522.295):

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL. PESSOA JURÍDICA. CANDIDATO. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. USO EXCLUSIVO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA. PESSOA JURÍDICA. ILICITUDE. CANDIDATO. INTIMADO. INÉRCIA. REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1 - O candidato beneficiado pela veiculação de propaganda eleitoral ilícita, de acordo com a teoria da asserção, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação específica, dependendo sua responsabilização da verificação das circunstâncias fáticas à luz do art. 40-B da Lei das Eleições.

2 - A veiculação de propaganda eleitoral por meio da rede mundial de computadores em página de empresário individual pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, configurar violação à norma que veda a propagação por pessoa jurídica. *In casu*, a página em questão é utilizada exclusivamente para o exercício da atividade comercial de propaganda e notícia, em grupo público com ampla gama de seguidores.

3 - Configura ilicitude a divulgação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica por meio da rede mundial de computadores, impondo-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

4 - A responsabilidade do candidato, na qualidade de beneficiário, estará configurada se, efetivamente intimado para promover a exclusão ou regularização da propaganda eleitoral ilícita, quedar-se inerte. Inteligência do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

5 - Representação julgada procedente.

Na origem, o Ministério Público ajuizou representação em desfavor dos ora agravantes, bem como de Valéria Regina Fernandes de Oliveira (candidata ao cargo de deputado federal), além de Litoral Pan Negócios (pessoa jurídica), por veicularem propaganda eleitoral em rede social mantida e administrada pela última representada, em contrariedade aos arts. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97 (ID 159.522.122).

De acordo com o autor da representação, "[a] empresa de edição de jornais diários, ora representada Litoral Pan Negócios, fez constar propaganda eleitoral em benefício dos candidatos representados em página mantida e administrada pela pessoa jurídica Litoral Pan Negócios, na rede social *Facebook* [...]" (ID 159.522.122).

Em *decisum* liminar, determinou-se aos ora agravantes e demais representados a exclusão das publicidades irregulares (ID 159.522.206).

Em acórdão unânime, julgaram-se procedentes os pedidos para condenar os agravantes e demais representados ao pagamento de multa no montante de: a) R\$ 5.000,00 para Arnaldo de Sá Maranhão Júnior; b) R\$ 6.000,00 a Carla Chemure Cechelero Slongo e Valéria Regina Fernandes de Oliveira; c) R\$ 20.000,00 à pessoa jurídica Litoral Pan Negócio, conforme ementa acima transcrita.

Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 159.522.329).

Em seu recurso especial, Arnaldo de Sá Maranhão Júnior aduziu, em suma (ID 159.522.348):

a) violação aos arts. 40-B e 57-C, § 1º, da Lei 9.504/97, visto que "[...] não há qualquer dúvida nos autos que o Recorrente não era o administrador, ou possuía qualquer ascendência sobre a página na Internet, objetada. Igualmente, não possuía o Recorrente qualquer gerência sobre os compartilhamentos da referida página, que aliás o fez em relação a diversas campanhas, como o que se observa, facilmente, que sequer poderia haver benefício exclusivo ao próprio Recorrente" (fl. 11);

b) "[p]ara além disso, vê-se dos autos que o administrador da referida página sequer foi localizado, mesmo pelo Poder Judiciário, que esgotou todos os meios possíveis, demonstrando a dificuldade que teria o Recorrente para encontrar e fazer valer pedido de remoção ao administrador da referida página" (fl. 11);

c) "[...] o Recorrente restou condenado ao adimplemento de multa, de forma diversa do que prevê a norma legal, e em oposição a letra da Lei, já que ao Recorrente, conforme tudo que dos autos consta, seria impossível a ascendência, gerência, administração da página de terceiros existente na rede social Facebook. Note, Excelência, que nem mesmo a ordem judicial expedida pelo Poder Judiciário foi cumprida pelo administrador" (fl. 12);

d) "[...] o Recorrente, naquilo que lhe era possível, tomou as devidas providências, já que excluiu da sua rede social publicações que haviam sido compartilhadas pela página do requerido Litoral Pan, o que foi devidamente comprovado nos autos, e reconhecido pela Decisão recorrida" (f. 12);

e) "[...] é desnecessária a comprovação de 'esforços no sentido de cumprir a determinação judicial', pois além de restar claro dos elementos contidos nos autos tais esforços, no que estava ao alcance do Recorrente, que excluiu aquilo que estava em suas páginas na rede social e veio a ser pela página Litoral Pan republicado, (já que todos os links onde houve a ordem de retirada pertencem ao facebook da Representada Litoral Pan). Para arrematar, reitere-se: não teria como o Recorrente demonstrar a retirada ou regularização. Trata-se de 'prova diabólica'" (fl. 13).

No recurso especial interposto por Carla Chemure Cechelero Slongo, alegou-se, em síntese (ID 159.522.346):

a) violação aos arts. 40-B e 57-C, § 1º, da Lei 9.504/97, pois a candidata não era a administradora da rede social, de forma que não possuía gerência sobre o conteúdo compartilhado. Além disso, não se comprovou nos autos o seu prévio conhecimento acerca da propaganda tida como irregular;

b) a candidata foi condenada por não haver nos autos provas que demonstrem tratativas no sentido de excluir ou de entrar em contato com a pessoa jurídica para que excluísse a publicidade, porém "é desnecessária a comprovação de 'esforços no sentido de cumprir a determinação judicial'. O texto legal pede, tão somente, a retirada ou regularização (fl. 5)";

c) "[a] esse respeito, por mais a Recorrente tenha afirmado em sua defesa (id. 43181905) que, 'ao tomar conhecimento solicitou, imediatamente, a administradora da página a remoção da publicidade', ela deixou claro que, 'Antes de ingressar no mérito da presente demanda, é imperioso destacar que todos os links onde houve a ordem de retirada pertencem ao facebook da Representada Litoral Pan, do qual a Representada Carla não detém controle, sendo impossível que a ela possa ser imputado o (des)cumprimento da liminar'" (fl. 5);

d) ofensa ao art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, sendo necessário reduzir o valor da multa ao mínimo legal, visto que "[...] a Recorrente, quando muito, deixou de demonstrar a tentativa de retirada da publicação, vez que, reconhecido pelo regional, não era a administradora da página de internet em questão". Nesse sentido, "[...] independente do número de publicações, que é baixo, não há como lhe imputar gravidade suficiente para que seja condenada acima do mínimo legal" (fl. 6).

Os recursos especiais foram inadmitidos pela Presidência do TRE/PR (ID 159.522.350), o que ensejou agravos (IDs 159.522.355 e 159.522.358).

Contrarrazões apresentadas (ID 159.522.363).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos agravos (ID 159.549.910).

É o relatório. Decido.

Verifico que os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e que os recursos especiais inadmitidos preenchem os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento aos agravos e passo ao exame dos recursos, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

As insurgências de ambos os recursos são semelhantes, motivo pelo qual passo a analisá-las em conjunto.

De acordo com o art. 57-C, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet por pessoas jurídicas, seja na modalidade gratuita ou paga, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida caso superado esse patamar máximo. Veja-se:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por outro vértice, consoante o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato pela prática de propaganda irregular estará presente se, intimado, não providenciar sua retirada ou regularização, ou, ainda, quando as circunstâncias do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da conduta ilícita. Confira-se:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A leitura conjugada dos arts. 40-B e 57-C, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 permite concluir que a responsabilização de candidato pela prática de propaganda irregular ocorrerá quando demonstrada uma das três hipóteses abaixo:

- a) prévio conhecimento do seu conteúdo;
- b) presença de circunstâncias fáticas que revelem, no caso concreto, a impossibilidade de não ter conhecimento dos fatos;
- c) intimado acerca da publicidade irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização.

Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que as circunstâncias do caso demonstram o prévio conhecimento da recorrente Carla Chemure Cechelero Slongo acerca dos fatos.

Com efeito, um dos *links* mencionados no acórdão regional, relativos a publicações realizadas pela pessoa jurídica Litoral Pan na rede social *facebook*, revela que a candidata participou de *live* transmitida naquela página em 23/9/2022. Confira-se (<https://www.facebook.com/litoralpan/videos/1149464862318694>):

Assim, tratando-se de pessoa jurídica que veicula evento de campanha do qual a própria candidata participou, não há como se afastar a responsabilidade da recorrente diante das nuances do caso.

Por outro vértice, no que tange ao recorrente Arnaldo de Sá Maranhão Júnior, a hipótese comporta desfecho diverso.

Isso porque, mais uma vez nos limites da moldura fática do acórdão regional, o que se constata é que a pessoa jurídica Litoral Pan promoveu repostagem de conteúdo originário da página pessoal do candidato no *facebook*, em que a propaganda era permitida, não havendo nenhuma evidência de que ele tinha prévio conhecimento acerca desse fato. Veja-se (ID 159.522.295):

Ademais, não prospera, no caso específico dos autos, a justificativa do TRE/PR de que "ato contínuo à decisão liminar [para retirada do conteúdo], [...] não constam dos autos quaisquer documentos que demonstrem tratativas [...] de contato com a pessoa jurídica Litoral Pan para que promovesse a regularização".

Isso porque, conforme se reconheceu em outra passagem do acórdão, a Justiça Eleitoral não conseguiu nem sequer intimar a pessoa jurídica para dar cumprimento à decisão liminar, de modo que não seria razoável exigir do candidato que obtivesse sucesso ao contatar a Litoral Pan.

Quanto ao valor da multa determinada à recorrente Carla Chemure Cechelero Slongo, de R\$ 6.000,00 (acima do mínimo legal de R\$ 5.000,00), extrai-se do aresto *a quo* que houve três publicações em seu benefício na página da pessoa jurídica Litoral Pan.

Essa circunstância, somada à inexistência de elementos no acórdão regional que sejam favorável à recorrente, permitem a fixação da multa no patamar estabelecido na origem.

Ademais, já decidiu esta Corte Superior que "é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspEI 477-62/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12/9/2016).

Ante o exposto, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RI-TSE, nego seguimento ao recurso especial de Carla Chemure Cechelero Slongo e dou provimento ao recurso especial de Arnaldo de Sá Maranhão Júnior para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação em relação a ele.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 000007-13.2019.6.06.0046

PROCESSO : 000007-13.2019.6.06.0046 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(MOMBAÇA - CE)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

AGRAVADA : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : FRANCISCO VALDUIR DA MOTA PADUA

ADVOGADO : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (25545/CE)

ADVOGADO : FRANCISCO TAITALO MOTA MELO (35936/CE)

ADVOGADO : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (19061/DF)

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (28210/CE)

ADVOGADO : RENAN SALDANHA DE PAULA LIMA (28417/CE)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 000007-13.2019.6.06.0046 - MOMBAÇA - CEARÁ

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Francisco Valduir da Mota Pádua

Advogados: Francisco Taítalo Mota Melo - OAB: 35936/CE e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 26 DO TSE. MANUTENÇÃO DOS TEMAS 181 E 660. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto.

3. A SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660, rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto por Francisco Valduir da Mota Padua contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (ID 159152069):

Verifica-se que, no caso, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao Agravo Regimental, ante a incidência da Súmula nº 26 do TSE. Em obiter dictum, reafirmou-se a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial com fundamento nas Súmulas nºs 24 e 26 do TSE.

Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade de recursos de competência deste Tribunal Superior, controvérsia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3 /2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

De igual modo, a SUPREMA CORTE já reconheceu a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013 - Tema 660):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Em suas razões (ID 159225570), o Agravante alega, em síntese: i) "*nenhum sistema processual que se funde em precedentes pode ser compatível com o referido "engessamento", motivo pelo qual, no caso em apreço, deve ser reconhecida a existência da repercussão geral, devidamente demonstrada em tópico preliminar da pela recursal*"; ii) "*quando de uma análise percuciente do feito, sobressaem os elementos constitucionais de grande relevo jurídico que fundamentam a repercussão geral, o malferimento ao devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88), e ao princípios constitucionais dele decorrentes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, haja vista a prolação de uma decisão, data maxima venia, que deixou de analisar argumentos e situações suscitada pelo Recorrente, aptos a infirmar a conclusão exarada, cerceamento, pois, o seu direito de defesa*"; iii) o acórdão recorrido "*afrontou, de forma direta, o direito e garantia fundamental do Recorrente ao devido processo legal, na medida em que, atendo-se ao aspecto substancial da referida norma constitucional, proferiu uma decisão que não considerou os argumentos aventados e plenamente capazes de mudar o deslinde do feito*"; iv) "*o que se pretende, por certo é, com base na demonstração de que houve violação à legislação e divergência jurisprudencial, fazer prevalecer as teses exclusivamente jurídicas a respeito da configuração do cerceamento do direito de defesa do Recorrente*".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Conforme se depreende da decisão agravada, "*o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao Agravo Regimental, ante a incidência da Súmula nº 26 do TSE. Em obiter dictum, reafirmou-se a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial com fundamento nas Súmulas nºs 24 e 26 do TSE*".

Desse modo, acertado o pronunciamento atacado ao consignar a aplicação do Tema 181, pois a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o debate sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais tem natureza infraconstitucional, e a ele são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral. Confira-se a ementa do julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010, Tema 181).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 569.365 RG (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181).

[...]

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1.175.485-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019).

Além disso, no tocante à alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660, rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AREspE nº 0000007-13.2019.6.06.0046/CE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Francisco Valduir da Mota Pádua (Advogados: Francisco Taítalo Mota Melo - OAB: 35936/CE e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 25 A 31.8.2023.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600576-70.2020.6.14.0057

PROCESSO : 0600576-70.2020.6.14.0057 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO : ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO (25327/PA)

ADVOGADO : DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (21764/PA)

ADVOGADO : JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (14735/PA)

FISCAL DA

LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600576-70.2020.6.14.0057 - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PARÁ

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Fabio Henrique Fernandes Nogueira

Advogados: Danilo Victor da Silva Bezerra - OAB: 21764-A/PA e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, A, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

2. Nos moldes dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível da decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC é o Agravo Regimental.

3. A interposição de Agravo em Recurso Extraordinário constitui erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. Precedentes.

4. Agravo em Recurso Extraordinário não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo em recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.042 do CPC, interposto por Fabio Henrique Fernandes Nogueira contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (ID 159146907):

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ao negar provimento ao Agravo Regimental, ressaltou que "*o agravante novamente comete o mesmo equívoco, visto que não se insurge contra o fundamento da decisão agravada - incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE -, motivo pelo qual incide, mais uma vez, o referido óbice sumular.*"

Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de competência de outro tribunal, controvérsia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010).

Além disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rejeitou a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Em suas razões (ID 159222247), o Agravante alega, em síntese: i) "*os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram violentados pela decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que a Constituição Federal os consagra como bases estruturantes do Estado Democrático de Direito*"; e ii) "*os aludidos princípios são de observância obrigatória na aplicação da lei, sob pena de grave violação constitucional*".

Requer, assim, que "*seja conhecido o presente Agravo para destrancar recurso extraordinário*".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, o Agravo em Recurso Extraordinário interposto por Fabio Henrique Fernandes Nogueira não merece ser conhecido.

No caso, o Recurso Extraordinário do Agravante foi obstado com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC por ausência de repercussão geral quanto às questões discutidas, observando-se os Temas 181 e 660.

Dessa forma, o recurso se revela inadmissível, pois, conforme a orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "*a decisão mediante a qual, observada a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso extraordinário mostra-se impugnável por agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo visando dar sequência ao extraordinário*" (HC 150.710, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 3/9/2020). No mesmo sentido: AgR-ARE 1.128.701, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 28/8/2018; AgR-Rcl. 47.763, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 14/12/2021; AgR-Rcl. 47.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2021.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo em Recurso Extraordinário.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

ARE-AgR-AREspE nº 0600576-70.2020.6.14.0057/PA. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Fabio Henrique Fernandes Nogueira (Advogados: Danilo Victor da Silva Bezerra - OAB: 21764-A/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 25 A 31.8.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600982-15.2020.6.09.0095

PROCESSO : 0600982-15.2020.6.09.0095 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JUSSARA - GO)

RELATOR : Ministro Floriano de Azevedo Marques

EMBARGADO : Ministério Público Eleitoral

EMBARGANTE : ADRIANO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS (10734/GO)

EMBARGANTE : MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO

ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS (10734/GO)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600982-15.2020.6.09.0095 - JUSSARA - GOIÁS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Embargantes: Maria Idali da Silva Bontempo e outro

Advogado: Aurelino Ivo Dias - OAB: 10734/GO

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. RECONHECIMENTO. MULTA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o conhecimento dos segundos embargos de declaração pressupõe a existência de vício no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios, o que não se verifica na espécie.

2. Diante da ausência de indicação de vícios que viabilizem o conhecimento dos presentes embargos de declaração, está demonstrada a sua natureza procrastinatória, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos segundos embargos de declaração e, em razão do seu caráter protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa no valor de um salário-mínimo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Maria Idali da Silva Bontempo e Adriano Dias da Silva opuseram segundos embargos de declaração (ID 159051920) contra acórdão proferido por esta Corte Superior (ID 159027119), que, por unanimidade, rejeitou os primeiros aclaratórios.

Na espécie, os primeiros embargos de declaração haviam sido opostos em desfavor ao acórdão que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão por meio da qual o Ministro Sérgio Banhos, então relator, deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional, tão somente para restabelecer a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 134.070,46, mantido o julgamento de desaprovação das contas e, ainda, a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 43.458,46, conforme já consignado no acórdão recorrido.

Eis a ementa do acórdão embargado (ID 158972271):

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As questões supostamente obscuras, contraditórias e não apreciadas foram examinadas de forma clara e objetiva em decisão motivada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos embargantes, assentando esta Corte Superior que o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional.

2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'a utilização, nos embargos de declaração, de fundamento jurídico ausente nas razões do recurso especial e nas razões do agravo interno caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento' (ED-AgR-REspEI 0600476-59, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26.5.2021).

4. O acórdão embargado apreciou de forma clara e objetiva todas as questões de fato e de direito indispensáveis para a solução da controvérsia e enfrentou todos os argumentos deduzidos pelos embargantes, de modo que não há que se cogitar obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas na espécie.

5. 'Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado' (ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017).

6. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados.

Os embargantes alegam, em suma, o seguinte:

- a) há omissão no acórdão embargado concernente ao argumento de ofensa ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal, ao § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 e ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.214/DF;
- b) não houve afronta ao § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607, dada a ausência de meios legais para separar as candidaturas majoritárias e proporcionais, haja vista que todos os candidatos às eleições proporcionais ligados aos partidos que integram a coligação majoritária realizam campanha eleitoral juntos, exercendo as agremiações partidárias, portanto, a função de um único partido, de modo que uma doação do candidato ao pleito majoritário para um candidato do proporcional integrante de sua coligação deve ser considerada doação para membro de seu próprio partido;
- c) houve ofensa ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal, visto que esse dispositivo assegura aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações;
- d) o acórdão embargado, embora consigne que seja possível a transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos proporcionais quando estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, não determinou o abatimento na imputação dos valores repassados pelos candidatos majoritários filiados ao mesmo partido dos embargantes, qual seja, o Partido Social Liberal;
- e) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.214/DF, consignou que a legislação não vedou o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário aos partidos coligados.

Requerem o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela rejeição dos embargos de declaração, sob o argumento de que os embargantes reiteram teses já enfrentadas por este Tribunal Superior (ID 159105379).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão do término do biênio do então relator, Ministro Sérgio Banhos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, os segundos embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22.5.2023, conforme se verifica nos expedientes dos autos no PJE, e os declaratórios foram opostos em 25.5.2023 (ID 159051920), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (ID 157878490).

Conforme relatado, esta Corte, à unanimidade, rejeitou os primeiros embargos opostos em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão proferida pelo então relator, Ministro Sérgio Banhos, que deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional, tão somente para restabelecer a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 134.070,46, mantido o julgamento de desaprovação das contas e, ainda, a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 43.458,46, conforme já consignado no acórdão recorrido.

De início, observo que os embargantes, nas razões dos segundos aclaratórios, repetem as mesmas razões dos primeiros embargos de declaração.

Sustentam haver omissão no acórdão embargado concernente ao argumento de ofensa ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal, ao § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 e ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.214/DF.

Entretanto, no caso, observo que a matéria trazida nas razões dos segundos embargos de declaração foi expressamente tratada no acórdão embargado, conforme se observa na fundamentação (ID 159027119).

Noto que os embargantes não apontam vício surgido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, pretendendo, na realidade, a reforma dos fundamentos que levaram esta Corte a negar provimento ao agravo regimental e a rejeitar os primeiros embargos de declaração.

Vale ressaltar que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento dos segundos embargos de declaração fica condicionado à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios, o que não se evidencia na espécie. Nesse sentido: "*Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores*" (ED-ED-AgR-AREspE 0600780-19, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 19.5.2023).

Na mesma linha: "*Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento dos segundos aclaratórios condiciona-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto relativo aos primeiros, o que não se evidenciou na espécie*" (ED-ED-AgR-RO-EI 0601902-61, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 3.4.2023).

Desse modo, não há como conhecer dos segundos aclaratórios.

Por fim, ressalto que a insistência da parte quanto à suposta omissão apontada revela o intuito de postergar o encerramento do feito, em prejuízo à efetividade da jurisdição e à razoável duração do processo, considerando-se, inclusive, que a execução da condenação depende do trânsito em julgado.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal: "*Diante da ausência de vícios que legitimam o ingresso dos segundos declaratórios, denota-se o claro intuito de postergar o desfecho da demanda, o que autoriza a imposição de multa. Precedentes*" (ED-ED-AgR-REspEI 0600157-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13.6.2023).

Igualmente: "*Os segundos embargos não merecem ser conhecidos, pois opostos em reiteração daquilo que já foi rejeitado ou com inovação descabida nesta sede. Presente, pois, a natureza procrastinatória, a aplicação da multa é de rigor. Precedente*" (ED-ED-PC 0601728-28, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022).

Assim, reconheço o caráter meramente protelatório dos segundos embargos de declaração, aplicando-se, na espécie, a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o evidenciado desvirtuamento do recurso e sua dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer dos segundos embargos de declaração opostos por Maria Idali da Silva Bontempo e Adriano Dias da Silva, bem como assentar o seu caráter protelatório, condenando os embargantes ao pagamento de multa no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

2^{OS} ED-AgR-REspEI nº 0600982-15.2020.6.09.0095/GO. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Embargantes: Maria Idali da Silva Bontempo e outro (Advogado: Aurelino Ivo Dias - OAB: 10734/GO). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos segundos embargos de declaração e, em razão do seu caráter protelatório, condenou os embargantes ao pagamento de multa no valor de um salário-mínimo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 8 A 14.9.2023.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601562-20.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0601562-20.2022.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

EMBARGADO : COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

ADVOGADO : EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR)

ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)

ADVOGADO : GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (37961/DF)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)

ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

ADVOGADO : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (153720/SP)

ADVOGADO : VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (448673/SP)

EMBARGANTE : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

ADVOGADO : THIAGO LOBO FLEURY (48650/DF)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601562-20.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Embargante: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros

Embargada: Coligação Brasil da Esperança

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DE MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI FEDERAL 9.504/1997. SUPOSTA OMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jair Messias Bolsonaro contra acórdão deste TRIBUNAL SUPERIOR assim ementado (ID 158835182):

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedentes.
2. A equivocada indicação, na petição inicial, do dispositivo legal aplicável não impede que o Órgão Julgador, observando os limites da narrativa fática, proceda à sua adequada capitulação jurídica, na linha da orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no sentido de que *"os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça"* (Ag 3.066, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/5/2002).
3. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas, sim, somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos.
4. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, os autores do comportamento ilegal não dispõem de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximirem das respectivas penas.
5. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso.

6. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da *fake news*.

7. Recurso Inominado desprovido.

Em suas razões (ID 159215265), o Embargante sustenta, em síntese: i) enquanto o art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997 "*busca vedar o anonimato, o v. acórdão acaba por aplicá-lo à hipótese em que o responsável pela difusão do pensamento está claramente identificado. Isto é, o v. acórdão faz uma interpretação analógica de dispositivo sancionatório, que incide sobre a liberdade de comunicação, em período eleitoral, sem que houvesse o respeito à anualidade*"; ii) "*ao menos duas posições jurisprudenciais dessa Corte Superior Eleitoral foram modificadas a partir do entendimento consignado no aresto recorrido, a saber: a primeira no sentido de que a multa aplicada ao recorrente seria restrita às hipótese de propaganda anônima, sendo inviável sua interpretação extensiva e a segunda de que, ultimado o período eleitoral, não há mais competência do C. TSE para determinar remoção de conteúdos da internet e nem interesse jurídico no processamento de demandas que não disponham de claro dispositivo sancionador*"; iii) "*especialmente tratando-se da aplicação extensiva de norma legal de caráter sancionador, a partir de inovadora interpretação jurisprudencial, imperiosa a integralização do v. acórdão, ainda que seja para incorporar ao julgado as razões jurídicas adotadas pelo e. Plenário no julgamento da RP nº 0601754-50*"; iv) "*é fato que foi omissis o v. acórdão ao não explicitar os motivos pelos quais essa reconhecida viragem jurisprudencial não acarretou violação ao art. 16 da CF/88, notadamente se a alteração de entendimento ocorreu, ao fim e ao cabo, justamente a partir da análise de casos concretos referentes às Eleições de 2022*".

Requer, assim, "*sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada, viabilizando-se, assim, a efetiva apreciação da questão em toda sua completude (ausência de previsão legal para aplicação de sanções, necessária extinção do feito pelo término do pleito e necessária observância à anualidade eleitoral, ainda que para tanto sejam emprestados, como consectário lógico, efeitos modificativos, sob pena de negativa de prestação jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV, c/c o art. 93, inciso IX)*".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, o art. 275 do Código Eleitoral prevê, nos termos do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o objetivo de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta omissões. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

De fato, depreende-se que esta CORTE expressamente procedeu ao enfrentamento dos argumentos suscitados nestes Embargos de Declaração:

Por sua vez, no que se refere ao argumento referente à superveniente perda de objeto da Representação e à suposta impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997, verifica-se que o Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em 28/3/2023, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, firmou a compreensão, aplicável às Eleições 2022, segundo a qual, "*considerando-se que o texto legal do art. 57-D da Lei 9.504/1997 não estabelece, de forma expressa, qualquer restrição no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, impõe-se ajustar a interpretação do*

dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral".

No mesmo julgamento, tendo em vista a viabilidade jurídica da aplicação da multa, esta CORTE concluiu subsistir *"o interesse jurídico na determinação de remoção definitiva do conteúdo impugnado"*, pois, *"determinada a suspensão da postagem em sede liminar, cumpre à Justiça Eleitoral, como forma de conferir maior eficácia às suas decisões, prosseguir no exame do mérito da ação, independentemente da superveniência das Eleições"*.

Assim, os fundamentos que conferiram suporte à decisão monocrática recorrida ajustam-se plenamente à compreensão firmada pelo Plenário, de modo que as alegações apresentadas pelo Recorrente não se mostram suscetíveis de acolhimento.

Da mesma forma, quanto à suposta violação ao art. 16 da Constituição Federal, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em julgamento também alusivo às Eleições 2022, ao enfrentar a controvérsia, assentou que o entendimento veiculado na decisão monocrática é plenamente passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, *"tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas, sim, somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos"* (R-Rp.0601756-20, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 18/4/2023).

Isso porque *"a norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais"* (ADI 3.345, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, julgado em 25/8/2005).

No caso, impõe-se enfatizar não haver qualquer controvérsia a respeito do caráter ilícito da conduta relacionada à divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, cuja prática já encontrava vedação expressa no art. 9º-A da Res.-TSE 23.610/2019, dispositivo que, inclusive, permitia ao juízo eleitoral *"determinar a imediata cessação do ilícito"*.

Com a superveniência da Res.-TSE 23.714/2022, a ilicitude de tal comportamento foi reafirmada, mantendo-se, no ato normativo, a vedação à *"divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral"*.

Isso significa, portanto, que a interpretação sobre a matéria veiculada na decisão recorrida não implica mudança de entendimento a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas, sim, somente no que concerne à extensão da sanção aplicável, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos, circunstância apta a afastar o entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 637.485, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2012.

Realmente, tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, os autores do ilícito não dispõem de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximirem das penas cominadas.

Além disso, é certo que o Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ao analisar a controvérsia pela primeira vez, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, de modo que não há decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusões conflitantes sobre a matéria.

O que se tem, portanto, é a invocação de fundamento já analisado de forma exauriente no acórdão impugnado, o qual é insuscetível de rediscussão na via eleita.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

ED-Rec-Rp nº 0601562-20.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Embargante: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498 /DF e outros). Embargada: Coligação Brasil da Esperança (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 8 A 14.9.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600812-98.2020.6.16.0143

PROCESSO : 0600812-98.2020.6.16.0143 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CASCAVEL - PR)

RELATOR : **Ministro Ramos Tavares**

AGRAVADO : JOSE CARLOS XAVIER

ADVOGADO : ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (31784/PR)

ADVOGADO : ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (79076/PR)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA (99082/PR)

ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

ADVOGADO : LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (44497/PR)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (19647/PR)

AGRAVADO : JOSUE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (31784/PR)

ADVOGADO : ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (79076/PR)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA (99082/PR)

ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

ADVOGADO : LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (44497/PR)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (19647/PR)

AGRAVANTE : ERICA TEREZINHA KOTTWITZ CLARO

ADVOGADO : ARMANDO RICARDO DE SOUZA (35555/PR)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : JOSE CARLOS XAVIER

ADVOGADO : ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (31784/PR)

ADVOGADO : ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (79076/PR)

ADVOGADO : CAMILA SALDANHA MARTINS (70063/PR)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA (99082/PR)

ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

ADVOGADO : LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (44497/PR)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (19647/PR)

RECORRENTE : JOSUE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (31784/PR)

ADVOGADO : ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (79076/PR)

ADVOGADO : CAMILA SALDANHA MARTINS (70063/PR)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA (99082/PR)

ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

ADVOGADO : LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (44497/PR)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (19647/PR)

RECORRENTE : ALDONIR CABRAL

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

RECORRENTE : ANA ELVIRA DORNER

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

RECORRENTE : ANDRESSA CAMBRUZZI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

RECORRENTE : CACILDA CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

RECORRENTE : CELSO LUIZ DAL MOLIN

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

RECORRENTE : FRANCISCO DE JESUS LIMA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

RECORRENTE : GILBERTO EDUARDO DE MELO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : IBRAIM CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : IDAIR APARECIDO CORDEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : JOAO MARIO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : JOAO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : JOAO VITOR PELIZZARI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : JOSE ZIMAIL VELOZO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : JOSUE LUIS ZAAR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : KATIUCIA MENEGUZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : LARISSA PAULA STACHIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

RECORRENTE : MARCIO PEDRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : MARIVALDO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : MAURI CARLOS SCHAFFER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : NEIDA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : RAPHAEL SAHD
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : SEVERINO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : SILVANA CALDEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRENTE : VALDECIR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDA : ERICA TEREZINHA KOTTWITZ CLARO
ADVOGADO : ARMANDO RICARDO DE SOUZA (35555/PR)
RECORRIDA : ANA ELVIRA DORNER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDA : ANDRESSA CAMBRUZZI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDA : CACILDA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDA : KATIUCIA MENEGUZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDA : LARISSA PAULA STACHIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDA : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDA : NEIDA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : JOSE CARLOS XAVIER
ADVOGADO : ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (31784/PR)
ADVOGADO : ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (79076/PR)
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA (99082/PR)
ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)
ADVOGADO : LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (44497/PR)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (19647/PR)
RECORRIDO : JOSUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (31784/PR)
ADVOGADO : ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (79076/PR)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA (99082/PR)
ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)
ADVOGADO : LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (44497/PR)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (19647/PR)
RECORRIDO : ALDONIR CABRAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : CELSO LUIZ DAL MOLIN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : FRANCISCO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : GILBERTO EDUARDO DE MELO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : IBRAIM CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : IDAIR APARECIDO CORDEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : JOAO MARIO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : JOAO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : JOAO VITOR PELIZZARI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : JOSE ZIMAIL VELOZO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : JOSUE LUIS ZAAR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : MARCIO PEDRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : MARIVALDO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : MAURI CARLOS SCHAFFER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : RAPHAEL SAHD
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : SEVERINO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDO : SILVANA CALDEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

RECORRIDO : VALDECIR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO : MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões à Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo de 3 (três) dias.

PRISCILA SIQUEIRA MARTINS DE ESPINDOLA
Coordenadora de Processamento

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0600833-52.2022.6.23.0000

PROCESSO : 0600833-52.2022.6.23.0000 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (BOA VISTA - RR)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : RENAN BEKEL DE MELO PACHECO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (44980/PR)

ADVOGADO : LUIS PAULO ZOLANDEK (4763300A/PR)

ADVOGADO : MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600833-52. 2022.6.23.0000 - BOA VISTA - RORAIMA

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Renan Bekel de Melo Pacheco

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva - OAB: 34248/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, e V, DO CPC. INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL QUANTO À PARTE EM QUE APLICADO O INCISO V. TEMA 564. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC.
2. Incabível Agravo Regimental quanto à parte da decisão pela qual não admitido o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, porque cabível Agravo para o STF.
3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o RE 637.5485-RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou a tese de que as decisões do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem alteração jurisprudencial não têm aplicabilidade imediata (Tema 564).

4. Agravo Regimental conhecido em parte e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento e determinar, ainda, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo em recurso extraordinário, após exaurida esta instância especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto por Renan Bekel de Melo Pacheco contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (ID 159000823):

Verifica-se que a ofensa aos arts. 1º e 14 da CF/1988 não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". Nesse sentido: AgR-RE 224.783, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20/4/2001; RE 299.768, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2001; AgR-ARE 1.209.640, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019; AgR-ARE 1.213.074, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rejeitou a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748371 RG/MT (Tema 660), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2013, em acórdão assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Assim, a apreciação da suposta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 dependeria do prévio exame da legislação infraconstitucional - art. 257, §2º, do Código Eleitoral -, o que configuraria, em último caso, situação de afronta indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior.

Por fim, esta Corte Superior rejeitou a afronta ao art. 16 da CF/1988, porque entendeu que "inexiste óbice à aplicação, para as Eleições 2022, do entendimento acerca do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, porquanto não se cuida de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência".

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF fixada, sob o regime da repercussão geral, no RE 637.485/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, no sentido de que as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior (Tema 564). Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado -prefeito itinerante' ou do -prefeito profissional', o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto

no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a e V, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Em suas razões (ID 159117111), o Agravante sustenta, em síntese, que i) houve violação de seus direitos políticos; ii) existência de repercussão geral da matéria em razão da "*violação da vontade popular externada por todo o Estado de Roraima no pleito eleitoral de 2022*"; iii) violação à segurança jurídica (art. 5º, inc. XXXVI) e ao princípio da anualidade (art. 16 da Constituição).

Registro a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 159117110).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto por Renan Bekel de Melo Pacheco contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC.

Na decisão agravada, foram assentados os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 14 da Constituição Federal; e (ii) aplicação do Tema 564 no sentido de que as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Contra tal decisão, possível a interposição de Agravo Regimental e Agravo em Recurso Extraordinário, circunstância que inviabiliza o conhecimento do presente Recurso no tocante à parte em que não se admitiu o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, V, DO CPC /2015. MANEJO DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração manejado pelo Comitê Financeiro Único do Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, Presidente do TSE à época, pela qual inadmitido o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Do agravo regimental

2. Impugnável mediante agravo em recurso extraordinário ao STF a decisão pela qual inadmitido o recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, notadamente porque interposto o

recurso extraordinário via fac-símile no prazo legal, não apresentados os originais em 5 (cinco) dias contados do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

3. Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade. Precedente.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-RE 2821-31, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.02.2019).

Portanto, a análise recursal se restringe à insurgência relativa à aplicação do Tema 564.

Nos termos da decisão agravada, assentou-se que o TSE rejeitou a afronta ao art. 16 da CF/1988 porque entendeu que *"inexiste óbice à aplicação, para as Eleições 2022, do entendimento acerca do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, porquanto não se cuida de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência"*.

Dessa forma, acertado o pronunciamento atacado ao consignar a aplicação do Tema 564, considerando que o acórdão recorrido se ajusta ao entendimento firmado pelo STF no julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no RE 637.485, Rel. Min. GILMAR MENDES, em que se fixou a tese de que as decisões do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Agravo Regimental e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Considerando que, contra a decisão de negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, I, a, e V, do CPC, o Agravante também interpôs o Agravo em Recurso Extraordinário, determino, esgotada esta instância especial, a remessa dos autos ao STF.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-RO-EI nº 0600833-52.2022.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Renan Bekel de Melo Pacheco (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva - OAB: 34248/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento e determinou, ainda, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo em recurso extraordinário, após exaurida esta instância especial, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 25 A 31.8.2023.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600039-18.2021.6.06.0104

PROCESSO : 0600039-18.2021.6.06.0104 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(MARACANAÚ - CE)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : FRANCISCO CLAUDIO FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (9694/CE)

ADVOGADO : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA (15287/CE)

FISCAL DA

LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600039-18.2021.6.06.0104 - MARACANAÚ - CEARÁ

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Francisco Cláudio Freitas dos Santos

Advogados: Francisco Monteiro da Silva Viana - OAB: 15287/CE e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. VEREADOR. CRIME DO ART. 289 DO CE. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES 24 E 30 DO TSE. MERA REPETIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. ENUNCIADO SUMULAR 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. TEMAS 181 E 339. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Tema 339.

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto por Francisco Cláudio Freitas dos Santos contra decisão pela qual negado seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (ID 159095223):

No caso, este TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ao negar provimento ao Agravo Regimental, ressaltou que "a mera repetição de teses defensivas outrora rechaçadas não viabilizam a rediscussão de fundamentação atenta à jurisprudência deste Tribunal Superior", fazendo incidir o enunciado 26 da Súmula.

Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, controvérsia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo Repercussão Geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010).

Além disso, tendo em vista a circunstância de que o Agravo Regimental, ante a incidência do enunciado 26 da Súmula, foi desprovido, a ausência de enfrentamento de questões referentes ao mérito recursal não constitui negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: "as decisões emanadas de Tribunal inferior, que veiculam o não-conhecimento de recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, desde que suficientemente motivadas, não importam, só por si, em recusa de prestação jurisdicional e nem traduzem, por isso mesmo, violação ao postulado da inafastabilidade do controle judicial" (AgR-AI 170.775, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 10/5/1996).

Dessa forma, a conclusão desta CORTE deu-se de forma fundamentada, de modo que o acórdão impugnado, ainda que contrário aos interesses do Recorrente, revela-se em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual exige "que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão" (ED-AI 481.132, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 1º/4/2005), "sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (AgR-ARE 1.056.580, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/11/2017).

O acórdão impugnado, portanto, está de acordo com o entendimento da SUPREMA CORTE, firmado em sede de Repercussão (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 18/8/2010 - Tema 339):

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 18/8/2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Em suas razões (ID 159222224), o Agravante aponta, em suma, que: (i) "A mera repetição da decisão, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, que no caso restou violado, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração"; (ii) "encontra extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição em concreto, nos termos do art. 110 § 1º, o CPB, uma vez que, transcorridos mais de quatro anos entre a data do suposto delito eleitoral e o recebimento da denúncia, já que não houve a incidência de causa apta a interromper o lapso prescricional" e (iii) "essa situação imposta ao recorrente contraria o texto

constitucional vigente na medida em que é garantido a todo cidadão obter do Poder Judiciário um pronunciamento acerca de questões propostas perante a Justiça, sob pena de ferimento ao princípio constitucional de cesso à justiça inserido no art. 5º, inciso XXXV".

No ID 159378070, o Ministério Público Eleitoral apresentou Contraminuta e opinou pelo desprovidimento do Agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Desse modo, acertado o pronunciamento atacado ao consignar a aplicação do Tema 181, pois o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o debate sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais tem natureza infraconstitucional, e a ele são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral.

Confira-se a ementa do julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 26.3.2010, Tema 181).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 569.365 RG (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181).

[...]

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

ARE 1175485 AgR/PR (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019). Além disso, tendo em vista a circunstância de que o Agravo Regimental, ante a incidência do enunciado 26 da Súmula, foi desprovido, a ausência de enfrentamento de questões referentes ao mérito recursal não constitui negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: "*as decisões emanadas de Tribunal inferior, que veiculam o não-conhecimento de recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, desde que suficientemente motivadas, não importam, só por si, em recusa de prestação jurisdicional e nem traduzem, por isso mesmo, violação ao postulado da inafastabilidade do controle judicial*" (AgR-AI 170.775, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 10/5/1996).

Em relação à alegada ausência de fundamentação, nos termos da decisão agravada, o acórdão do TSE não destoou do entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Logo, tendo o TSE enfrentado a matéria recursal, ainda que em sentido contrário aos interesses do Agravante, não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-ED-AgR-AREspE nº 0600039-18.2021.6.06.0104/CE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Francisco Cláudio Freitas dos Santos (Advogados: Francisco Monteiro da Silva Viana - OAB: 15287/CE e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 25 A 31.8.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600722-53.2020.6.16.0026

PROCESSO : 0600722-53.2020.6.16.0026 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (LEÓPOLIS - PR)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

EMBARGADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL

ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (30485/PR)

ADVOGADO : STEPHANE RECCO MOTA (94651/PR)

EMBARGANTE : IVETE CRISTINA TAROSSO DA SILVA

ADVOGADO : EMMA ROBERTA PALU BUENO (70382/PR)

ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

ADVOGADO : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (91541/PR)

EMBARGANTE : JOAO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : EMMA ROBERTA PALU BUENO (70382/PR)

ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

ADVOGADO : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (91541/PR)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600722-53.2020.6.16.0026 - LEÓPOLIS - PARANÁ

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Embargantes: João Aparecido da Silva e outra

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves - OAB: 21989/PR e outros

Embargado: Partido Social Democrático (PSD) - Municipal

Advogados: Mauricio de Oliveira Carneiro - OAB: 30485/PR e outra

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ivete Cristina Tarosso da Silva e por João Aparecido da Silva contra acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL assim ementado (ID 159137892):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leopólis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido "informalmente" da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida.

3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino.

4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

5. Recurso Especial provido.

Em suas razões (ID 159403959), a Embargante alega, em síntese, que "[...] *as circunstâncias pessoais que acometeram a candidatura naquele período não foram devidamente consideradas no acórdão embargado, motivo pelo qual pugna-se pelo reconhecimento da omissão apontada*", bem como que "[...] *há vício de obscuridade na medida em que não é possível concluir a razão pela qual foi a embargante IVETE condenada na pena de inelegibilidade, razão pela qual pugna-se para que seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração para sanar esta questão em relação à Embargante*".

Em contrarrazões (ID 159422459), o Partido Social Democrático (PSD) - Municipal se manifesta pelo não conhecimento do recurso, em razão de seu caráter protelatório.

É o breve relato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, o art. 275 do Código Eleitoral prevê, nos termos do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com objetivo de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, entretanto, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. Foi devidamente consignado que a inelegibilidade de Ivete Cristina Tarosso da Silva foi declarada pela participação no ilícito, uma vez que "[...] *De acordo com a jurisprudência firme desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é [...] (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta*" (ID 157360919)

Além disso, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas do Recorrente, mas sim que "indique de forma clara as razões de seu convencimento" (AgR-REspe 0600212- 63/PR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 7/4/2021).

O que se tem, portanto, é a invocação de fundamentos já analisados de forma exauriente no acórdão impugnado, os quais são insuscetíveis de rediscussão na via eleita.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspEI nº 0600722-53.2020.6.16.0026/PR. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Embargantes: João Aparecido da Silva e outra (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves - OAB: 21989/PR e outros). Embargado: Partido Social Democrático (PSD) - Municipal (Advogados: Mauricio de Oliveira Carneiro - OAB: 30485/PR e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 8 A 14.9.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0603742-68.2022.6.05.0000

PROCESSO : 0603742-68.2022.6.05.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SALVADOR - BA)

RELATOR : **Ministro Raul Araújo**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : RITA DE CASSIA SANTOS FRAGA

ADVOGADO : ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (25787/BA)

ADVOGADO : CANDICE MARACAJA RAMOS PEDROSA (58669/BA)

ADVOGADO : ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (35644/BA)

ADVOGADO : LILIAN CAROLINE BISPO DE JESUS (67134/BA)

RA 19/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0603742-68.2022.6.05.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Rita de Cássia Santos Fraga

Advogados: Ícaro Henrique Pedreira Rocha - OAB/BA 35644 e outros

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas de campanha relativa ao cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas na Corte de origem. Determinação de recolhimento de valores ao erário. 1. Alegação de violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 275 do Código Eleitoral. Ausência de demonstração dos pontos que carecem de fundamentação ou sobre os quais se deixou de enfrentar o mérito. Incidência do Enunciado Sumular nº 27 do TSE. 2. Despesa com 2 coordenadoras de campanha tida por irregular pelo TRE em razão da ausência de justificativa para o pagamento de idêntico valor (R\$ 5.000,00) para jornadas de trabalho distintas (22 e 18 dias). 3. "Os partidos guardam uma margem de discricionariedade na realização de suas despesas, que apenas em casos extremos pode ser controlada em seu mérito" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 21.6.20). Discricionariedade do prestador de contas. Gasto que não se mostra antieconômico. 4 Recurso especial provido para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de restituição da quantia de R\$ 10.000,00 ao erário.

Na origem, Rita de Cássia Santos Fraga, candidata ao cargo de deputado estadual pela Bahia, nas eleições de 2022, teve suas contas eleitorais julgadas desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com determinação de restituição da quantia de R\$ 10.000,00 ao erário. O acórdão ficou assim ementado (id. 159108066):

Eleições 2022. Prestação de contas. Deputada Estadual. Análise das contas. Irregularidade nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Contratação de pessoal para prestação de serviços. Inobservância do disposto no artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Confiabilidade e transparência das contas afetadas. Necessidade de devolução de valores ao erário. Desaprovação.

1. Subsistindo na contabilidade em foco irregularidade grave e comprometedora de sua confiabilidade e transparência, com vulneração às normas regulamentares que a disciplina, bem assim com significativo prejuízo à regular movimentação financeira de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), aplicados no curso da campanha, impõe o cenário dos autos a desaprovação das contas.

2. Constatadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, contrariando o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Irregularidade totaliza R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por terem sido pagos com recursos do FEFC.

3. A falta de indicação do local de trabalho, das horas trabalhadas, assim como da justificativa do preço contratado, quando duas prestadoras recebem o mesmo valor para trabalharem em quantidade distintas de dias, inviabiliza o exame da observância do art. 35, § 12 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. Irregularidades identificadas superam o percentual de 5% (cinco por cento) do total de gastos estabelecido pela Recomendação TRE/BA n.º 01/2022 como limite para o reconhecimento da baixa materialidade. Impõe-se a desaprovação das contas.

5. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

6. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração (id. 159108073), os quais foram rejeitados pelo TRE/BA (id. 159108078).

Dessa decisão foi interposto recurso especial por Rita de Cássia Santos Fraga (id. 159108086), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual alega, inicialmente, violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 275 do Código Eleitoral, na medida em que o acórdão regional ficou-se silente quanto às omissões apontadas nos embargos de declaração. No ponto, para fins de prequestionamento, aduz a ocorrência de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

No mais, suscita transgressão ao art. 76 da Res.-TSE n.º 23.607/2019 por considerar que as falhas apontadas são meramente formais, de modo que a desaprovação e a devolução de grande monta fogem dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o aresto integrativo; subsidiariamente, pleiteia o provimento do recurso para afastar a devolução ao erário e aprovar as contas, ainda que com ressalva.

A Presidência do Tribunal *a quo*, em juízo de prelibação, admitiu o recurso (id. 159108087).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (id. 159421366).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no *DJe* de 8.5.2023, segunda-feira (menu do PJe, opção "dados do processo de referência", id. 19682421), e o recurso foi interposto em 11.5.2023, quinta-feira, dentro, portanto, do tríduo legal. O recurso está subscrito por advogado devidamente constituído nos autos (id. 159107898). Também estão presentes a legitimidade e o interesse recursal.

Nas razões recursais, a recorrente defende, inicialmente, violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 275 do Código Eleitoral, porquanto, segundo alega, o aresto regional deixou de se manifestar sobre as omissões suscitadas nos embargos de declaração.

Ocorre que a recorrente não demonstra, nas razões recursais, que pontos carecem de fundamentação ou sobre os quais se deixou de enfrentar o mérito. Incide, portanto, na hipótese, o Enunciado Sumular n.º 27 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Em seu recurso especial, a recorrente aduz também a ocorrência de afronta ao art. 76 da Res.-TSE n.º 23.607/2019, por considerar que as falhas apontadas no acórdão regional são meramente formais, de modo que a desaprovação e a devolução de grande monta fogem dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confira-se trecho do aresto confrontado (id. 159108066):

[...]

Após o atendimento das diligências determinadas, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal entendeu que a prestamista não logrou êxito em corrigir todas as falhas detectadas, de modo a remanescer na prestação de contas em exame a seguinte irregularidade apontada no relatório conclusivo, ID 49734873:

"Deste modo, confirma-se que não houve informação dos locais de realização do trabalho, das horas trabalhadas pelas respectivas prestadoras e da justificativa dos preços contratados, o que, no entender desta unidade, não afasta a falha no montante de R\$10.000,00."

A prestamista alocou às prestadoras de serviço Jaciara Maria de Jesus e Clemilda de Jesus, Coordenadoras de campanha, a mesma importância de R\$ 5.000 (cinco mil reais) para cada, sendo que tiveram quantidade de dias de trabalho distintos, 22 (vinte e dois) dias e 18 (dezoito) dias, respectivamente, conforme evidenciado nos contratos de trabalho de IDs 49653674 e 49653675.

Diante dessa divergência, a justificativa de preço para os valores acertados se faz necessária.

A par disso, não foram informados os locais de trabalho e a carga horária de cada uma delas, informações de igual modo relevantes, posto que as duas foram contratadas para exercerem as mesmas atividades.

Portanto, sem as devidas informações referentes ao local de prestação do serviço, das horas trabalhadas por cada uma delas, e da distinção em suas remunerações, em vista de ter havido carga de trabalho distinta para o mesmo objeto, tais irregularidades não podem ser afastadas.

Subsistem, assim, na prestação de contas irregularidades que totalizam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo ao percentual de 57,69% em relação ao total de gastos realizados (R\$ 17.334,16), superior, portanto, ao percentual de 5% estabelecido para adoção do critério da baixa materialidade, fixado pela Recomendação TRE/BA n.º 01/2022, o que conduz, invariavelmente, à desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (art. 30, III, da Lei n.º 9.504/1997).

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 30, II, da Lei n.º 9.504/1997, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata Rita de Cassia Santos, relativas ao pleito de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

No caso, a recorrente realizou pagamentos, no valor de R\$ 5.000,00, para duas prestadoras de serviços trabalharem como coordenadoras de campanha, sendo que tiveram quantidades distintas de dias trabalhados, 22 e 18, ou seja, uma delas trabalhou 4 dias a mais.

No ponto, a Corte regional desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia paga às prestadoras de serviço, por considerar que a ausência de justificativa para a divergência salarial bem como a falta de informações acerca dos locais de trabalho e da carga horária de cada uma delas são suficientes para manter a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

Inicialmente, destaca-se que a utilização de recursos públicos nas campanhas eleitorais exige, por parte da Justiça Eleitoral, um rigoroso controle das despesas realizadas pelos candidatos, sobretudo quando esses gastos se mostram antieconômicos.

No entanto, não é o que se vislumbra no presente caso. Não há no aresto combatido nenhuma informação que demonstre a antieconomicidade dos gastos realizados. A diferença de 4 dias trabalhados não é relevante a ponto de ensejar uma fiscalização acirrada da Justiça Eleitoral.

Aos prestadores de contas deve ser conferido um certo grau de discricionariedade nos gastos realizados. Tais despesas só merecem fiscalização nos casos em que haja indícios de antieconomicidade ou de dúvidas acerca da sua idoneidade. Neste sentido já se manifestou esta Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DESAPROVAÇÃO.

[...]

d) Despesas com fretamento de aeronaves

9. As irregularidades apontadas pela área técnica se referem essencialmente à ausência de demonstração da economicidade da contratação de voos fretados em detrimento da utilização de voos comerciais. A despesa total alcançou o montante de R\$ 160.005,00.

10. Na linha dos precedentes mais recentes desta Corte, a simples apresentação de planilha elaborada pela agremiação, com a indicação dos nomes dos passageiros e das finalidades das viagens, desacompanhada de comprovação documental, é insuficiente, pois não permite a aferição da veracidade das informações, frustrando o efetivo controle da regularidade da despesa. No caso, contudo, foram apresentados os manifestos dos voos, bem como informações acerca dos beneficiários, atendendo-se a esses requisitos.

11. Em relação à possibilidade de considerar a despesa irregular por suposta antieconomicidade, destaco que a Justiça Eleitoral não deve, em regra, adentrar o mérito da despesa realizada pela agremiação partidária, em respeito à sua autonomia. Nada obstante, não se pode desconsiderar que as despesas realizadas pela agremiação contam com o emprego de recursos públicos.

Dessa forma, a autonomia partidária não pode constituir uma barreira intransponível para que a Justiça Federal, em casos extremos, fiscalize se o gasto realizado é absolutamente antieconômico. Exatamente por isso, há precedentes desta Corte no sentido de que a economicidade na utilização dos recursos públicos também pode ser objeto de controle.

12. No caso, porém, conforme apontado pela Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, a circunstância de a agremiação não ter comprovado a inexistência de voos comerciais para os destinos voados não é suficiente para se considerar a despesa antieconômica. Para tanto, seria necessário que a área técnica apresentasse parâmetros de custo dos voos comerciais eventualmente existentes nos trechos voados ou outros elementos capazes de evidenciar o caráter absolutamente antieconômico da despesa, o que não ocorreu. Os partidos guardam uma margem de discricionariedade na realização de suas despesas, que apenas em casos extremos pode ser controlada em seu mérito.

[...]

(PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, *DJe* de 21.6.2019 - grifos acrescidos)

Desse modo, não demonstrada a antieconomicidade da despesa, é de rigor afastar a desaprovação das contas, bem como a determinação de restituição ao erário das quantias pagas às prestadoras de serviço.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão da Corte regional, aprovando com ressalvas as contas de Rita de Cássia Santos Fraga, candidata ao cargo de deputado estadual pela Bahia, nas eleições de 2022, bem como afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 10.000,00 ao erário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600100-07.2021.6.20.0000

PROCESSO : 0600100-07.2021.6.20.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NATAL - RN)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

AGRAVANTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL

ADVOGADO : ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (9463/RN)

ADVOGADO : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (4856/RN)

ADVOGADO : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (3215/RN)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600100-07.2021.6.20.0000 -
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Agravante: Partido Liberal (PL) - Estadual

Advogados: Wladimir Soares Capistrano - OAB: 3215/RN e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas da grei relativas ao exercício financeiro de 2020 e o recolhimento de R\$ 63.568,00 ao erário, acrescida multa de 3%, haja vista a não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.
2. Nas razões recursais, o partido limita-se a reiterar tese de que falha no sistema eletrônico impediu a exportação de documentos tempestivamente juntados no SPCA para o PJE a fim de comprovar a regularidade dos gastos, o que permitiria excepcionalmente, a anulação do aresto regional e retorno dos autos à origem para análise dos documentos.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha por incidirem os efeitos da preclusão e tendo em vista a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.
4. No caso, a moldura fática do aresto *a quo* revela que "foram oferecidas diversas oportunidades ao partido para sanar as ausências e falhas em sua prestação de contas, antes e depois da alegada condição excepcional de inconsistência nos sistemas SPCA e PJe, culminando com a interrupção do prazo de razões finais, para nova análise dos 'documentos exportados tardiamente pelo SPCA'".
5. Ademais, o TRE/RN consignou que, com base na petição em que se requereu a análise da documentação faltante, "tem-se por resolvida, pelo próprio partido, a pendência relativa à exportação tardia de documentos, vez que informou a migração automática dos documentos [em] 02/06/2022". Assim, a pretensão de se afastarem as falhas com base em prova apresentada apenas com as razões finais não merece acolhida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Estadual do Partido Liberal (PL) do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática assim ementada (ID 159.075.061):

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS GRAVES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/RN desaprovou as contas da grei relativas ao exercício financeiro de 2020 e determinou o recolhimento de R\$ 63.568,00 ao erário, acrescida multa de 3%, haja vista a não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha por incidirem os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

3. No caso, a moldura fática do aresto a quo revela que "foram oferecidas diversas oportunidades ao partido para sanar as ausências e falhas em sua prestação de contas, antes e depois da alegada condição excepcional de inconsistência nos sistemas SPCA e PJe, culminando com a interrupção do prazo de razões finais, para nova análise dos 'documentos exportados tardiamente pelo SPCA". Assim, a pretensão de se afastarem as falhas com base em prova apresentada apenas com as razões finais não merece acolhida.

4. É irregular o pagamento com recursos do Fundo Partidário de serviços de contabilidade do exercício anterior (2019) que não haviam sido registrados como Obrigações a Pagar na prestação de contas daquele ano, como exigido no art. 29 da Res.-TSE 23.604/2019. A falta desse registro dificulta a transparência, a confiabilidade e a integridade das contas, não se tratando de mera mácula formal. Precedentes.

5. Extrai-se do aresto a quo que o partido não apresentou nenhuma documentação (seja contrato de trabalho ou registro de frequência) quanto aos serviços fornecidos por dois empregados mensalistas, de modo que não se comprovou a regularidade da despesa.

6. O TRE/RN consignou existir irregularidade no gasto de R\$ 60.820,00 com pesquisas de opinião, tendo em vista a ausência de relação de terceiros subcontratados e de prova material da contratação, em ultraje ao art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE 23.604/2019. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, alegou-se, em síntese (ID 159.108.234):

a) não houve juntada tardia de documentos, mas "demonstração de que documentos tempestivamente apresentados no SPCA [...] não foram, por falha do sistema, exportados para o PJE" (fl. 2), sendo a situação excepcional de falha tecnológica que não pode prejudicar o partido;

b) foram duas alegações de falhas técnicas, uma vez que o erro persistiu mesmo após a diligência, pois "nem todos os documentos foram migrados, e para sanar definitivamente a falha de comunicação entre os dois sistemas, juntou diretamente no PJE os documentos que haviam sido anteriormente (e tempestivamente) juntados ao SPCA, mas que não estavam sendo adequadamente exportados" (fl. 3);

c) situação semelhante ocorreu no REspEI 0600184-42, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/4/2022, em que foi determinado o retorno dos autos à origem para apreciação dos documentos faltantes;

d) a regularidade material das despesas objeto da desaprovação das contas encontra-se na documentação pendente de análise e prejudicará sobremaneira o partido.

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas da grei relativas ao exercício financeiro de 2020 e o recolhimento de R\$ 63.568,00 ao erário, acrescida multa de 3%, haja vista a não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.

No agravo interno, o partido limita-se a reiterar tese contida no recurso especial de que falha no sistema eletrônico impediu a exportação de documentos tempestivamente juntados no SPCA para o PJE a fim de comprovar a regularidade dos gastos, o que permitiria, excepcionalmente, a anulação do aresto regional e retorno dos autos à origem para análise dos documentos.

Todavia, na decisão agravada, explicitou-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha por incidirem os efeitos da preclusão e devido à necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO DE FONTE VEDADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos, operando-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

[...]

(AgR-AREspE 0600798-93/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 28/4/2023)

No caso, extrai-se do aresto regional que foram concedidas diversas oportunidades para a grei se manifestar e apresentar documentos, inclusive após a alegada falha técnica do sistema, o que acarretou a interrupção do prazo das razões finais. Posteriormente, foi emitido outro parecer conclusivo considerando os documentos juntados.

Ademais, o TRE/RN consignou que o próprio partido, na petição em que requer a diligência, indica saneamento da falha atribuída ao sistema e juntada de toda documentação pendente. É o que se infere do aresto integrativo (ID 158.274.849):

Isso porque, analisando as razões do embargante, entendo que o v. Acórdão foi suficientemente claro ao debater a questão relativa à juntada de documentos em sede de alegações finais, vez que foram oferecidas diversas oportunidades ao partido para sanar as ausências e falhas em sua prestação de contas, antes e depois da alegada condição excepcional de inconsistência nos sistemas SPCA e PJe, culminando com a interrupção do prazo de razões finais, para nova análise dos "documentos exportados tardiamente pelo SPCA", conforme Petição de ID nº 10706137, a seguir transcrita:

O PARTIDO LIBERAL, pela COMISSÃO EXECUTIVA DO DIRETÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PL/RN), já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, por um de seus advogados, em atenção ao Ato Ordinatório contido no documento do ID 10701982, informar

que após a intimação do Partido prestador para o oferecimento de razões finais, publicada no DJE do dia 27/05/2022, o sistema PJE carregou automaticamente, em 02/06/2022 (documentos dos ID's 10704715 a 10705375), os documentos que haviam sido anteriormente anexados ao SPCA pelo Partido durante o prazo de reabertura das contas de 2020 naquele sistema de prestação de contas (Certidão do ID 10691418), e que por alguma inconsistência técnica na interface entre esses dois sistemas (SPCA e PJE) não foram adequadamente exportados para o PJE à época da inserção no SPCA.

Nesse sentido, tendo havido a tempestiva inserção dos documentos pelo Partido prestador no SPCA, e por falha técnica do sistema esses documentos somente terem sido exportados para o PJE em data posterior à emissão do PARECER TÉCNICO Nº 39/2022 - SACEP, carece o processo de nova análise técnica pela Seção de Contas Partidárias, desta feita considerando os documentos que foram tempestivamente apresentados pelo Partido no Sistema de Prestação de Contas e somente exportados para o PJE em 02/06/2022.

Ante ao exposto, requer o Partido prestador a interrupção do prazo de apresentação de razões finais, com a submissão das contas objeto desse processo a nova análise da SACEP, em especial dos documentos que foram tardiamente exportados do SPCA para o PJE.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 03 de junho de 2022.

Com base na Petição transcrita, tem-se por resolvida, pelo próprio partido, a pendência relativa à exportação tardia de documentos, vez que informou a migração automática dos documentos 02/06/2022, correspondentes aos IDs nº 10704715 a 1070537, ensejando, após, a edição de nova análise pela SACEP, conforme requerido pelo prestador e autorizado por esta Relatoria, no despacho de ID nº 10708165, *in verbis*:

Tendo em vista a inconsistência técnica informada pelo partido requerente na transmissão de documentos entre os sistemas SPCA e PJE (ID 10706137), e comprovada a juntada tempestiva no sistema SPCA da documentação solicitada no Relatório de Exame Preliminar nº 7/2022, conforme se infere dos termos de juntada de IDs 10705372, 10705370, 10705367, 10704924, 10704924, 10704886, 10704715 e 10704359, remetam-se os autos à SACEP para nova análise, a fim de que se considere os documentos exportados tardiamente para o PJE.

Com efeito, após o segundo Parecer Conclusivo da SACEP, esgotaram-se as oportunidades legais de manifestação, não cabendo mais a apresentação de documentos. Ademais, quanto ao ponto, foi consignado no acórdão o seguinte:

Cabe registrar que, atestada a tardia importação dos documentos para o PJE, foi determinada nova análise das contas pelo órgão técnico, contemplando todos os documentos juntados até aquela data (v. ID nº 10708165), conforme requereu o prestador. É fato, portanto, que a juntada de novos documentos após tal parecer conclusivo é intempestiva. Sendo assim, não conheço dos documentos constantes dos IDs nº 10723653 a 10723661.

(sem destaques no original)

Nesse contexto, incabível, como assentou o TRE/RN, conhecer dos novos documentos colacionados apenas depois do segundo parecer conclusivo, quando já encerrada a fase probatória.

Anote-se, por fim, que, além da ausência de similitude fática entre o caso dos autos e o REspEI 0600184-42, *decisum* monocrático não se presta à configuração de dissídio jurisprudencial.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600100-07.2021.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Partido Liberal (PL) - Estadual (Advogados: Wlademir Soares Capistrano - OAB: 3215/RN e outros). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 15 A 21.9.2023.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600366-40.2023.6.05.0000

PROCESSO : 0600366-40.2023.6.05.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(ANGICAL - BA)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE REQUIAO MOURA (24448/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE REQUIAO MOURA (24448/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE REQUIAO MOURA (24448/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VICTOR LEAL (22838/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VICTOR LEAL (22838/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO VICTOR LEAL (22838/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO NUNES FERNANDES (68069/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO NUNES FERNANDES (68069/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO NUNES FERNANDES (68069/BA)

Parte : SIGILOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOS) - SIGILOS - SIGILOS - SIGILOS

RELATOR(A): MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: RODRIGO NUNES FERNANDES - OAB/BA68069

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR LEAL - OAB/BA22838

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

ADVOGADO: ANDRE REQUIAO MOURA - OAB/BA24448-A

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES:

"

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOS) Nº SIGILOS (PJe) - SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: SIGILOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO NUNES FERNANDES - BA68069, ANTONIO VICTOR LEAL - BA22838, FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062-A, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO NUNES FERNANDES - BA68069, ANTONIO VICTOR LEAL - BA22838, FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062-A, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO NUNES FERNANDES - BA68069, ANTONIO VICTOR LEAL - BA22838, FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062-A, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062-A

AGRAVADO: SIGILOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, determinando, ainda, a formação de autos suplementares e a imediata remessa dos autos ao TRE/BA para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Alexandre de Medeiros Jacob

Coordenadoria de Processamento

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0602760-16.2022.6.10.0000

PROCESSO : 0602760-16.2022.6.10.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : Ministro Ramos Tavares

AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : JEFFERSON ARAUJO VERAS (13495/PI)

ADVOGADO : MATHEUS DA SILVEIRA COLACO (23947/MA)

ADVOGADO : MAYARA VIEIRA DA SILVA (10184/PI)

AGRAVANTE : HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Brasília, 2 de outubro de 2023.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0602760-16.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/PI5973-A

AGRAVADO: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JEFFERSON ARAUJO VERAS - OAB/PI13495

ADVOGADO: MATHEUS DA SILVEIRA COLACO - OAB/MA23947

ADVOGADO: MAYARA VIEIRA DA SILVA - OAB/PI10184-A

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERNO

Reclamações e representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, Resolução-TSE nº 23.608/2019

Fica(m) intimado(a)(s) o(s) agravado(a)(s) para oferecimento de contrarrazões, nos termos dos arts. 27, §§ 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

MARIA ERIKA JUSTINO

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600209-34.2020.6.10.0000

PROCESSO : 0600209-34.2020.6.10.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : Ministro Raul Araújo

AGRAVANTE : PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RA 21/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1045) NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600209-34.2020.6.10.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravante: Progressistas (PP) - Estadual

Advogado: Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA 7803

DESPACHO

Como retratado na peça de id. 159559908, dirigida ao "Excelentíssimo Senhor Presidente de Tribunal Superior Eleitoral", trata-se de "[...] AGRAVO diante da decisão denegativo [*sic*] ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, pelo que se requer, após as formalidades, sejam os autos remetidos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com as razões abaixo aduzidas". Consta que o referido agravo foi interposto do "[...] acordão [*sic*] que julgou improcedente o prestação de contas relativa as eleições de 2020".

Registre-se que, em 13.9.2023, foi proferida decisão monocrática (id. 159531886) em que se negou seguimento ao agravo em recurso especial e, de ofício, determinou-se "[...] que a quantia de R\$ 21.750,00, que deixou de ser aplicada no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, seja atualizada e aplicada nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão". Essa decisão foi disponibilizada no *DJe* de 14.9.2023, e o recurso de id. 159559908 foi apresentado em 20.9.2023.

Tendo em vista o que consta do recurso de id. 159559908, encaminhem-se os autos à Presidência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600094-97.2018.6.13.0000

PROCESSO : 0600094-97.2018.6.13.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELO HORIZONTE - MG)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
ADVOGADO : GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE (179688/MG)
EMBARGANTE : Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600094-97.2018.6.13.0000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RELATOR(A): MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - OAB/MG179688-A

EMBARGANTE: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES:

"...intime-se o Diretório Estadual do PSDB para complementar as razões de seus embargos no prazo de cinco dias (art. 1.024, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator"

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Alexandre de Medeiros Jacob

Coordenadoria de Processamento

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600094-97.2018.6.13.0000

PROCESSO : 0600094-97.2018.6.13.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELO HORIZONTE - MG)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

ADVOGADO : GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE (179688/MG)

EMBARGANTE : Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)-0600094-97.2018.6.13.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MINAS GERAIS-BELO HORIZONTE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600094-97.2018.6.13.0000 (PJe) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG179688-A, WYLLEN JOSE FONTES - MG64724

DECISÃO

No despacho de ID 159.525.252, determinei que se intimasse "o embargante para complementar as razões dos embargos no prazo de cinco dias (art. 1.024, § 3º, do CPC/2015)".

Todavia, conforme bem assentou em petição subsequente o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira, o mencionado despacho contém obscuridade, pois, "considerando que tanto o PSDB como o Procurador Geral Eleitoral embargaram da decisão, não está claro qual das partes deve complementar suas razões e ou se até mesmo ambas devem atender ao comando" (ID 159.549.513).

Registre-se, de outra parte, que o Ministério Público Eleitoral já atendeu ao despacho de ID 159.525.252.

Diante da excepcionalidade do caso, impõe-se conceder novo prazo a fim de que a legenda complemente suas razões.

Ante o exposto, intime-se o Diretório Estadual do PSDB para complementar as razões de seus embargos no prazo de cinco dias (art. 1.024, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600445-53.2022.6.05.0000

PROCESSO : 0600445-53.2022.6.05.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(BRUMADO - BA)

RELATOR : **Ministro Benedito Gonçalves**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HALF COTRIM DE CASTRO (47531/BA)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOS) - SIGILOS - SIGILOS - SIGILOS

RELATOR(A): MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: SIGILOS

ADVOGADO: HALF COTRIM DE CASTRO - OAB/BA47531

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A

ADVOGADO: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - OAB/BA19062-A

AGRAVADO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo(a) Ministro(a) BENEDITO GONÇALVES:

"

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOSO) Nº SIGILOSO (PJe) - SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: SIGILOSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: HALF COTRIM DE CASTRO - BA47531, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A, FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA - BA19062-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado no ID 159.569.605.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator"

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Alexandre de Medeiros Jacob

*Coordenadoria de Processamento***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600380-62.2023.6.00.0000**

PROCESSO : 0600380-62.2023.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Raul Araújo

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL

ADVOGADO : ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)

RESPONSÁVEL : JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA

ADVOGADO : ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)

RESPONSÁVEL : VALDEMAR COSTA NETO

ADVOGADO : ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600380-62.2023.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL

ADVOGADA: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR - OAB/DF11653

RESPONSÁVEL: JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA

ADVOGADA: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR - OAB/DF11653

RESPONSÁVEL: VALDEMAR COSTA NETO

ADVOGADA: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR - OAB/DF11653

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Partido Partido Liberal (PL) - Nacional e seus responsáveis: Valdemar Costa Neto, presidente e Jucivaldo Salazar Pereira, tesoureiro, a atenderem, no prazo de 20 dias, as diligências propostas pela Asepa na Informação nº 153/2023, nos termos do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao Despacho de ID. 159532908.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600547-32.2018.6.26.0000

PROCESSO : 0600547-32.2018.6.26.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(SÃO PAULO - SP)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)

ADVOGADO : PATRICIA SOLIMENI (421754/SP)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600547-32.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Rede Sustentabilidade (REDE) - Estadual

Advogados: Alexandre Bissoli - OAB: 298685/SP e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE NEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *a*, DO CPC. MANUTENÇÃO DO TEMA 181 DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto.

3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto pela REDE SUSTENTABILIDADE - "REDE" - ESTADUAL contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC. Extraio os fundamentos da decisão agravada (ID 159094931):

No caso, verifica-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao Agravo Regimental, aplicadas as Súmulas 24 e 27 do TSE, tendo sido consignado que *"o partido tão somente repisou os argumentos já apreciados e rechaçados de maneira clara e fundamentada no aresto embargado, no qual foi assentada a deficiência recursal quanto à tese de violação aos arts. 12, II, 14, § 1º, 19, caput e §§ 2º e 3º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que não demonstrado, de forma clara, como o aresto regional teria ocasionado tais ofensas, o que atraiu a incidência da Súmula nº 27/TSE. Consignou-se ainda a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, cujo cabimento é restrito às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal."*

Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, controversia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Em suas razões (ID 159217319), a Agravante sustenta: i) *"[...] o Recurso Extraordinário interposto ao id. 159069258 preenche todos os requisitos de admissibilidade"*; ii) *"[...] o presente recurso visa obter manifestação expressa da Suprema Corte, em caso de repercussão geral em razão da inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"*; iii) *"[...] eventual descumprimento ao art. 19, caput da Resolução TSE nº 23.464/2015 não pode ensejar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional."*; iv) *"[...] ainda que se entenda que a impropriedade formal seja insanável - em razão da impossibilidade de sua correção -, não há que se falar em qualquer determinação de recolhimento, sob risco de configuração de enriquecimento sem causa da União, devendo ser afastada a determinação de recolhimento do expressivo valor de R\$ 51.224,18."*; v) *"[...] Ainda que se entenda pela manutenção da desaprovação das contas, a aplicação da sanção de recolhimento de R\$ 132.440,37 acrescida de multa de 20% (vinte por cento), com suspensão do fundo partidário até o efetivo recolhimento se mostra demasiadamente gravosa e excessiva"*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.

Nos termos da decisão agravada, foi assentado que este TRIBUNAL SUPERIOR negou provimento ao Agravo Regimental, em razão da aplicação das Súmulas 24 e 27 desta CORTE.

Desse modo, acertado o pronunciamento atacado ao consignar a aplicação do Tema 181, pois o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o debate sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais tem natureza infraconstitucional, e a ele são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral.

Confira-se a ementa do julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 26.3.2010, Tema 181).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 569.365 RG (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181).

[...]

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ARE 1175485 AgR/PR (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AREspE nº 0600547-32.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Rede Sustentabilidade (REDE) - Estadual (Advogados: Alexandre Bissoli - OAB: 298685 /SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 25 A 31.8.2023.

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0001535-72.2011.6.00.0000

PROCESSO : 0001535-72.2011.6.00.0000 REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PATRIOTA (PATRIOTA) - NACIONAL

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

index: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539)-0001535-72.2011.6.00.0000-[Registro de Partido Político]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0001535-72.2011.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180-A
DECISÃO

Considerando a petição de ID 159.585.457, inclusive tendo a legenda assentado que está "com seu registro civil baixado", reconheço a perda superveniente do pedido de registro de alterações estatutárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601826-13.2017.6.00.0000

PROCESSO : 0601826-13.2017.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

AGRAVADA : União Federal

AGRAVANTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601826-13.2017.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Solidariedade (SOLIDARIEDADE) - Nacional

Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena - OAB: 33670/GO e outros

Agravada: União

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARCELAMENTO. ART. 15 DA RES.-TSE 23.709/2022. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão.

2. Nos termos do art. 15 da Res.-TSE 23.709/2022, "*na hipótese de o partido sancionado não ultrapassar a cláusula de desempenho a que alude a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, e não ter sido incorporado ou fusionado a outro ou no caso de cancelamento do respectivo registro civil (art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), o desconto e a suspensão de cotas do Fundo Partidário, inclusive vincendas, serão efetuados, antecipada e cautelarmente, pela unidade financeira até o limite do valor total devido atualizado e consolidado, que será colocado à disposição do relator em conta judicial.*"

3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Diretório Nacional do Solidariedade contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento do SOLIDARIEDADE (ID 158941734).

Em suas razões (ID 158993775), o Agravante reitera que seja determinado à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (SOF/TSE) que cesse a realização de qualquer desconto nas parcelas do Fundo Partidário destinadas ao SOLIDARIEDADE, seja referente à dotação orçamentária, seja referente às multas eleitorais; bem como para que seja determinada a restituição dos valores descontados indevidamente, no valor de R\$ 3.457.213,90 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e noventa centavos), a fim de que seja oportunizado ao Requerente o recolhimento da sanção de forma parcelada, nos termos do art. 59, § 4º, inciso I, da Resolução do TSE 23.604/2019.

No ID 159024862, a parte requer a imediata correção do polo passivo da presente demanda, retirando o nome e CPF do advogado ALEX DUARTE SANTANA BARROS da posição de EXECUTADO nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 158941734):

Trata-se do cumprimento de sentença da Prestação de contas de 2016 do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) desaprovadas pelo TSE com as seguintes determinações:

a) a devolução ao erário do valor de R\$ 13.299.986,96, devidamente atualizado e mediante recursos próprios, impondo-se, ainda, a sanção de multa no patamar de 20% sobre o montante irregular integral e assim consistente em R\$ 2.659.997,39, a ser descontada de futuras cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015;

b) o recolhimento do valor de R\$ 404.153,70 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, alusivo ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 14 da Res.-TSE 23.464; e

c) aplicação do valor de R\$ 699.848,82, devidamente atualizado, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, para a específica destinação de incentivo à

participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% incidente sobre o percentual de 5% do fundo partidário de 2016, a ser aplicado na mesma finalidade, para garantir a aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.

O partido SOLIDARIEDADE, na qualidade de incorporador do PROS, requer a devolução dos valores descontados pelo TSE, a fim de garantir a possibilidade de pagamento do débito parcelado. Alega ainda o equívoco dos valores retidos.

Sem razão o partido, pois a medida adotada pela unidade técnica encontra guarida no art. 15 da Res.-TSE 23.709/2022, *in verbis*:

Art. 15. Na hipótese de o partido sancionado não ultrapassar a cláusula de desempenho a que alude a [Emenda Constitucional nº 97](#), de 4 de outubro de 2017, e não ter sido incorporado ou fusionado a outro ou no caso de cancelamento do respectivo registro civil ([art. 28 da Lei nº 9.096](#), de 19 de setembro de 1995), o desconto e a suspensão de cotas do Fundo Partidário, inclusive vincendas, serão efetuados, antecipada e cautelarmente, pela unidade financeira até o limite do valor total devido atualizado e consolidado, que será colocado à disposição do relator em conta judicial.

Por outro lado, na condição de partido incorporador, este "*sucedem em todos os direitos e obrigações, ativos e passivos, os partidos extintos e têm direito ao cômputo dos votos recebidos da última eleição pelas entidades extintas, para fins de participação na distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do acesso gratuito ao rádio e televisão*" (Cta 060024147, minha relatoria, DJe de 29/8/2022).

Não fosse isso, incabível o requerimento do SOLIDARIEDADE, pois o pedido ID 158223819, além de genérico, não foi acompanhado do correspondente pagamento, tal qual se exige o art. 19 da mesma norma.

Neste particular, "*o pedido de parcelamento pendente de apreciação não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução imediata do julgado*" (art. 20).

Ante o exposto, a) INDEFIRO o pedido de parcelamento do SOLIDARIEDADE. Após, DETERMINO:

b) o retorno dos autos à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira para continuidade dos descontos impostos no acórdão exequendo; e

c) a INTIMAÇÃO da União para os fins previstos no art. 33, II da Res.-TSE 23.709/2022.

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Determino a retirada de ALEX DUARTE SANTANA BARROS do polo passivo da demanda.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-CumSen nº 0601826-13.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Solidariedade (SOLIDARIEDADE) - Nacional (Advogado: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena - OAB: 33670/GO e outros). Agravada: União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 14 A 18.8.2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600477-96.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600477-96.2022.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Raul Araújo

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

RESPONSÁVEL : JOSE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

RESPONSÁVEL : LUIS ANTONIO GENOVA

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

RA 14/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600477-96.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Raul Araújo

Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) - Nacional

Advogado: Alberto Albiero Junior - OAB/SP 238781

Responsável: José Maria de Almeida, presidente

Responsável: Luis Antonio Genova, tesoureiro

DESPACHO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) referente ao exercício financeiro de 2021.

Por meio do despacho de id. 158069430, determinou-se à Secretaria Judiciária que fizesse "[...] constar na autuação do feito todos os patronos constituídos pelo partido, por José Maria de Almeida e por Luis Antonio Genova, consoante procurações acostadas nos IDs 157726855 e 157726856", bem como fossem intimados o partido e seus responsáveis para se manifestarem acerca dos apontamentos contidos na Informação nº 133/2022 e procedessem às diligências requeridas.

Devidamente intimado, o partido prestou esclarecimentos e procedeu à juntada de documentos (ids. 158228893 a 158228907).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal Superior (Asepa), por meio da Informação nº 134/2023 (id. 159412812), apresentou o exame das contas, no qual opinou pela aprovação com ressalvas e, ao final, sugeriu: (a) a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, consoante previsão contida no art. 36, § 6º, da Res.-TSE nº 23.604

/2019 e, após, (b) a intimação do prestador de contas para se defender a respeito das falhas indicadas, nos termos do art. 36, § 7º, da citada resolução.

Ante o exposto, de ordem (Portaria nº 1 Gab/RA), encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para que:

a) proceda ao atendimento da determinação contida no despacho de id. 158069430, a fim de que "[...] *faça constar na autuação do feito todos os patronos constituídos pelo partido, por José Maria de Almeida e por Luis Antonio Genova, consoante procurações acostadas nos IDs 157726855 e 157726856*"; e

b) disponibilize os autos ao MPE, oportunidade em que este poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 dias, nos moldes do § 6º do art. 36 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o transcurso do supramencionado prazo, com ou sem manifestação do *Parquet*, retornem-se os autos digitais conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

Liana Pedroso Dias Dourado de Carvalho

Assessora-Chefe

(Gab. Min. Raul Araújo)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600322-59.2023.6.00.0000

PROCESSO : 0600322-59.2023.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (BELO HORIZONTE - MG)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES (188417/MG)

ADVOGADO : GUILHERME FABREGAS INACIO (100530/MG)

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA MARTINS (124686/MG)

ADVOGADO : HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR (80399/MG)

ADVOGADO : ISMAEL FABREGAS JUNIOR (15233/MG)

ADVOGADO : JULIA CASTRO MOURA (222894/MG)

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES (141423/MG)

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600322-59.2023.6.00.0000-[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Representação]-MINAS GERAIS-BELO HORIZONTE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600322-59.2023.6.00.0000 (PJe) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA CASTRO MOURA - MG222894, ISMAEL FABREGAS JUNIOR - MG15233, GUSTAVO FERREIRA MARTINS - MG124686-A, RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - MG141423-A, HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR - MG80399-A, GUILHERME FABREGAS INACIO - MG100530-A, BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES - MG188417-A

DECISÃO

Trata-se de Petição Cível, ajuizada pelo Partido Socialista Democrático (PSD) do Estado de Minas Gerais, em que se requer a concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto nos autos da Representação 0600466-07.2022.6.13.000, recebido neste Tribunal em 8/5/2023, feito no qual foi condenado pela veiculação de propaganda partidária em desacordo com o art. 50-B da Lei 9.9096/95 à cassação de 65 minutos de seu tempo de publicidade gratuita.

Na inicial, alega-se, em suma (ID 159.063.362):

- a) o requerente teve "[...] deferidas as propagandas partidárias nos autos n. 0606165-76.2022.6.13.0000, com a seguinte ressalva: 'ficando a efetiva veiculação condicionada à reforma da decisão proferida nos autos da Representação nº 0600466- 07.2022.6.13.0000, ou à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso interposto naqueles autos'" (fl. 2);
- b) de acordo com o art. 28 da Res.-TSE 23.679/2022, "[...] o Recurso Especial, bem como o Agravo que lhe garante o trânsito, já possuem efeito suspensivo, o que aqui se pretende a declaração" (fl. 3);
- c) "[...] as inserções deferidas têm datas reservadas a partir do dia 02.06.2023, ou seja, a próxima sexta-feira" (fl. 3), de modo que se evidencia a urgência do pedido".

Por fim, se requer "[...] a concessão do efeito suspensivo nessa seara requerido, para determinar a regular veiculação da propaganda partidária" (fl. 4).

Em 1º/6/2023, concedi liminar (ID 159.067.838), referendada *a posteriori*, por unanimidade, pelo Plenário desta Corte Superior na sessão de 3/8/2023 (ID 159.396.146).

É o relatório. Decido.

Consoante o art. 28 da Res.-TSE 23.679/2022, "[d]a decisão de tribunal regional que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, que será recebido com efeito suspensivo".

No caso, rememore-se que o partido requerente foi condenado pelo TRE/MG, nos autos da Rp 0600466-07.2022.6.13.000, à "[...] CASSAÇÃO de 65 minutos do tempo de propaganda partidária do Partido Social Democrático (PSD/MG), no semestre seguinte ao da veiculação das inserções irregulares, observados os termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei 9.096, de 1995" (ID 158.999.211 daquele feito).

Verifica-se, ademais, que foi interposto recurso especial contra esse aresto e, após sua inadmissão pelo Presidente do TRE/MG, agravo em recurso especial, no qual se infirmaram os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a viabilizar o conhecimento do apelo nobre.

Desse modo, consoante a legislação de regência e os termos da liminar referendada pelo Plenário, a hipótese é de efeito suspensivo automático a ser conferido àquele recurso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para conferir efeito suspensivo ao AREspE 0600466-07.2022.6.13.0000 até o seu julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se ao TRE/MG.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600376-25.2023.6.00.0000

PROCESSO : 0600376-25.2023.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Floriano de Azevedo Marques

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PROGRESSISTAS (PP) - NACIONAL
ADVOGADO : CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS (44747/DF)
ADVOGADO : FABLINE SIQUEIRA BATISTA (29372/DF)
ADVOGADO : FERNANDA TORRES DE LIMA (73152/DF)
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA (010001/DF)
ADVOGADO : LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (2599800/DF)
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS (44747/DF)
ADVOGADO : FABLINE SIQUEIRA BATISTA (29372/DF)
ADVOGADO : FERNANDA TORRES DE LIMA (73152/DF)
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA (010001/DF)
ADVOGADO : LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (2599800/DF)
RESPONSÁVEL : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS (44747/DF)
ADVOGADO : FABLINE SIQUEIRA BATISTA (29372/DF)
ADVOGADO : FERNANDA TORRES DE LIMA (73152/DF)
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA (010001/DF)
ADVOGADO : LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (2599800/DF)
RESPONSÁVEL : CLAUDIO CAJADO SAMPAIO
ADVOGADO : CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS (44747/DF)
ADVOGADO : FABLINE SIQUEIRA BATISTA (29372/DF)
ADVOGADO : FERNANDA TORRES DE LIMA (73152/DF)
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA (010001/DF)
ADVOGADO : LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (2599800/DF)
RESPONSÁVEL : RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
ADVOGADO : CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS (44747/DF)
ADVOGADO : FABLINE SIQUEIRA BATISTA (29372/DF)
ADVOGADO : FERNANDA TORRES DE LIMA (73152/DF)
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA (010001/DF)
ADVOGADO : LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (2599800/DF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600376-25.2023.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - NACIONAL

ADVOGADO: FERNANDA TORRES DE LIMA - OAB/DF73152

ADVOGADO: CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS - OAB/DF44747

ADVOGADO: FABLINE SIQUEIRA BATISTA - OAB/DF29372

ADVOGADO: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - OAB/DF2599800-A

ADVOGADO: HERMAN TED BARBOSA - OAB/DF010001

RESPONSÁVEL: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

ADVOGADO: FERNANDA TORRES DE LIMA - OAB/DF73152

ADVOGADO: CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS - OAB/DF44747
ADVOGADO: FABLINE SIQUEIRA BATISTA - OAB/DF29372
ADVOGADO: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - OAB/DF2599800-A
ADVOGADO: HERMAN TED BARBOSA - OAB/DF010001
RESPONSÁVEL: ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: FERNANDA TORRES DE LIMA - OAB/DF73152
ADVOGADO: CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS - OAB/DF44747
ADVOGADO: FABLINE SIQUEIRA BATISTA - OAB/DF29372
ADVOGADO: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - OAB/DF2599800-A
ADVOGADO: HERMAN TED BARBOSA - OAB/DF010001
RESPONSÁVEL: CLAUDIO CAJADO SAMPAIO
ADVOGADO: FERNANDA TORRES DE LIMA - OAB/DF73152
ADVOGADO: CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS - OAB/DF44747
ADVOGADO: FABLINE SIQUEIRA BATISTA - OAB/DF29372
ADVOGADO: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - OAB/DF2599800-A
ADVOGADO: HERMAN TED BARBOSA - OAB/DF010001
RESPONSÁVEL: RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
ADVOGADO: FERNANDA TORRES DE LIMA - OAB/DF73152
ADVOGADO: CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS - OAB/DF44747
ADVOGADO: FABLINE SIQUEIRA BATISTA - OAB/DF29372
ADVOGADO: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - OAB/DF2599800-A
ADVOGADO: HERMAN TED BARBOSA - OAB/DF010001

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam o Partido e seus Responsáveis intimados da reabertura da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), até o dia 23/10/2023 (21 dias), conforme Declaração de Reabertura da Prestação de Contas de ID 159588433 e em atenção ao Memorando GAB-FAM n° 6 /2023.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

MARIA ERIKA JUSTINO

Coordenadoria de Processamento

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600295-27.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600295-27.2023.6.09.0000 PETIÇÃO CÍVEL (GOIÂNIA - GO)
RELATOR : Ministro Raul Araújo
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE : VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)
REQUERIDO : PODER360 JORNALISMO E COMUNICACAO S/S LTDA - EPP
REQUERIDO : S/A O ESTADO DE S.PAULO

RA 3/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600295-27.2023.6.09.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS

Relator: Ministro Raul Araújo

Requerente: Vitor Hugo de Araujo Almeida

Advogado: Leonardo de Oliveira Pereira Batista - OAB/GO 23188-A

Requeridas: S/A O Estado de S.Paulo e outra

DECISÃO

Eleições 2022. Petição cível. Sistema DivulgaCandContas. Dados de candidato apresentados no pedido de registro de candidatura. Prevalência do interesse público envolvido no processo eleitoral. Norma especial (Lei nº 9.504/1997). Ampla publicidade. Prestígio ao princípio da transparência. Deferimento parcial do pedido.

Trata-se de pedido formulado por Vitor Hugo de Araujo Almeida, candidato não eleito ao cargo de governador do Estado de Goiás nas eleições de 2022, para exclusão de informações patrimoniais e pessoais em *sites* jornalísticos, bem como de ocultação de dados no sistema DivulgaCandContas e em outros sistemas públicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, com base na Lei Geral de Proteção de Dados e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos (id. 159301024, fl. 8):

[...] exclusão dos supracitados dados, a incluir CPF dos familiares (pai, esposa, filho e sobrinha), números de contas bancárias ou identificadores de investimentos, agências, nomes de bancos, endereços completos de imóveis, seus dados de registros em cartórios e outros detalhamentos indevidos, ou seja, mantendo-se somente a coluna "TIPO" e excluindo-se a coluna "DESCRIÇÃO" da face pública do sistema DivulgaCandContas ou de quaisquer outros sistemas públicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral.

O requerente assevera que, ao formular o pedido de registro de sua candidatura, apresentou declaração de bens que contemplou também dados sensíveis de seus familiares (pai, esposa, filho e sobrinha menores de idade), os quais estariam sendo divulgados, segundo alega, de maneira abusiva pelos *sites* Poder360 e Jornal O Estadão.

Por meio do despacho de id. 159394230, determinou-se a remessa para a Secretaria Judiciária para prestar informações no prazo de 10 dias.

A Secretaria Judiciária prestou informações no sentido de que o pedido do autor não encontra amparo no precedente que orienta dados para fins do DivulgaCandContas (id. 159524504).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição da República garante a todo cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse público. Confira-se:

Art. 5º [...]

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Nessa linha, o art. 11, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, norma de caráter especial, pois disciplina procedimentos alusivos às eleições, determina o pleno acesso aos documentos que instruem o pedido de registro aos interessados, haja vista o interesse público envolvido. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 11. [...]

[...]

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Infere-se que a intenção do legislador foi a de garantir aos cidadãos o livre acesso à informação, em claro prestígio aos interesses públicos envolvidos no processo eleitoral. Isso porque o direito à

informação é valor estruturante do sistema democrático, sendo a transparência dos dados disponibilizados no registro das candidaturas imprescindível ao processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral sempre concedeu amplo acesso à documentação que instrui os processos de registro de candidaturas, inclusive por meio do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) na internet, a fim de garantir a fiscalização e a publicização dos dados pessoais daqueles que se apresentam para concorrer a cargos públicos. Ademais, há informações pessoais que podem indicar a existência de causas impeditivas, como a indicação do estado civil e filiação, e viabilizar o cumprimento de políticas públicas, como gênero, cor e raça.

Ressalte-se que a transparência dos dados fornece ao eleitor a possibilidade de aferir a compatibilidade de ideias e promessas dos candidatos com a vida que leva, podendo se apresentar como critério de credibilidade.

Nesse contexto, este Tribunal Superior, ao examinar o Processo Administrativo nº 0600231-37/SP, que possuía pedido similar ao ora analisado, assentou a ampla publicização dos dados contidos nos pedidos de candidatura, em prestígio ao interesse público envolvido, assegurando a supressão aos dados pessoais do candidato alusivos ao endereço residencial completo (que deverá ter o número da casa ou lote suprimido), e telefone e *e-mail* pessoais, em razão da ausência de prejuízo à fiscalização feita pelo eleitor, Ministério Público e entidades da sociedade civil. Eis a síntese do julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLATAFORMA DIVULGACANDCONTAS. LEI Nº 13.709/2018 (LGPD). NORMAL GERAL. LEI 9.504/1997. NORMA ESPECIAL. PUBLICIZAÇÃO.

1. O sistema eleitoral tem como princípio orientador o direito à livre informação da coletividade, em prestígio ao interesse público e em detrimento do particular. A esfera privada deve compreender dados específicos que dizem respeito à sua esfera íntima, com a garantia de responsabilidade cível e criminal posterior.

2. A LGPD é lei geral, ao passo que a legislação eleitoral é específica, de modo que, a legislação eleitoral (porque especial) não se sujeita às restrições da lei geral (isso independentemente de a lei geral ser superveniente, o que é indiferente à relação entre lei geral e lei especial).

2. O art. 11, § 6º da Lei 9.504/1997 determina o acesso pleno dos documentos do pedido de registro aos interessados. Na mesma linha, o art. 74 da Res.-TSE prevê que "o processo de pedido de registro, assim como as informações e documentos que instruem o pedido, são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de divulgação de candidatos do TSE".

4. Todas as informações relativas a gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade/naturalidade, grau de instrução, ocupação, partido político/coligação/federação pelo qual concorre devem ser mantidas como públicas, porque interferem na predileção do eleitorado.

5. Dados pessoais do candidato relativos a endereço residencial completo (que deverá ter o número da casa ou lote suprimidos), telefone pessoal e e-mail pessoal devem ser ocultados, em prestígio à segurança do candidato.

6. Diante do exposto, determina-se a) a manutenção pública dos dados relativos ao candidato, incluindo dados pessoais, certidões e declaração de bens; ocultado somente, em virtude da necessidade de garantir-se a sua segurança pessoal, o lote ou apartamento, telefone e e-mail pessoal; e b) a divulgação pública da declaração de bens fornecida pelo candidato, mediante retomada do campo "descrição" no sistema DivulgaCandContas.

(PA nº 0600231-37/SP, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.8.2022, *DJe* de 12.9.2022 - grifos acrescidos)

Segundo se extrai do do voto condutor desse julgamento,

[...] descrições genéricas como "tipo" do bem, "apartamento", "quotas ou quinhões de capital" ou "depósito bancário", não expõe a privacidade do candidato, mas se prestam como um somatório de elementos de informação para controle e informação do eleitorado.

[...]

a) manter públicos os dados relativos ao candidato, incluindo dados pessoais, certidões e declaração de bens, mantido somente, em virtude da necessidade de garantir-se a sua segurança pessoal, a ocultação do lote ou apartamento, telefone e e-mail pessoal; e

b) manter a declaração de bens fornecida pelo candidato, que deve ser feita de forma pública e individualizada, mediante retomada do campo "descrição" no sistema DivulgaCandContas.

Depreende-se que o amplo acesso aos dados contidos nos pedidos de registro de candidaturas deve ser a regra, em prestígio aos princípios da transparência e do interesse público, uma vez que a transparência de informações é parte importante no processo de escolha do eleitor e contribui na fiscalização das eleições. Assim, consecutivamente, a exceção é a supressão de algumas dessas informações, a fim de garantir a segurança dos candidatos.

À luz do preconizado no referido julgado, as informações que devem ser ocultadas do registro de candidatura do autor limitam-se aos dados pessoais alusivos ao endereço residencial completo (que deverá ter o número da casa ou lote suprimido), telefone e e-mail pessoais.

Frise-se que, havendo a utilização indevida das informações contidas no sistema DivulgaCandContas, com conteúdos desinformativos e que de algum modo ameacem bem de vida protegido, caberá ao prejudicado acionar as medidas cabíveis a fim de fazer cessar abusos ou violações perante a justiça competente.

Ante o exposto, defere-se parcialmente o pedido para tão somente suprimir os dados pessoais alusivos ao endereço residencial completo (que deverá ter o número da casa ou lote suprimido), telefone e e-mail pessoais.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600122-97.2020.6.20.0033

PROCESSO : 0600122-97.2020.6.20.0033 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MOSSORÓ - RN)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (3898/RN)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (11663/RN)

RECORRIDA : VLADIMIR DE PAULA TAVARES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600122-97.2020.6.20.0033 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663-A, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A

RECORRIDA: VLADIMIR DE PAULA TAVARES

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Considerando a interposição de recurso extraordinário, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

SONJA MAIARA MARTINS DE OLIVEIRA

Coordenadora de Acórdãos e Resoluções

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601740-42.2017.6.00.0000

PROCESSO : 0601740-42.2017.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

EXECUTADO : EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS (3448300A/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

EXECUTADO : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS (3448300A/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS (3448300A/DF)

ADVOGADO : FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF)

ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO (2318000A/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

EXECUTADO : ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS (3448300A/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0601740-42.2017.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601740-42.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

EXEQUENTE: União Federal

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL

ADVOGADO: FELIPE ROCHA DE MORAIS - OAB/DF32314

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO - OAB/DF2318000A

ADVOGADO: RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB/DF20562

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - OAB/DF3448300A

EXECUTADO: EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB/DF20562

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - OAB/DF3448300A

EXECUTADO: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB/DF20562

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - OAB/DF3448300A

EXECUTADO: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

ADVOGADO: RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB/DF20562

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - OAB/DF3448300A

DESPACHO

INTIME-SE o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para apresentar os comprovantes de pagamento do parcelamento já autorizado (ID 158444609), nos termos do art. 24 da Res.-TSE 23.709/2022.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600814-85.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600814-85.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves

EMBARGADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)

ADVOGADO : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (62818/RJ)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

EMBARGANTE : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600814-85.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Embargante: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros

Embargado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional

Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão em que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, declarou a inelegibilidade do ora embargante, então candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República.
2. Conforme a legislação aplicável à AIJE, os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição" ou "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil).
3. A estreita modalidade recursal se destina, assim, a corrigir vícios lógicos das decisões e, não, conformá-las ao entendimento defendido das partes.
4. Por sua vez, os efeitos modificativos somente podem ser atribuídos se decorrerem da correção de vícios, não se sustentando pedido autônomo de que sejam promovidos ajustes na fundamentação.
5. A exigência de fundamentação exauriente, apta a "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não impõe ao tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omissos o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte.
6. Nesse sentido, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED em AREspEI nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).
7. A obscuridade a ser desfeita por embargos diz respeito à inteligibilidade do texto, hipótese à qual não se amoldam indagações retóricas apenas apresentadas para enfatizar a discordância da parte com a decisão.
8. Na linha da jurisprudência, "os embargos de declaração não se prestam para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado e, desse modo, não propiciam novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte (REspEI nº 0600156-61, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 07/08/2023).
9. Na hipótese, inexistem vícios que autorizem a revisão do julgado, uma vez que a simples leitura do acórdão embargado, e mesmo de sua ementa, revela que foram enfrentadas de forma minudente todas as alegações de nulidades processuais, ainda que reiteradas. A conclusão pela incoerência de cerceamento de defesa, de violação à estabilização da demanda e de extrapolação dos poderes instrutórios do Relator, embora contrária aos interesses do embargante, não caracteriza omissão ou obscuridade.
10. Os demais argumentos contidos nos embargos denotam o esforço de minimizar a gravidade da conduta do então Presidente da República, pré-candidato à reeleição, na reunião oficial com Chefes das Missões Diplomáticas em 18/07/2022, transmitida por emissora pública e pelas redes sociais, quando divulgou informações falsas sobre fraudes eleitorais inexistentes, supostamente

envolvendo grotesca adulteração de votos na urna eletrônica, desencorajou o envio de missões de observação internacional ao argumento de que serviriam para encobrir uma "farsa" e, por fim, insinuou haver legitimidade das Forças Armadas para impedir o êxito de uma imaginária conspiração do TSE contra sua candidatura, associada, a todo tempo, à eventual vitória do adversário que, já naquela época, estava à frente nas pesquisas.

11. A responsabilidade pessoal do embargante foi fixada com base nos atos que comprovadamente praticou ao se valer das prerrogativas de Presidente da República e de bens e serviços públicos, em grave violação a deveres funcionais, com o objetivo de esgarçar a confiabilidade do sistema de votação e da própria instituição que tem a atribuição constitucional de organizar eleições. Portanto, o persistente empenho do embargante em tratar a minuta de decreto de estado de defesa como elemento decisivo para a declaração de inelegibilidade não encontra lastro no julgamento.

12. Consigne-se que, quando a legislação estabeleceu que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", somente indicou que não é necessário demonstrar as chances de êxito dos responsáveis pelo abuso em alcançar seu intento de obtenção ou conservação do poder por meios ilícitos. Logicamente, não se proibiu a Justiça Eleitoral de analisar desdobramentos da conduta que compõe a causa de pedir e que acaso revelem, no curso do processo.

13. Na hipótese, comprovou-se que o ex-Ministro da Justiça do governo do embargante tinha em seu poder, sem maior preocupação, uma minuta que propunha, como reação a uma fraude eleitoral inexistente, decretar estado de defesa no âmbito do TSE. Esse fato foi sopesado por cada Ministro e Ministra e, no caso específico do voto de relatoria, destacou-se que a minuta evocava como justificativa o mesmo tipo de desinformação difundida obstinadamente pelo ex-Presidente da República na reunião de 18/07/2022. As reflexões trazidas, com vistas à desnaturalização do golpismo, atendem à finalidade pedagógica deste julgamento.

14. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Jair Messias Bolsonaro contra acordão em que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista por suposta prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, declarou a inelegibilidade do então candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República e determinou providências correlatas.

O acórdão foi assim ementado (ID 159326778):

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA. ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE. COMPARATIVO ENTRE PRÉ-CANDIDATURAS. ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. TV BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO PERANTE A COMUNIDADE

INTERNACIONAL E O ELEITORADO. SEVERA DESORDEM INFORMACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação, em virtude de reunião realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada.

2. O evento contou com a presença de embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, a respeito do sistema eletrônico de votação e da governança eleitoral brasileira. Houve transmissão pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro investigado.

3. Na hipótese, o autor alega que houve desvio de finalidade eleitoreiro, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Alega, também, que houve difusão de fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por força de grave "desordem informacional", atentatória à normalidade do pleito.

4. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições, enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmam ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de ferir bens jurídicos eleitorais.

I - Preliminares

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada pelos investigados). Não conhecida.

5. Alegação rejeitada em decisão interlocutória já referendada pelo Plenário do TSE. Em benefício da racionalidade do processo e sem prejuízo às partes, submeteu-se de imediato ao órgão colegiado o exame de questões que pudessem levar à extinção do processo sem resolução do mérito.

6. Ocorrência de preclusão pro iudicato, no âmbito do TSE, sem impacto na recorribilidade para instância superior.

Questão prejudicial de "redelimitação da demanda" (suscitada pelos investigados). Não conhecida.

7. As questões prejudiciais de violação à estabilização da demanda e à decadência já foram objeto de decisão interlocutória referendada pelo Plenário do TSE. A Corte, por unanimidade, admitiu ao exame fato superveniente apresentado pelo autor como desdobramento dos fatos alegados na inicial, reservando-se ao mérito avaliar se a alegação procede.

8. Impossibilidade de reexame da decisão pelo mesmo órgão colegiado, nos moldes já apontados.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo investigado (suscitada pelos investigados). Rejeitada.

9. Ação proposta no curso do processo eleitoral, com observância à Súmula nº 38/TSE, cujo enunciado estabelece que "[n]as ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

10. Ainda que a chapa investigada tenha sido derrotada, não há perda da condição de legitimado passivo, que decorre do vínculo formado entre os candidatos para o específico pleito ou do interesse processual, que permitiu ao segundo investigado exercitar ampla defesa.

Preliminar de nulidade processual decorrente da determinação de diligências complementares (suscitada pelos investigados). Rejeitada.

11. A atuação do Corregedor para determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes posteriormente à audiência de instrução é prevista expressamente no procedimento da AIJE (art. 22, VI a IX, LC nº 64/1990).

12. A estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/1990).

13. A adequada aplicação dos dispositivos citados se dá como regra de instrução, ou seja, mediante prévia submissão ao contraditório de fatos e provas admitidos ao processo, o que foi feito. Entendimento que se amolda ao decidido na ADI nº 1082/STF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 30.10.2014).

14. Requisitados à Casa Civil documentos relativos à preparação do evento de 18/07/2022, os investigados se opuseram à diligência, ao argumento de que se tratava de "delegação de poder instrutório a grupo político beneficiário de eventual procedência da ação", a permitir "um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos".

15. A decisão foi mantida, tendo em vista que a requisição de documentos constitui meio legal de prova, sendo dever dos agentes públicos a que ela se destina prestarem informações completas, autênticas e fidedignas. A dinâmica é inerente aos princípios republicano e da impessoalidade.

16. A Casa Civil forneceu os documentos públicos que atendiam aos parâmetros da solicitação, sem apresentar sobre eles qualquer juízo de valor. Os investigados não apontaram qualquer ilegalidade in concreto e se utilizaram da prova para deduzir alegações em sua defesa.

17. Todos os elementos admitidos ao debate processual no curso da instrução possuem estrita correlação com a causa de pedir estabilizada. Sua força probante deve ser examinada no julgamento de mérito.

Requerimento de reabertura da instrução (formulado pelos investigados). Indeferido.

18. Na última audiência de inquirição de testemunhas, o advogado da defesa fez menção à denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra quatro pessoas acusadas de hackeamento que deixou instável o aplicativo e-título no pleito de 2020.

19. Deferiu-se a juntada da notícia jornalística, datada de 24/03/2023, da qual consta que o fato não tem relação com a segurança do sistema de votação.

20. A requisição do inquérito sigiloso em que foi apurado o episódio, referido apenas de passagem em pergunta do advogado dos investigados, é medida desproporcional. Caracterizados a impertinência e, mesmo, o viés protelatório do requerimento, é dever do Relator indeferir a produção da prova.

21. A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento.

II - Mérito

Premissas de julgamento

22. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.

23. O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato. A compreensão se amolda ao paradigma da comunicação de massa (um-para-muitos), marcado pela concentração do poder midiático em poucos veículos com particular capacidade de influência sobre a sociedade.

24. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

25. As práticas ilícitas e sua forma de aferição ganham novos contornos no atual paradigma comunicacional, que é o da comunicação em rede (muitos-para-muitos). O aumento do tráfego de informações a partir de fontes múltiplas traz aspectos positivos, mas também faz crescer os ruídos e a dificuldade de checagem da veracidade de dados factuais. A expansão do discurso de ódio e da desinformação e a monetização de conteúdos falsos a serem consumidos por bolhas cativas são exemplos de fatores que podem degradar o debate público.

26. A premissa da abordagem da matéria é a ampla liberdade de manifestação do pensamento na internet, o que é plenamente compatível com o controle e a punição a novas formas de praticar condutas abusivas na sociedade em rede.

27. Nesse cenário, o TSE firmou entendimento no sentido de que "o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90" (AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022).

28. O Tribunal também assentou a tese de que "a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação, sendo grave a afronta à legitimidade e normalidade do prélio eleitoral" (RO-EI nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021).

29. No segundo julgado, cassou-se o diploma de deputado estadual que, no dia do pleito de 2018, fizera live disseminando falso relato de apreensão de urnas fraudadas. Na caracterização dos elementos típicos do abuso, foram considerados: a) a credibilidade inspirada pela fonte, por se tratar de parlamentar; b) o alinhamento do discurso com estratégia político-eleitoral; c) o severo descompromisso com a verdade, eis que utilizados simples relatórios de substituição de urna para persuadir o eleitorado a acreditar na existência de fraude sistêmica e a não aceitar o resultado das urnas; d) a incompatibilidade do comportamento com a expectativa de conduta do agente público; e e) a exploração da imunidade parlamentar para reforçar a credibilidade das declarações falsas.

30. Em síntese, o abuso de poder midiático e político pode se configurar, em tese, mediante a divulgação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação, feita por detentor de mandato eletivo, apta a produzir impactos sobre pleito específico. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão, há ônus elevados para o reconhecimento do ilícito, especialmente em uma eleição presidencial.

31. Em diversos campos jurídicos, reconhece-se que a palavra pode provocar dano a bens jurídicos de dimensão imaterial. Nesse sentido, citam-se o dano moral individual e coletivo e os crimes contra a honra. Destaca-se que a injúria racial, hoje equiparada ao racismo, tem pena majorada se o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, inclusive em redes sociais e na internet.

32. A política é essencialmente performada por discursos. A palavra é o instrumento de governantes e parlamentares para transformar a realidade. Se assim é no campo da licitude, o mesmo ocorre quando se resvala para os ilícitos eleitorais.

33. Exatamente em razão da grande relevância da performance discursiva para o processo eleitoral e para a vida política, não é possível fechar os olhos para os efeitos antidemocráticos de discursos violentos e de mentiras que coloquem em xeque a credibilidade da Justiça Eleitoral.

34. Na atualidade, não há como negar que a desinformação é capaz de deteriorar o debate público e influir severamente sobre o processo de tomada de decisões.

35. Em primeiro lugar, estudos neurocientíficos demonstram que o novo paradigma comunicacional está produzindo transformações no cérebro. Reações rápidas, superficiais e pouco refletidas ocorrem diante do excesso de estímulos exteriores apresentados em alta velocidade. Os comportamentos, em geral, passam a ser afetados pela dinâmica de hiperestímulo a prazeres sensoriais, ligados a emoções básicas, em especial o medo e a raiva.

36. Em segundo lugar, pesquisas empíricas comprovam que o fenômeno das fake news, instalado nesse cenário, produziu efeitos políticos em larga escala. Notícias falsas possuem maior capacidade de intensificar o tráfego para sites, canais e perfis que as divulgam, e permitem promover engajamento político a partir não de pautas propositivas, mas da mobilização de paixões. Por suas características inflamáveis, essa mobilização acaba por direcionar um sentimento de inconformismo, nem sempre bem elaborado individualmente, para uma ação coletiva antissistema e antidemocrática. Seu uso foi rapidamente incorporado a ações estratégicas de grande impacto, como o Brexit, no Reino Unido.

37. Em terceiro lugar, a desordem informacional acarreta uma grave crise de confiança, que abala uma distribuição do trabalho cognitivo, que é essencial para o desenvolvimento das sociedades humanas. A contínua contestação de fontes de conhecimento especializado e o repúdio às instituições não tornam as pessoas mais autônomas e críticas. Surgem grupos orientados pela mobilização em torno de crenças, em que cada pessoa supre com um componente passional (o pertencimento ao grupo) a falta de um suporte epistêmico (validação de conteúdo) para a tomada de decisões. As fontes "alternativas" provocam um curto-circuito na chamada normatividade de coordenação (que nos ensina em quem confiar), que acaba por degradar a normatividade epistêmica (que nos diz em que conteúdo confiar).

38. A responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da accountability. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.

39. Essa avaliação rigorosa não recai apenas sobre o agir em sentido estrito - como realizar uma carreata, ou custear despesas eleitorais. Ela incide também sobre a prática discursiva. Candidatas e candidatos exercem um importante papel na coordenação do conhecimento, ao disputar a confiança de eleitoras e eleitores para que sejam convencidos a agir de um determinado modo: apoiar pautas, engajar-se na campanha, convencer outras pessoas e, enfim, votar da forma sugerida.

40. Para atingir esse objetivo, é lícito que emitam opiniões e interpretem fatos de acordo com sua visão e inclinação políticas. Mas lhes é vedado utilizar informações falsas como ferramenta de mobilização política, como estratégia de domínio do debate público ou, no limite, para criar riscos de ruptura democrática.

41. No caso da pessoa ocupante do cargo de Presidente da República, o padrão de conduta democrática a ser observado é integrado pela responsabilidade pessoal por zelar pelo livre exercício dos demais Poderes, pelo exercício dos direitos políticos e pela segurança interna do país (art. 85, II, III e IV, da Constituição).

Fixação da moldura fática

42. A prova dos autos atesta, de forma inequívoca, que a reunião de 18/07/2022 no Palácio da Alvorada foi planejada pessoalmente pelo primeiro investigado como uma "resposta" à Sessão Informativa para Embaixadas, realizada pelo TSE em 30/05/2022. Na ocasião, o então Presidente do TSE estimulou os presentes a buscarem informações sérias e confiáveis sobre o sistema eletrônico de votação e ressaltou a importância das missões de observação internacional.

43. Testemunhas da defesa, ocupantes de altos cargos no governo do primeiro investigado, declararam que não houve envolvimento da Casa Civil, do Ministério das Relações Exteriores e da Assessoria Especial da Presidência da República. Os relatos, de meros espectadores, são uníssonos em informar que não foram chamados a discutir a abordagem e que desconheciam o teor da apresentação que seria feita.

44. O ex-Chanceler brasileiro observou o ineditismo da reunião envolvendo um Presidente da República e ressaltou que a temática não era afeta à política externa. O Ministro-Chefe da Casa Civil qualificou o evento como "evitável" e "superdimensionado".

45. Os documentos requisitados à Casa Civil demonstram a magnitude do evento e a celeridade com que foram adotadas as providências para a realização do encontro. Entre os dias 13 e 17/07/2022 (dos quais apenas três eram úteis), o Cerimonial da Presidência disparou quase uma centena de convites dirigidos a Chefes de Missões Diplomáticas e outros 21 a outras autoridades brasileiras. Diversas unidades foram acionadas para fins logísticos e para o indispensável aparato de segurança envolvido.

46. No discurso proferido em 18/07/2022, o primeiro investigado, de forma expressa, declarou falsamente que as Eleições 2018 foram marcadas pela manipulação de votos, que havia risco de que o fato se repetisse em 2022 e que era interesse do TSE manter um sistema sujeito a fraudes e inaudível, a fim de permitir a adulteração do resultado em favor de candidato adversário. Houve, ainda, exposto desencorajamento ao envio de missões de observação internacional e hiperdimensionamento da participação das Forças Armadas para integrar Comissão de Transparência do TSE.

47. O primeiro investigado, no discurso, adotou explícita antagonização com o TSE, incentivando o descrédito a informações oficiais oriundas do Tribunal. Para tanto, valeu-se de afirmações insidiosas sobre Ministros desta Corte e atacou a competência do seu corpo técnico, afirmando falsamente que uma investigação em curso na Polícia Federal conteria prova da prática de fraude eleitoral e da desídia dos servidores.

48. A análise do IPL nº 135/2019 demonstra que o primeiro investigado não tinha em seu poder elemento mínimo relacionado à manipulação de votos ou a qualquer tipo de fraude eleitoral. A investigação versava sobre usual ataque a redes informatizadas, aos moldes dos que sofrem diversas instituições.

49. Além disso, não se tratava de um novo achado, mas de fato falso que o primeiro investigado, juntamente com o Deputado Federal Filipe Barros, havia divulgado em live de 04/08/2021. O teor das declarações foi desmentido em nota pública do TSE e o vazamento da investigação sigilosa rendeu o indiciamento de Mauro Cid, ajudante de ordens da Presidência durante o governo do primeiro investigado.

50. No ponto possivelmente de maior tensionamento do discurso, o então Presidente da República, em leitura distorcida de sua competência privativa para "exercer o comando supremo das Forças Armadas" (art. 84, XIII, da Constituição), enxerga-se como militar em exercício, à frente das tropas. A abordagem desconsidera uma conquista democrática, de incomensurável importância simbólica no pós-ditadura, que é a sujeição do poderio militar brasileiro a uma máxima autoridade civil democraticamente eleita.

51. O discurso, em diversos momentos, insinua uma perturbadora interpretação das ideias de "autoridade suprema do Presidente da República", "defesa da Pátria" e "garantia da lei e da ordem"

(art. 142 da Constituição). Com base nelas, o primeiro investigado adota a narrativa de que as Forças Armadas estavam comprometidas com a missão de debelar uma "farsa" que estaria sendo gestada no TSE. Essa visão se mostrou impermeável a qualquer argumento técnico ou decisão negocial do Tribunal que embasou o não acolhimento pontual de sugestões na Comissão de Transparência.

52. O primeiro investigado verbalizou insistentemente o desejo por eleições transparentes e por resultados autênticos. Essa afirmação somente pode ser compreendida no contexto das afirmações de que as Eleições 2018 foram marcadas pela fraude e que medidas para estancá-la, como o voto impresso e as propostas dos militares, eram alvo de resistência por parte de forças que conspiravam contra sua reeleição, ameaçando a paz, a soberania e a democracia.

53. Conforme a dinâmica própria às fake news, essa mensagem mobiliza sentimentos negativos capazes de produzir engajamento consistente na internet. Dispara-se um gatilho de urgência, no sentido de que algo precisa ser feito para impedir que o risco venha a se consumir. Esse pensamento intrusivo deixou latente a indagação sobre "o que fazer". O primeiro investigado não deu uma resposta explícita a essa pergunta. Mas desenhou um cenário desolador que estreitava o leque de alternativas.

54. Para fechar o arco dos sentidos inscritos nesse discurso, salienta-se que o primeiro investigado inicia sua fala em 18/07/2022 dizendo que "até o momento, não fez nada fora das quatro linhas da Constituição". Porém, ao longo da exposição, são acionados os sentimento de desesperança e de urgência, propensos a ampliar a margem de tolerância com ações que viessem a ser ditas necessárias para debelar fraudes eleitorais.

55. O discurso se encerra sem nenhuma proposição às embaixadoras e aos embaixadores, a não ser a insistente oferta do primeiro investigado em compartilhar seus slides e, ainda, cópias do IPL nº 1361/2018. O objetivo era rechaçar o TSE como fonte fidedigna de informações e conquistar adeptos para a crença disseminada, sem nenhuma prova, de que o sistema eletrônico de votação adotado no Brasil não era capaz de assegurar que o eleito nas Eleições 2022 seria quem de fato recebesse mais votos.

56. O evento contou com cobertura ao vivo da TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), empresa pública que integra a Administração Pública Federal Indireta. É presumível que houve necessidade de algum ajuste às pressas na grade da programação, considerada a curta antecedência com que foi designado o evento. A gravação ficou disponível nas redes sociais da emissora até a ordem judicial para que fosse retirada do ar, em 23/08/2022.

57. Houve, também, transmissão do evento pelas redes sociais do primeiro investigado. As visualizações no Facebook e no Instagram, no momento da propositura da ação, ultrapassavam um milhão, contabilizadas somente aquelas diretamente nos citados perfis do candidato à reeleição. Houve, portanto, deliberado direcionamento do conteúdo para alcançar simpatizantes (seguidores) do já notório pré-candidato à reeleição.

58. O conteúdo da mensagem divulgada perante embaixadoras e embaixadores, portanto, não ficou restrito ao Palácio da Alvorada. O uso dos meios de comunicação, no caso em tela, criou uma multidão de espectadores, os quais puderam assistir ao primeiro investigado, na condição de Chefe de Estado, dirigir-se a uma prestigiosa plateia de Chefes de Missão Diplomática.

59. Essa dimensão performativa cumpre também função pragmática. Isso porque reforça a percepção de que o primeiro investigado tinha autoridade para tratar do tema, ao ponto de ser ouvido, respeitosamente, pela comunidade internacional.

60. O exame minucioso do discurso de 18/07/2022, em seu contexto, demonstra que a fala teve conotação eleitoral, sob tríplice dimensão: a) tratou-se de risco de fraude nas Eleições 2022; b) houve promoção pessoal e do governo do primeiro investigado, identificado com valores do povo

brasileiro, em contraponto ao "outro lado", associado a retrocessos e reputado como desprovido de apoio popular; c) narrou-se uma imaginária conspiração de Ministros do TSE para fazer com que um iminente adversário, já à época favorito em pesquisas pré-eleitorais, fosse eleito Presidente da República.

61. A narrativa apresentada no discurso estabelece-se em um contínuo com episódios anteriores, ocorridos no ano de 2021. Os elementos conspiratórios cultivados ao longo do tempo foram acionados pelo primeiro investigado, em 18/07/2022, ao evocar denúncias que vinha fazendo, há ao menos um ano, a respeito de supostas fraudes eleitorais.

62. Destacam-se, entre os fatos evocados, lives realizadas entre julho e agosto de 2021, quando o primeiro investigado explorou fortemente informações falsas a respeito do sistema eletrônico de votação no contexto de tramitação da PEC nº 135/2019. No ápice, chegou a afirmar que houve um acordo com um hacker para desviar 12 milhões de votos em 2018, o que, em sua narrativa fantasiosa, explicaria por que o primeiro investigado não foi eleito no primeiro turno.

63. Nessas ocasiões, o primeiro investigado se fez acompanhar de Anderson Torres, então Ministro da Justiça e da Segurança Pública (29/06/2021) e do Deputado Filipe Barros (04/08/2021), que endossaram o discurso de que haveria provas de fraudes eleitorais, produzidas pela Polícia Federal e pelo próprio TSE. Para essa finalidade, as autoridades distorceram relatórios técnicos de auditoria e o IPL nº 1361/2018. Ademais, análises precárias foram divulgados como material técnico, contra o aconselhamento de peritos da Polícia Federal, que haviam sido levados ao Palácio do Planalto a fim de que deles se extraísse declaração no sentido de que havia prova da fraude eleitoral, o que foi veementemente negado pelos policiais.

64. As lives foram transmitidas nas redes sociais do primeiro investigado e, ao menos em duas ocasiões, pela emissora Jovem Pan, durante o programa Os Pingos nos Is, normalizando um estado de paranoia injustificada e tornando familiar a prática discursiva que viria a ser exercitada pelo primeiro investigado em 18/07/2022.

65. Assim, a mensagem divulgada em 18/07/2022 não constituiu um fato esporádico, mas um importante marco na estratégia comunicacional do primeiro investigado com suas bases políticas, assegurando sua mobilização permanente.

66. Essa prática discursiva moldou um pensamento conspiracionista que se conservou latente e foi acionado com facilidade às vésperas do período eleitoral de 2022.

67. Não há como dar guarida à tese de que o primeiro investigado buscou travar um diálogo institucional na reunião de 18/07/2022. Sua fala foi um monólogo composto por conteúdos técnicos falsos e ataques insidiosos a reputações. O objetivo era esgarçar a confiabilidade do sistema de votação e da própria instituição que tem a atribuição constitucional de organizar eleições.

68. Tampouco é possível acolher a alegação de que teria havido, no discurso, mera defesa da necessidade de transparência eleitoral, respaldada pela liberdade de expressão e pelo interesse público. No contexto da narrativa, o suposto desejo por "transparência" era posto como inatingível, tendo em vista que eventual vitória do adversário, desde então à frente nas pesquisas, era tratada como suficiente para "comprovar" a fraude. O negacionismo se mostrava irredutível, a despeito de dados empíricos, consensos políticos e decisões técnicas que sustentam a robustez dos mecanismos de transparência já existentes.

69. Por fim, é também insubsistente a tese de que havia uma disposição de aceitação pacífica dos resultados pelo primeiro investigado. Os fatos apurados demonstram que um pensamento conspiratório, segundo o qual uma fraude seria engendrada pelo próprio TSE para entregar resultados eleitorais inautênticos, foi sendo normalizada pelo primeiro investigado e por seu entorno, com forte influência sobre o eleitorado. O então Presidente da República não fez qualquer

gesto público que refletisse a pessoal aceitação dos resultados eleitorais de 2022 como legítimos. Manteve ativado, assim, o prognóstico trágico sobre o risco de fraude, que havia apresentado à comunidade eleitoral e ao eleitorado em 18/07/2022, em um perigoso flerte com o golpismo.

Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

70. A "prova robusta", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (clear and convincing evidence).

71. A tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

72. Sob essa ótica:

72.1 restou comprovado que o primeiro investigado concebeu, planejou e mandou executar o evento de 18/07/2022 como uma reação a evento do TSE, uma atípica reunião em que o Presidente da República, com o objetivo de antagonizar com o Tribunal, apresentou a chefes de Missão Diplomática desconfiança sobre as urnas eletrônicas e desencorajou o envio de missões de observação internacional;

72.2 a análise integral do discurso proferido pelo primeiro investigado em 18/07/2022 no Palácio da Alvorada demonstra que foi disseminada severa desordem informacional a respeito do sistema eletrônico de votação e graves ataques a Ministros do TSE, com vistas a abalar a confiabilidade na governança eleitoral brasileira;

72.3 a reunião teve nítida finalidade eleitoral, mirando influenciar o eleitorado e a opinião pública nacional e internacional;

72.4 a prática discursiva exercitada em 18/07/2022 converge com a adotada na campanha dos investigados, que explorou os ataques à credibilidade das urnas eletrônicas e do TSE para mobilizar bases eleitorais;

72.5 comprovou-se, com riqueza de detalhes, que a estrutura pública da Presidência e as prerrogativas do cargo de Presidente da República foram direcionadas em favor da candidatura dos investigados;

72.6 os números relativos ao alcance do vídeo na internet não deixam dúvidas de que a transmissão pela TV Brasil e pelas redes sociais potencializou a difusão do discurso de 18/07/2022 e, com isso, da desinformação divulgada pelo primeiro investigado; e

72.7 é possível concluir com a segurança necessária que a estratégia de desacreditação das urnas eletrônicas e os ataques à Justiça Eleitoral contribuíram significativamente para fomentar um ambiente de não aceitação dos resultados das Eleições 2022.

73. Está configurado nos autos o uso indevido de meios de comunicação, perpetrado pessoalmente pelo primeiro investigado mediante difusão massiva de gravíssima desordem informacional sobre o sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira, na reunião de 18/07/2022 no Palácio da Alvorada, que foi convocada e protagonizada pelo então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, transmitida em suas redes sociais e pela TV Brasil.

74. Restou demonstrado, ainda, que o primeiro investigado negligenciou relevantes premissas simbólicas da relação entre os Poderes da República e explorou, no interesse exclusivo de sua estratégia eleitoral, prerrogativas do cargo, bens e serviços empregados para viabilizar um evento que teve por único fim veicular discurso extremamente danoso à normalidade eleitoral.

75. Assim, também se conclui pela ocorrência do abuso de poder político, praticado de forma pessoal pelo primeiro investigado, que concebeu, definiu e ordenou que se realizasse, em tempo recorde, evento estratégico para sua pré-campanha, no qual fez uso de sua posição de Presidente da República, de Chefe de Estado e de "comandante supremo" das Forças Armadas para

potencializar os efeitos da massiva desinformação a respeito das eleições brasileiras apresentada à comunidade internacional e ao eleitorado.

76. A disponibilidade para candidatar-se pressupõe o compromisso com a preservação da normalidade eleitoral, da isonomia, da legitimidade e da liberdade do voto. Além disso, o cargo ocupado exigia-lhe respeitar a missão institucional da Justiça Eleitoral, abster-se de difundir pensamentos intrusivos capazes de perturbar o exercício de direitos políticos e, ainda, contribuir para que as eleições transcorressem em um ambiente pacífico e seguro. Esses deveres foram descumpridos.

77. Sob a ótica da accountability, a condição de Presidente da República candidato à reeleição era incompatível com os comportamentos adotados, por meio dos quais o primeiro investigado promoveu severo esgarçamento do tecido democrático. Desse modo, o primeiro investigado é pessoalmente responsável pelos ilícitos praticados.

78. Não foram comprovadas condutas ilícitas imputáveis pessoalmente ao segundo investigado.

III. Dispositivo

79. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e prejudicial de "redelimitação" da demanda não conhecidas.

80. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo investigado e alegação de nulidade processual rejeitadas.

81. Requerimento de reabertura da instrução indeferido.

82. Pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e de uso indevido de meios de comunicação nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

83. Cassação do registro de candidatura dos investigados prejudicada, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer-se os benefícios eleitorais ilícitos auferidos por ambos os investigados.

84. Comunicação imediata da decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico de Jair Messias Bolsonaro, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição a sua capacidade eleitoral passiva.

85. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e aos Relatores, no STF, dos Inquéritos n^{os} 4878/DF e 4879/DF e da Petição n^o 10.477/DF, para ciência e providências que entenderem cabíveis."

O embargante alega a ocorrência de vícios no acórdão, a saber (ID 159403942):

a) omissão quanto à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o Tribunal, ao reconhecer a ocorrência de preclusão pro iudicato quanto à insurgência relativa à juntada de minuta de decreto de defesa, deixou de enfrentar preliminar que havia sido suscitada nas alegações finais, o que era permitido pelo art. 48 da Res.-TSE n^o 23.608/2019, e deu prevalência a entendimento fixado "a partir de participação exclusiva do Relator, sem o exame de qualquer argumento da defesa tendente a evidenciar o desacerto da decisão sob referendo (aquela que indeferiu o pedido de reconsideração)";

b) omissão a respeito da aplicação de "precedente firmado na AIJE n^o 1943-58", uma vez que haveria "rigorosa identidade de circunstâncias processuais verificada nos julgamentos em questão, a saber: a (im)possibilidade de juntada de fatos novos após a estabilização da demanda", sendo ainda de se considerar que "é conclusão que exige muito mais esforço intelectual (e imaginativo) relacionar uma reunião com embaixadores à redação de uma minuta de Estado de Defesa - sobre

a qual sequer há indício de conhecimento por parte do Embargante - do que interligar captação ilícita de recursos e caixa 2 - em essência, fenômenos que recebem o mesmo tratamento jurídico";

d) "obscuridade" no que diz respeito à dispensa de oitiva de Eduardo Gomes da Silva, testemunha indicada pelo juízo, a fim de que o Colegiado esclareça "se o comportamento de lealdade processual do Embargante em dispensar a oitiva de testemunhas cujos fatos que se prestavam a esclarecer já haviam sido esgotados, poderia servir como justificativa para o indeferimento de prova cuja utilidade já fora assentada";

e) "omissão quanto ao indevido indeferimento" de requisição de cópias de inquérito sigiloso relativo "à denúncia noticiada pela CNN em 24/03/2023", documentos que reputa "aptos a corroborar teses defensivas importantes"; e

f) omissão quanto à "existência de vício procedimental potencialmente configurador de ofensa ao devido processo legal" decorrente da determinação de diligências complementares de ofício pelo Relator, em especial a requisição de informações à Casa Civil a respeito da reunião oficial realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada, uma vez que não se teria enfrentado, no acórdão, argumentos da defesa que indicariam que a medida se distanciou de balizas para a aplicação dos arts. 22 e 23 da LC nº 64/1990, fixadas na ADI 1082.

Com esses argumentos, formulou o seguinte pedido:

"117. Por tais razões, após franqueada a sempre salutar manifestação da parte contrária, frente aos desejáveis efeitos modificativos derivados da integração do decisor, requer-se o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam extirpadas as omissões apontadas, sucessivamente para:

(i) Pronunciar-se sobre a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, notadamente:

- acerca da estabilização da demanda, com as questões fáticas e jurídicas expressamente delimitadas pela decisão saneadora de 08/12/2022, em dissonância ao que foi decidido na segunda decisão saneadora, que admitiu documentos novos ao processo;

- em relação à ausência de análise quanto à pertinência, ou não, dos fatos e "documentos" incluídos após a estabilização da demanda, como tema próprio do julgamento final, após a conclusão da instrução, seja para reconhecer que o achado representa um desdobramento contido na causa de pedir ou não;

- quanto à ofensa ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.608/2019, por se considerar preclusa a matéria discutida em momento processual oportuno;

- sobre a omissão quanto à aplicação do art. 329, CPC;

- quanto à ausência de enfrentamento à questão da rigorosa identidade de matéria entre o presente caso e a AIJE nº 1943-58;

(ii) Manifestar-se sobre o cerceamento de defesa materializado pelo indeferimento da prova testemunhal indicada pelo juízo, em violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88;

(iii) Pronunciar-se acerca da utilização das prerrogativas excepcionais previstas pelos artigos 22 e 23, da Lei Complementar nº 64/90, sob uma necessária ótica de constitucionalidade estreita, notadamente o atendimento a três requisitos essenciais, quais sejam: i) a garantia ao contraditório; ii) o adequado exercício do dever de fundamentação e; iii) a consecução de um processo imparcial e revestido de certeza (segurança) jurídica.

(iv) Esclarecer-se acerca da nulidade das provas obtidas em violação ao devido processo legal e ao contraditório substancial, sob o enfoque da nulidade em si mesma, independentemente do valor a elas atribuído pelas conclusões do decisor.

118. Após o saneamento das omissões, caso não sejam concedidos os desejáveis efeitos modificativos, o que se admite apenas para argumentar, pugna-se seja integrado o acórdão com os esclarecimentos solicitados, notadamente para fins de prequestionamento de matéria constitucional."

Em contrarrazões, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração, sustentando que (ID 159424504):

- a) houve desvirtuamento dos embargos, uma vez que o embargante pretenderia, "sob uma suposta e generalizada alegação de que esta Corte feriu de morte o direito ao contraditório e à ampla defesa, promover uma nova interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa as lindes processuais dos aclaratórios";
- b) "chama a atenção a natureza dos pedidos deduzidos ao final das razões recursais", especialmente porque, na linha da jurisprudência do STJ, os embargos de declaração "não se prestam para sanar dúvidas subjetivas ou para que se escolha a abordagem que mais agrada o embargante, uma vez que se trata de instrumento processual vocacionado ao saneamento de vícios objetivos da decisão" (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 181572, Relator Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJE de 25/02/2022); e
- c) todas as questões suscitadas pelo embargante foram devidamente enfrentadas no julgamento, que deve ser interpretado em sua inteireza.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme a legislação aplicável à AIJE, os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição" ou "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil).

A estreita modalidade recursal se destina, assim, a corrigir vícios lógicos das decisões e, não, conformá-las ao entendimento defendido das partes. Por sua vez, os efeitos modificativos somente podem ser atribuídos se decorrerem da correção de vícios, não se sustentando pedido autônomo de que sejam promovidos ajustes na fundamentação.

Na hipótese em exame, o embargante afirma haver omissão e obscuridade no acórdão embargado, em que se concluiu, por maioria, pela ocorrência de abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação praticados pessoalmente pelo ex-Presidente da República, primeiro investigado.

No entanto, a própria redação dada a seus pedidos denota que não se busca a integração do julgado por meio de correção de falhas intrínsecas. Há uma pretensão de rejuízo da causa que assume contornos peculiares, eis que se demanda ao tribunal manifestar-se sobre uma lista de quesitos que congrega os pontos de inconformismo do primeiro investigado.

Por exemplo, a pretensão de "esclarecer-se acerca da nulidade das provas obtidas em violação ao devido processo legal e ao contraditório substancial, sob o enfoque da nulidade em si mesma, independentemente do valor a elas atribuído pelas conclusões do decisum" (item 117, iv, da petição de embargos) nada mais é que um novo formato para ventilar a já conhecida irrisignação contra a admissibilidade aos autos da minuta de estado de defesa apreendida na residência de Anderson Torres.

O embargante também buscou afirmar que haveria omissão associada à inobservância do dever de fundamentação quanto a critérios para aplicação do art. 23 da LC nº 64/1990 e quanto a precedentes relacionados à estabilização da demanda nas ações eleitorais. Contudo, é certo que a exigência de fundamentação exauriente, apta a "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, parágrafo único, IV, CPC), não impõe ao tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante. Assim, não é omissa o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos tribunais é no sentido de que "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED em AREspEI nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023). Por isso, para acolhimento da alegação, a parte necessita demonstrar que há teses relevantes sem enfrentamento, o que não equivale à situação em que o tribunal firma entendimento contrário ao interesse da parte.

Da mesma forma, a obscuridade a ser desfeita por embargos de declaração diz respeito à inteligibilidade do texto, hipótese à qual não se amoldam indagações retóricas apenas apresentadas para enfatizar a discordância da parte com a decisão. No caso em análise, é esse efeito retórico que se busca, nos embargos, ao reputar "obscura" a dispensa da oitiva da testemunha Eduardo Gomes da Silva indagando "se o comportamento de lealdade processual do Embargante em dispensar a oitiva de testemunhas cujos fatos que se prestavam a esclarecer já haviam sido esgotados, poderia servir como justificativa para o indeferimento de prova cuja utilidade já fora assentada".

Na linha da jurisprudência, "os embargos de declaração não se prestam para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado e, desse modo, não propiciam novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte (REspEI nº 0600156-61, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 07/08/2023). Não obstante, este é, justamente, o intento do embargante. Em verdade, inexistem vícios que autorizem a revisão do julgado, uma vez que a simples leitura do acórdão embargado, e mesmo de sua ementa, revela que foram enfrentadas de forma minudente todas as alegações de nulidades processuais, ainda que reiteradas.

Feitas essas considerações iniciais, e com vistas à maior objetividade do enfrentamento das alegações dos embargos, passo a indicar os pontos em que tratados os temas reputados omissos.

1. Inocorrência de omissão a respeito da insurgência contra a juntada de minuta de decreto de defesa

Alega o embargante que o tribunal deixou de enfrentar preliminar que havia sido suscitada nas alegações finais, o que era permitido pelo art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, e deu prevalência a entendimento fixado "a partir de participação exclusiva do Relator, sem o exame de qualquer argumento da defesa tendente a evidenciar o desacerto da decisão sob referendo (aquela que indeferiu o pedido de reconsideração)".

Inexiste, porém, omissão a respeito do ponto - que foi, possivelmente, o mais debatido pela Corte, visto que ensejou até mesmo voto divergente do Min. Raul Araújo. Tampouco se sustenta a ideia de um julgamento feito com "participação exclusiva do Relator" e no qual tivesse sido desconsiderados argumentos da parte, uma vez que, ao todo, a alegação foi enfrentada em três oportunidades: decisão interlocutória, referendo dessa decisão e julgamento final do mérito.

Ademais, deve-se notar que o reconhecimento da preclusão pro iudicato, por parte deste Relator e dos que o acompanharam, não impediu que fossem inteiramente repetidas no voto submetido ao colegiado, no julgamento final, os fundamentos já declinados nas oportunidades anteriores.

Ainda no que diz respeito à juntada do documento, o embargante alega que houve omissão a respeito da aplicação de "precedente firmado na AIJE nº 1943-58", uma vez que haveria "rigorosa identidade de circunstâncias processuais verificada nos julgamentos em questão, a saber: a (im) possibilidade de juntada de fatos novos após a estabilização da demanda".

Note-se que, em franca insurgência contra os fundamentos adotados pelo tribunal, o embargante afirma que "é conclusão que exige muito mais esforço intelectual (e imaginativo) relacionar uma reunião com embaixadores à redação de uma minuta de Estado de Defesa - sobre a qual sequer há indício de conhecimento por parte do Embargante - do que interligar captação ilícita de recursos

e caixa 2 - em essência, fenômenos que recebem o mesmo tratamento jurídico". Patente está que o interessado não identificou omissão, mas, sim, conclusão diversa à que pretende ver prevalecer.

Transcrevo o item do voto de Relatoria que tratou do tema:

"2. Questão prejudicial de "redelimitação da demanda" (suscitada pelos investigados)

Nas alegações finais, os investigados também reavivaram sua objeção à juntada da minuta de decreto de estado de defesa apreendida pela Polícia Federal, no dia 12/01/2023, na residência do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública Anderson Torres. Asseveram que foram violadas a estabilização da demanda, o princípio da congruência, o contraditório e a segurança jurídica.

Quanto ao tema, rememoro que, ao final da fase postulatória, proferiu-se decisão de saneamento e organização do processo, na qual se indicou como pontos incontroversos: a) a realização do evento em que o primeiro investigado, então Presidente da República dirigiu-se a embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros para apresentar sua visão sobre o sistema eletrônico de votação brasileiro; b) o teor do discurso proferido; c) a transmissão do evento pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro investigado.

Pontuou-se, em seguida, que as partes controvertem sobre o alegado desvio de finalidade eleitoral e sobre a gravidade de eventual conduta irregular, tanto sob a ótica qualitativa (reprovabilidade da conduta) quanto sob a ótica quantitativa (repercussão no contexto eleitoral).

A controvérsia estava, portanto, perfeitamente delimitada quando se fixou a pertinência de fato superveniente - a apreensão da minuta de decreto pela Polícia Federal, após os atos antidemocráticos ocorridos em Brasília em 08/01/2023 - e deferiu-se a juntada do documento aos autos. Consignou-se na decisão respectiva que há inequívoca "correlação entre os fatos e documentos novos e a demanda estabilizada", especialmente por ser ônus da autora convencer que "a reunião realizada com os embaixadores deve ser analisada como elemento da campanha eleitoral de 2022, dotado de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições e, assim, configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação" (ID 158554507).

O decisor foi objeto de pedido de reconsideração no qual os réus formularam as alegações, ora repetidas, de que teriam sido violadas a estabilização da demanda e a consumação de decadência (ID 158557843). O pedido de reconsideração foi indeferido, oportunidade em que também se fixou orientação a ser aplicada às AIJEs das Eleições 2022 em situações semelhantes (ID 158622380).

Aplicou-se, então, a metodologia já entabulada quando da rejeição das preliminares, submetendo-se ao colegiado, de imediato, a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. Em 14/02/2023, a Corte, novamente por unanimidade, confirmou que os limites da controvérsia, que já estavam fixados em decisão de saneamento e organização do processo, comportavam o conhecimento de fato superveniente, consistente na apreensão de minuta de decreto de estado de defesa na residência de Anderson Torres.

Foi também corroborada a orientação que pavimentaria a determinação das diligências complementares. Transcrevo, mais uma vez, a ementa do referido acórdão (ID 158704139):

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. FATOS SUPERVENIENTES. ADMISSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO DE FATOS QUE COMPÕEM A CAUSA DE PEDIR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICIAIS REJEITADAS. DECISÃO REFERENDADA.

[...]

3. A causa de pedir da AIJE é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento e os descreva em minúcias.

4. Na hipótese, a causa de pedir contempla a imputação de que o discurso proferido em 18/07/2022 se insere em uma estratégia de campanha do primeiro réu, de difundir fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação, para mobilizar seu eleitorado por força de grave "desordem informacional" atentatória à normalidade do pleito.
5. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições, enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar 'diálogo institucional' com o TSE, afirmando ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública tribunal.
6. Diante disso, na decisão de organização e saneamento do processo, consignou-se que os fatos constitutivos (o evento, o discurso e seu conteúdo) são incontroversos e que as partes disputam a narrativa sobre o significado e o impacto eleitoral do episódio. Ressaltou-se que, em matéria de abuso de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo e quantitativo, reclama especial atenção para a análise de elementos contextuais.
7. O documento novo ora trazido aos autos consiste em minuta de decreto de Estado de Defesa apreendida pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Anderson Torres, no dia 12/01/2023, durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Inquérito nº 4879, que tramita no STF.
8. É inequívoco que o fato de o ex-Ministro da Justiça do governo do primeiro investigado ter em seu poder uma proposta de intervenção no TSE e de invalidação do resultado das eleições presidenciais possui aderência aos pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação entre o discurso e a campanha e ao aspecto quantitativo da gravidade.
9. A decadência obsta a dedução de ilícitos inteiramente novos, sendo fator de estabilidade política e jurídica. No entanto, apresentada a demanda de modo tempestivo, os fatos supervenientes que guardem relação com a causa de pedir, mesmo que não alegados pelas partes, devem ser obrigatoriamente considerados no julgamento (art. 493, CPC; art. 23, LC 64/90).
10. Desse modo, não se pode interpretar a estabilização da demanda como um recorte completo e irreversível na realidade fenomênica. Essa ideia acarreta um descolamento tal dos fatos em relação a seu contexto que chega a impedir o órgão julgante de levar em conta circunstâncias que gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação.
11. Ressalte-se que, no caso dos autos, o que a autora pretende discutir são eventos que se conectam a partir do eixo central da narrativa, segundo a qual o discurso na reunião com embaixadores mirava efeitos eleitorais ilícitos. O próprio teor do discurso do Presidente, que livremente escolheu os tópicos que desejava abordar, oferece uma clara visão sobre o fluxo de eventos - passados e futuros - que podem, em tese, corroborar a imputação da petição inicial.
12. Ao lado dessas considerações gerais, deve-se ter em conta que o resultado das eleições presidenciais de 2022, embora fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas urnas, se tornou alvo de ameaças severas. Passado o pleito, a diplomação e até a posse do novo Presidente da República, atos desabridamente antidemocráticos e insidiosas conspirações tornaram-se episódios corriqueiros. São armas lamentáveis do golpismo dos que se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que apostam na ruína das instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força.
13. Os acontecimentos se sucedem de forma vertiginosa. Mas o devido processo legal tem, entre suas virtudes, a capacidade de decantar os fatos e possibilitar seu exame analítico. É isso que deve guiar a instrução das AIJEs, pois é central à consolidação dos resultados das Eleições 2022 averiguar se esse desolador cenário é, ou não, desdobramento de condutas em apuração nas diversas ações. Esse debate não pode ser silenciado ou inibido por uma artificial separação entre as causas de pedir e a realidade fenomênica em que se inserem.

14. Os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça. As decisões de admissibilidade, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, bem como outras de caráter interlocutório, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em discussão.

15. Tendo em vista o prestígio à celeridade, à economia processual e à boa-fé objetiva, entendo prudente que, especificamente no que diz respeito às AIJEs relativas às eleições presidenciais de 2022, seja fixado um parâmetro seguro e objetivo que dispense, a cada fato ou documento específico, uma nova decisão interlocutória que revolva todos os fundamentos ora expostos.

16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de que a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.

17. Mantido o indeferimento do pedido de reconsideração.

18. Decisão interlocutória referendada."

(Sem destaques no original.)

Desse modo, não há dúvidas de que o TSE já decidiu, por seu colegiado, que a admissão do fato superveniente e do documento novo estritamente correlacionados à causa de pedir não violou a estabilização da demanda ou a decadência. A Corte também corroborou a diretriz para análise da pertinência de novas diligências.

Transcrevo passagens da fundamentação do voto de relatoria, inteiramente endossado pelo Colegiado:

"Nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, consumada a decadência, deve o órgão jurisdicional, de ofício ou a requerimento da parte, extinguir o processo com resolução do mérito.

A decadência é instituto de direito material, que corresponde ao perecimento de um direito não exercitado em um determinado prazo. Na civilística, incide sobre direitos potestativos, que correspondem ao poder de seu titular de interferir na esfera jurídica alheia por mera declaração unilateral de vontade.

No âmbito do Direito Eleitoral, ao se transpor o instituto para as ações sancionadoras, é necessário ter em vista que os direitos tutelados têm natureza difusa. Os legitimados ativos, nesses casos, não se valem da jurisdição para impor um ato de vontade unilateral, mesmo porque não são os titulares do poder de cassar mandatos ou de aplicar inelegibilidade. Agem como 'representantes adequados', aos quais a lei incumbiu a função de submeter ao controle jurisdicional a análise de condutas que se desviem dos parâmetros democráticos e republicanos que norteiam as eleições.

Por outro lado, é certo que os efeitos de uma decisão que conclua pela prática de ilícitos graves incidem sobre a esfera jurídica dos réus de modo imperativo, sem depender de qualquer ato de aceitação ou de cumprimento forçado. Proferida a condenação, opera-se a mudança do status jurídico dos responsáveis e beneficiários, uma vez que são disparadas as consequências legais da cassação ou da declaração de inelegibilidade, mesmo que não requeridas expressamente.

O fundamento para a propositura de uma ação eleitoral sancionadora, portanto, não é um direito cujos efeitos dependem somente da atuação do titular no tempo devido. O fundamento é, sim, a existência de circunstâncias fáticas suficientes para disparar o controle jurisdicional, sendo que a aplicação das sanções ocorre de forma imperativa quando se conclui, após a tramitação do processo em contraditório, pela configuração das práticas ilícitas.

Desse modo, ao contrário de um direito potestativo, insuscetível de discussão por quem suportará as consequências de seu exercício (ex.: o divórcio, o direito de arrependimento do consumidor, o pedido de demissão do empregado, a desfiliação partidária), a imputação de um ilícito eleitoral não é, em si, suficiente para produzir efeitos. No curso da ação, todos os elementos constitutivos, extintivos ou modificativos da base fática e jurídica estarão em análise.

Decorre disso que a causa de pedir da AIJE, da AIME e das representações especiais é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento da causa e os descreva em minúcias. O contraditório é um espaço dinâmico, dentro do qual argumentos e provas podem ser apresentados, por todas as partes, com vistas a convencer da ocorrência ou não do ilícito narrado.

Decerto, caso fosse ônus do autor apresentar de antemão todos os componentes de um ilícito eleitoral - conhecimento que, em regra, apenas os responsáveis pela prática terão - o controle jurisdicional seria inviabilizado. A petição inicial teria que evidenciar algo como um "ilícito líquido e certo" que, instantaneamente, propiciasse cabal conclusão quanto a sua existência, gravidade e responsabilidade.

Um entendimento desse tipo não encontra abrigo na jurisprudência do TSE, que, ao contrário, estatui que '[a] abertura de investigação judicial eleitoral demanda a indicação de provas, indícios e circunstâncias da suposta prática ilícita, não sendo exigível prova pré-constituída dos fatos alegados' (RO nº 1588-36, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 24/11/2015).

Por isso, quando se cogita da decadência da propositura de ações eleitorais sancionadoras, descabe traçar paralelos rígidos com a incidência do instituto no Direito Civil. Na verdade, o nomen iuris deve ser visto com reservas, sendo certo que o que mais interessa é que se compreenda a finalidade e a abrangência da fixação de um prazo peremptório para o ajuizamento das ações.

Com efeito, a decadência em Direito Eleitoral remete a um termo fatal, exíguo, para inaugurar controvérsias em torno das condutas que possam ter vulnerado determinado pleito. Conforme uníssona doutrina, esse é um elemento relevante para a estabilidade política, pois propicia encerrar o procedimento de escolha de mandatários, sabendo-se quais comportamentos atrairão o controle jurisdicional. Ou seja: a decadência para a propositura de ações eleitorais sancionadoras não fulmina a vontade de um sujeito, mas a sindicabilidade de condutas ilícitas.

No caso da AIJE, a data da diplomação é o limite a ser observado para que se postule à Corregedoria a investigação de práticas abusivas (REspEI nº 357-73, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 03/08/2021). O marco decadencial evita que o armazenamento tático de informações e mesmo a manipulação de narrativas sobre fatos passados sirvam a estratégias de ocasião, definidas ao sabor de alianças, distensões e rupturas no curso dos mandatos e, vale dizer, do exercício da oposição.

Identificada, portanto, a finalidade da estipulação de prazo decadencial para a propositura da AIJE, cumpre explicitar a abrangência das restrições que então decorrem para a atuação dos legitimados ativos.

Em primeiro lugar, é certo que nenhuma nova ação desse tipo poderá ser ajuizada após a data da diplomação.

Na hipótese do pleito presidencial de 2022, esse termo final recaiu em 12/12/2022. Registro que foram ajuizadas, no período, 31 AIJEs, sendo que 10 foram extintas, dada sua inviabilidade processual, e se encontram arquivadas. Seguem em curso 21 ações, das quais 5 foram ajuizadas contra a chapa eleita e 16 contra a chapa vencida no 2º turno. A presente ação foi proposta em 19/08/2022, assim, no que diz respeito a esse primeiro ponto, não há dúvidas de que a parte autora observou o prazo decadencial aplicável.

Em segundo lugar, a consumação da decadência impõe um limite específico às ações em curso: é vedado ampliar sua causa de pedir fática, já que isso representaria verdadeira burla à impossibilidade de instauração de procedimentos novos. Há, portanto, um reforço às regras processuais da estabilização da demanda, uma vez que a causa de pedir da AIJE não poderá ser alterada por vontade da autora ou consenso das partes se superado o termo final da decadência.

No entanto, conforme já se expôs em decisões neste feito (IDs 15848796 e 158554507), a estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento. Ao contrário. Há disposições legais expressas no sentido de que o magistrado leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/90).

Veja-se que, acima, destacou-se a diferença substancial entre um direito potestativo, autoevidente e inoponível, e a imputação de ilícito eleitoral, que somente produz seus efeitos legais se seus elementos fáticos e jurídicos forem demonstrados em juízo. Saliou-se que a decadência opera de formas distintas nas duas situações, sendo que, no caso da AIJE, obsta-se a sindicabilidade da conduta reputada abusiva. Simples constatar, da conjugação dessas duas assertivas, que uma AIJE proposta a tempo e modo dispara a apuração do abuso de poder que se extrai da narrativa apresentada, o que, considerada a finalidade do processo, comporta o exame de todos os fatos que possam influir no julgamento.

A condenação por abuso de poder, como é sabido, exige não apenas a comprovação do fato constitutivo, que compõe a causa de pedir. É indispensável analisar sua gravidade sob a ótica qualitativa - grau de reprovabilidade - e quantitativa - impacto no contexto de um pleito específico (AIJE nº 0601864-88, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25/9/2019). Também se deve avaliar se houve benefício a determinada candidatura, bem como a dimensão da responsabilidade de cada investigado, uma vez que a declaração de inelegibilidade tem natureza personalíssima.

Sendo assim, inegável que o debate na AIJE não é encapsulado em uma simples pergunta sobre a ocorrência de um fato constitutivo, a ser respondida apenas com "sim" ou "não". Inúmeras questões concorrem para o exame da configuração do abuso de poder e para a fixação das consequências por sua prática.

Não se pode agregar a uma ação em curso uma causa de pedir inédita. Porém, sempre deverão ser examinados, inclusive de ofício, os 'fatos simples, contíguos, instrumentais à formação da convicção necessária a julgar a demanda conformada pelas partes' (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Demandas Eleitorais: estabilização, fatos novos e decadência. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 22, n. 1, pp. 17-34, 2018).

Por isso, não há como dar guarida à ideia de que a delimitação da causa de pedir provoca um recorte completo e irreversível na realidade fenomênica, gerando um descolamento tal dos fatos em relação a seu contexto que chega a impedir o órgão julgante de levar em conta circunstâncias que gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação.

Na prática, diferenciar a indevida extrapolação da causa de pedir da salutar agregação de fatos e circunstâncias relevantes para o deslinde da causa é tarefa mais singela do que pode parecer à primeira vista. A jurisprudência do TSE tem se mostrado consistente nesse mister, alcançando um ponto de maturidade em que se tem contornos bem claros quanto aos efeitos da estabilização da demanda fática e jurídica.

Na sempre citada AIJE nº 1943-58 (Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018), a causa de pedir fática dizia respeito ao uso de recursos oficialmente doados por partidos políticos à chapa Dilma-Temer em 2014 que, embora tivessem sido declarados à Justiça Eleitoral nos anos de 2012 e 2013, teriam fonte originária ilícita (reserva

formada a partir de superfaturamento de contratos celebrados entre empreiteiras e a Petrobrás). O TSE, por maioria, recusou que a ação servisse para discutir fatos inteiramente novos, concernentes à imputação de 'caixa 2' (recursos de empresas doados à margem de contabilização oficial, para custeio de despesas eleitorais).

Estava-se, então, diante de dois ilícitos autônomos, com elementos próprios. As condutas eram, inclusive, dissociadas no tempo (doações recebidas e declaradas pelos partidos em 2012 e 2013 e que constituiriam uma reserva financeira, de um lado, e 'caixa 2' de campanha em 2014, de outro). Os fatos posteriores não se apresentavam como desdobramentos dos primeiros, tampouco serviam para adensar ou corroborar a narrativa da petição inicial. Cada um dos episódios, por si, demandaria instrução própria, a fim de se concluir pela ocorrência ou não de abuso de poder econômico. Desse modo, consumada a decadência, não era possível inserir na ação em curso a segunda causa de pedir.

O TSE, em outro caso, reconheceu que o tribunal regional violou os limites da demanda estabilizada, não sob a ótica dos fatos, mas da capitulação jurídica. Isso porque, ajuizada representação para apurar captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/97), proferiu-se condenação por captação ilícita de recursos (art. 30-A, Lei nº 9.504/97), que somente foi ventilada em alegações finais. Confira-se trecho da ementa (RO-EI nº 0601788-58, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 19/09/2022):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIA, EM DINHEIRO, EM VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. AGENDA MANUSCRITA E SANTINHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. [...] ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ACOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na origem, o MPE ajuizou representação, embasada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por captação ilícita de sufrágio em desfavor de Carlos Avalone Junior, eleito deputado estadual de Mato Grosso no pleito de 2018, e pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem aplicadas as sanções previstas no mencionado dispositivo legal.

2. O TRE/MT, rejeitando as preliminares arguidas, entendeu que não houve alteração da causa de pedir e julgou procedente o pedido formulado na representação para reconhecer que o representado incidiu na prática de captação ilícita de recursos, condenando-o à penalidade de cassação de seu mandato de deputado estadual, com fundamento no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Decretou, ademais, a perda dos valores apreendidos em favor da União.

[...]

6. No caso, o MPE, verificando não haver elementos probatórios que denotassem a prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), pugnou, em alegações finais, pela condenação pela prática do ilícito descrito no art. 30-A da Lei das Eleições.

[...]

8. Embora o Enunciado nº 62 da Súmula do TSE estabeleça que '[...] os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor', no caso, houve uma verdadeira alteração do ilícito imputado ao recorrente.

[...]

10. Modifica a causa de pedir, afrontando-se o disposto no art. 329 do CPC, o pedido do autor da representação, formulado em alegações finais, para condenar o réu com base nas acusações de captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, consistente na movimentação de recursos fora da conta de campanha, sem a identificação da origem, na omissão de despesa com pessoal na prestação de contas e na extrapolção do limite de gastos, condutas estas passíveis de atrair a incidência de eventual sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

[...]

(Sem destaques no original.)

Ambos os precedentes acima referidos foram lembrados pelos investigados ao pedir que fosse reconsiderada a decisão que declarou a pertinência ao feito da minuta de decreto de Estado de Defesa cujo original foi apreendido pela Polícia Federal na residência de Anderson Torres - ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública do governo de Jair Bolsonaro - durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Inquérito nº 4879, que tramita no STF.

No entanto, não lhes assiste razão.

Sob a ótica da causa de pedir jurídica, não houve qualquer inovação no caso, em que se apura abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Portanto, o segundo precedente citado pelos investigados não guarda relação com o cerne da decisão ora questionada, sendo inservível ao pedido de reconsideração.

Sob o ponto de vista dos fatos que compõem a causa de pedir, o documento revelado em 12/01/2023 se conecta às alegações iniciais da parte autora, no sentido de que o discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro no encontro com embaixadores em 18/07/2022 era parte da estratégia de campanha consistente em lançar graves e infundadas suspeitas sobre o sistema eletrônico de votação.

De se notar que o fato constitutivo da imputação (evento e discurso ocorridos em 18/07/2022) é incontroverso. As partes disputam a narrativa referente ao contexto em que se insere o episódio. Esses apontamentos constaram da decisão de saneamento e organização do processo.

Em primeiro lugar, referida decisão contemplou capítulo em que foram criteriosamente delimitadas as questões de fato sobre as quais recairia a prova, prestigiando-se a estabilização da demanda e a racionalidade da iniciativa probatória. Desde então, mencionei que a melhor técnica processual, refletida na doutrina e em precedente do TSE, indica a imperatividade de que sejam admitidas à discussão, na AIJE, alegações de fato que possuam correlação com a demanda estabilizada. Transcrevo trecho:

[...]

Passei, então, à delimitação da controvérsia submetida a juízo nesta AIJE. Nessa etapa, salientei que são incontroversos: a) a realização do evento em que o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, dirigiu-se a embaixadores de países estrangeiros para apresentar sua visão sobre o sistema eletrônico de votação brasileiro; b) o teor do discurso proferido; c) a transmissão do evento pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro representado. Pontuei, em seguida, que a matéria controvertida diz respeito ao contexto desse ato, conforme se lê abaixo:

'A controvérsia fática recai sobre as circunstâncias em que a reunião foi realizada e em que ocorreu sua divulgação nas redes.

O autor afirma que o primeiro réu, atuando com desvio de finalidade, utilizou-se do encontro com chefes de missões para atacar a integridade do processo eleitoral, especialmente disseminando "desordem informacional" relativa ao sistema eletrônico de votação e fazendo insinuações sobre a conduta de Ministros que presidiram o TSE. Além disso, argumenta que o discurso tem aderência à estratégia de campanha do candidato à reeleição para mobilizar suas bases por meio de fatos sabidamente falsos, devendo-se levar em conta que a transmissão pelas redes sociais fez com que a mensagem chegasse ao eleitorado.

De sua parte, os investigados refutam qualquer relação entre o evento e o pleito de 2022. Defendem que a reunião se ateve à sua finalidade pública, uma vez que, segundo sua narrativa, o Presidente da República, no exercício da liberdade de expressão, expôs seu ponto de vista sobre o sistema de votação para convidados que nem mesmo eram eleitores. Ressaltam que a fala fez parte de um diálogo institucional sobre tema de interesse público, devendo ser lida em cotejo com

anterior evento do TSE (em que o Ministro Edson Fachin, então seu Presidente, se dirigiu a membros da comunidade internacional) e com nota em que o tribunal rebateu as afirmações feitas por Jair Bolsonaro na reunião do Palácio do Alvorada.'

(Sem destaques no original.)

Na decisão saneadora, também delimitarei questões de direito e, em amplo prestígio ao contraditório, reafirmei o direito das partes de produzirem provas de fatos que possam ter influência na configuração jurídica da conduta descrita. Destaquei que, no caso do abuso de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo e quantitativo, reclama especial atenção para a análise de elementos contextuais:

'5. Delimitação das questões de direito

Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.

Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a AIJE, cada modalidade abusiva possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.

No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pelo autor encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos investigados a prática de abuso de poder político, ante o alegado desvio de finalidade no exercício de suas funções de Presidente da República e no uso de bens públicos, e de uso indevido de meios de comunicação, que teria sido perpetrado pela utilização de redes sociais, inclusive de empresa pública, para difundir conteúdo sabidamente falso acerca do sistema eletrônico de votação.

Ao longo da exposição, o autor menciona ainda a violação aos arts. 37, § 1º da Constituição, 73, I, da Lei 9.504/97 e 9º-A da Res.-TSE 23.610/2019, que descrevem condutas passíveis, em tese, de se amoldar às práticas abusivas descritas no art. 22 da LC nº 64/90.

Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os investigados, além de se oporem à ocorrência do desvio de finalidade e do uso das redes para divulgar fake news, afirmam que os fatos não são graves o suficiente para afetar os bens jurídicos tutelados pela AIJE. Em particular, alegam que a publicação da nota do TSE, com ampla repercussão midiática, teria neutralizado eventuais impactos da fala dirigida pelo primeiro investigado aos embaixadores.

Assim, a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico) é ponto controvertido cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.'

(Sem destaques no original.)

Todos esses aspectos voltaram a ser abordados na decisão ora impugnada, sendo prudente transcrever, na íntegra, os fundamentos que explicam a correlação entre a causa de pedir e os fatos supervenientes trazidos ao processo:

'Tem-se, em síntese, que as partes controvertem sobre: a) a relação entre o evento realizado em 18 /07/2022 e as eleições ocorridas no mesmo ano; b) caso estabelecida essa correlação, a gravidade da conduta, no aspecto qualitativo (o discurso em si) e quantitativo (repercussão no contexto eleitoral).

Com base na fixação da matéria fática e jurídica controvertida, já se deferiu, nos presentes autos, prova testemunhal requerida pela parte ré. Note-se que essa prova foi pleiteada, a despeito de se ter acesso à íntegra do discurso proferido por Jair Bolsonaro, porque os investigados sustentaram

a relevância de expor outros fatores relativos à dinâmica do evento, tais como 'falas e comentários dos presentes' e, ainda, a ótica de autoridades que desempenhavam 'relevantes funções' no governo.

A justificativa mostrou aderência à tese defensiva que se dirige ao aspecto qualitativo da gravidade, uma vez que, segundo os investigados, as circunstâncias do evento, a serem relatadas pelas testemunhas, demonstrariam a sua regularidade, vez que estaria inserido em um 'diálogo institucional' entre o TSE e o Poder Executivo. Desse modo, deferi a prova, consignando que '[n]a presente ação, constata-se que a disputa de narrativas tem por objeto o contexto do evento (reunião com embaixadores) e, não, sua existência.'

De igual forma, constato que os fatos ora trazidos a juízo pela parte autora possuem aderência aos pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação do discurso com a eleição e ao aspecto quantitativo da gravidade.

Conforme se observa, a tese da parte autora, desde o início, é a de que o discurso realizado em 18/07/2022 não mirava apenas os embaixadores, pois estaria inserido na estratégia de campanha do primeiro investigado de "mobilizar suas bases" por meio de fatos sabidamente falsos sobre o sistema de votação. Na petição ora em análise, alega que a minuta de decreto de Estado de Defesa, ao materializar a proposta de alteração do resultado do pleito, 'densifica os argumentos que evidenciam a ocorrência de abuso de poder político tendente promover descrédito a esta Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral'.

Constata-se, assim, a inequívoca correlação entre os fatos e documentos novos e a demanda estabilizada, uma vez que a iniciativa da parte autora converge com seu ônus de convencer que, na linha da narrativa apresentada na petição inicial, a reunião realizada com os embaixadores deve ser analisada como elemento da campanha eleitoral de 2022, dotado de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições e, assim, configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.'

(Sem destaques no original.)

A decisão impugnada, portanto, se mantém por seus próprios fundamentos.

No trâmite das ações originárias que se encontram sob minha relatoria na CGE, tenho conferido máxima primazia à coerência e à não-surpresa. Cabe, então, salientar que os investigados, nesta e em outras AIJEs em trâmite, têm sustentado que estabilização da demanda, associada à consumação da decadência, torna os procedimentos impermeáveis à tentativa das partes autoras de trazer novos fatos ao debate.

É o que se passa, por exemplo, na AIJE nº 0601002-78, em que invocam a tese para impedir que seja levado em consideração comunicado da empresa Stara, de propriedade do corréu Gilson Trennepohl, contendo indícios de assédio eleitoral, pois entendem ausente sua correlação com o fato de o empresário gaúcho ter atuado para enviar tratores ao desfile do Bicentenário da Independência, em Brasília. Também na AIJE nº 0601988-32, que versa sobre atos atentatórios ao sistema eleitoral brasileiro, esforçam-se os investigados para impedir que fatos notórios, como os atos terroristas de 08/01/2023, sejam conhecidos como elementos de persuasão da parte autora.

Essa estratégia de defesa, como facilmente se observa, busca um esvaziamento da legítima vocação da AIJE para tutelar bens jurídicos de contornos muito complexos, como a isonomia, a normalidade eleitoral e a legitimidade dos resultados. O adequado controle jurisdicional na matéria impõe ao órgão julgador perquirir circunstâncias relevantes, fatos públicos e notórios, provas e demais elementos que possibilitem, criteriosamente, avaliar se ocorreu a violação à legislação eleitoral e, em caso positivo, se houve gravidade (quantitativa e qualitativa) e quem foram os responsáveis.

Essa é a essência do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e, se é verdade que o CPC se aplica supletiva e subsidiariamente para conferir máxima efetividade ao contraditório e a ampla

defesa, também é certo que técnicas processuais de racionalização, como a estabilização da demanda, não podem ser manejadas para frustrar o objetivo do processo de promover a efetiva proteção a bens jurídicos basilares para a democracia.

Nessa reflexão, cabe constatar, não sem tristeza, que os resultados das eleições presidenciais de 2022, embora fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas urnas, se tornaram alvo de ameaças severas. Passado o pleito, a diplomação e até a posse do novo Presidente da República, atos desabridamente antidemocráticos e insidiosas conspirações tornaram-se episódios corriqueiros. São armas lamentáveis do golpismo dos que se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que apostam na ruína das instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força.

A infeliz constatação é que, embora seja de rigor afirmar que a diplomação encerra o processo eleitoral, um clima de articulação golpista ainda ronda as Eleições 2022. Assistimos a atos de terrorismo que atingiram seu ápice nos ataques à sede dos 3 Poderes da República em 08/01/2023. Índícios de desobediência e falta de comando no seio das forças de segurança, bem como de atos e omissões graves de agentes públicos seguem se acumulando. Somam-se o plano para espionar e gravar sem autorização conversa do Presidente do TSE, a ocultação de relatórios públicos que atestavam a lisura das eleições e o patrocínio partidário de "auditoria paralela" e de outras aventuras processuais levianas, tudo para manter uma base social em permanente estado de antagonismo com a Justiça Eleitoral, sem qualquer razão plausível.

Os acontecimentos se sucedem de forma vertiginosa. Mas o devido processo legal tem, entre suas virtudes, a capacidade de decantar os fatos e possibilitar seu exame analítico. É isso que deve guiar a instrução das AIJEs, pois é central à consolidação dos resultados das Eleições 2022 averiguar se esse desolador cenário é desdobramento de condutas imputadas a Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República, e a seu entorno. Esse debate não pode ser silenciado ou inibido por uma artificial separação das causas de pedir nas diversas AIJEs da realidade fenomênica em que se inserem.

Menciono que os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça. As decisões de admissibilidade, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, bem como outras de caráter interlocutório, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em discussão. Por isso, reafirmo que se mostra tarefa simples, desde que adotadas premissas técnicas adequadas, observar se, em um determinado caso, estamos diante de fatos e documentos a serem admitidos ao debate processual com base nos arts. 435 e 493 do CPC e 23 da LC nº 64/90, ou se, ao contrário, uma ação em curso vem a ser utilizada como receptáculo de demanda inteiramente nova.

Por tais motivos, tendo em vista o prestígio à celeridade, à economia processual e à boa-fé objetiva, entendo prudente que, especificamente no que diz respeito às AIJEs relativas às eleições presidenciais de 2022, seja fixado um parâmetro seguro e objetivo que dispense, a cada fato ou documento específico, uma nova decisão interlocutória que revolva todos os fundamentos ora expostos.

Com efeito, a tese jurídica apresentada pelos investigados - no sentido de que a consideração de fatos e circunstâncias que já não tenham sido descritos na petição inicial, especialmente se posteriores a 12/12/2022, e a admissibilidade de documentos correlatos violam a decadência e a estabilização da demanda - consiste em interpretação profundamente equivocada sobre os institutos mencionados. Pertinente, então, sintetizar as razões para que seja refutada, por meio de orientação a ser aplicada a situações semelhantes.

Assim, a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da

conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.

Reafirma-se que essa orientação diz respeito à admissibilidade dos elementos citados ao debate processual, em cotejo com alegações do autor. Não se estabelece, com isso, juízo prévio sobre o peso que venham a ter na análise do mérito, ocasião na qual serão cotejadas todos os argumentos e provas produzidos pelas partes.

Ante o exposto, rejeito as questões prejudiciais formuladas pelos investigados e, por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração da decisão ID 158554507".

(Destques no original.)

Ao definir os pontos acima referidos, o TSE pôde resolver, antes do início da instrução, questões que afetavam os limites nucleares da controvérsia fática. Relembre-se que tema similar permeou o julgamento da AIJE nº 1943-58 (Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018), relativa às Eleições 2014, mas somente foi examinado quando o feito havia sido levado para julgamento de mérito. O Colegiado teve que, ao mesmo tempo, examinar a matéria prejudicial e votar o mérito, caminho que trouxe algumas naturais dificuldades e que tornou a decisão menos compreensível para a sociedade em geral.

Enfrentando esse grande desafio, o TSE, à época, logrou fixar balizas essenciais a respeito dos limites objetivos da demanda. Com o aprendizado propiciado por esse julgamento precedente, pode-se, nesta AIJE relativa às Eleições 2022, aprimorar os trabalhos da relatoria. As questões pendentes, que poderiam levar a um ou a outro rumo na tramitação, foram equacionadas de imediato, mediante decisão colegiada amparada pela preclusão pro judicato.

Isso favoreceu que a instrução transcorresse de forma objetiva e organizada. As audiências puderam ser realizadas sem dúvidas quanto à utilidade das inquirições, em respeito ao tempo de todos os envolvidos e - diga-se - aos custos operacionais desses atos. As partes e o MPE puderam concentrar suas alegações em temas sabidamente relevantes para o julgamento.

A despeito de todo o exposto, a defesa persistiu na alegação de ampliação da causa de pedir, sendo notória a probabilidade de que esse ponto fosse invocado em grau de recurso com o objetivo de anular o processo. Por isso, é importante enfatizar que a admissibilidade da minuta de decreto de estado de defesa não confronta, não revoga e não contraria a jurisprudência do TSE firmada nas Eleições 2014 a respeito dos limites objetivos da demanda.

Na sempre citada AIJE nº 1943-58, relativa a 2014 (Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018), a causa de pedir fática dizia respeito a doações recebidas por partidos políticos, declarados à Justiça Eleitoral nos anos de 2012 e 2013, que teriam fonte ilícita e, alegadamente, teriam permitido a esses partidos ao longo dos anos assumir um poderio econômico desproporcional, com reflexos no pleito de 2014. O TSE, por maioria, recusou que essa ação servisse para discutir fatos concernentes à imputação de uso de "caixa 2" para custeio de despesas eleitorais.

Estava-se, então, diante de dois ilícitos autônomos, com elementos próprios. Os fatos posteriores não foram apresentados como desdobramentos dos primeiros, tampouco serviam para adensar ou corroborar a narrativa da petição inicial. Consumada a decadência, o TSE entendeu que não era possível inserir na ação em curso a segunda causa de pedir, que abriria uma nova frente de investigação.

No feito ora em julgamento, conforme já repisado, basta a simples leitura da petição inicial para verificar que o autor imputou aos investigados uma estratégia político-eleitoral assentada em grave desinformação a respeito das urnas eletrônicas e da atuação do TSE. Essa estratégia teria sido

posta em prática na reunião de 18/07/2022, mediante uso de bens e serviços públicos e com ampla cobertura midiática.

Ao sustentar que o fato narrado na petição inicial é grave o suficiente para caracterizar abuso, o autor diz, expressamente: "por figurar como Chefe de Estado, as falas do Senhor Jair Messias Bolsonaro têm capacidade de ocasionar uma espécie de efervescência nos seus apoiadores e na população em geral", notadamente em "matéria de alta sensibilidade perante o eleitorado" (ID 157940943).

A linha de raciocínio foi exposta de forma cristalina e foi consignada na decisão de organização e saneamento do processo, proferida em 08/12/2022. Todos os elementos admitidos aos autos, fossem alegações ou provas, passaram por análise de pertinência com base na demanda já estabilizada.

A minuta de decreto que estava em poder do ex-Ministro da Justiça, na qual era descrito um estado de defesa "no TSE", justificado por suposta fraude nos resultados da eleição presidencial de 2022, somente veio a ser apreendida em 12/01/2023. O autor afirmou que o episódio evidenciaria os efeitos concretos daquele estado de ânimo coletivo, de descrédito injustificado às urnas, incitado em grande parte pela estratégia de desinformação do primeiro investigado, exercitada na reunião de 18/07/2022.

O argumento é suficiente para demonstrar a correlação entre o fato superveniente e a causa de pedir, nos exatos limites da demanda, que estavam especificados mais de um mês antes.

Portanto, não se alterou a orientação traçada por este Tribunal. O que se tem são duas situações totalmente distintas. No pleito de 2014, o TSE recusou inserir, em uma AIJE em curso, uma causa de pedir inteiramente autônoma. No pleito de 2022, a Corte admitiu que possa ser discutido nesta AIJE um fato posterior ao ajuizamento da ação que foi suscitado para demonstrar a gravidade da conduta narrada na petição inicial. Se o autor tem ou não razão, é tema para examinar no mérito, e não na fase de admissibilidade da prova, que ocorre à luz das alegações das partes (in statu assertionis) relevantes para a solução da controvérsia.

Em síntese, não houve ampliação da causa de pedir. Apenas se preservou a legítima vocação da AIJE para tutelar bens jurídicos de contornos muito complexos, como a isonomia, a normalidade eleitoral e a legitimidade dos resultados. A reunião de 18/07/2022, no Palácio da Alvorada, não é uma fotografia afixada na parede, mas um fato inserido em um contexto. É dentro desse contexto, bem descrito pela petição inicial, que deve ser examinada. Esse foi o entendimento assentado em 14/02/2023, à unanimidade.

Não havendo, portanto, ensejo ao reexame da alegada violação à estabilidade da demanda, não conheço da preliminar.

Se outro for o entendimento da maioria do colegiado, nesta assentada, com os fundamentos expostos, rejeito-a."

2. Inexistência de obscuridade no que diz respeito à dispensa de oitiva de Eduardo Gomes da Silva e de omissão quanto ao "indevido indeferimento" de prova requerida pela parte

No que diz respeito à dispensa da testemunha inicialmente indicada pelo juízo, a par de reiterar todos os argumentos já rebatidos no acórdão o embargado, o embargante constrói a alegação de obscuridade, afirmando que o Colegiado deve esclarecer "se o comportamento de lealdade processual do Embargante em dispensar a oitiva de testemunhas cujos fatos que se prestavam a esclarecer já haviam sido esgotados, poderia servir como justificativa para o indeferimento de prova cuja utilidade já fora assentada".

Conforme assinalado, a indagação é meramente retórica, pois denota que a parte entende que o Relator não poderia dispensar uma testemunha, ainda que os investigados o tenham feito. Sem

necessidade de aprofundar o ponto, uma vez que os fundamentos que levaram a concluir pela desnecessidade da oitiva de Eduardo Gomes são inteiramente inteligíveis, e nem mesmo se limitam ao ponto fustigado pelo embargante.

No que diz respeito à alegação de que houve "omissão quanto ao indevido indeferimento" de requisição de cópias de inquérito sigiloso relativo "à denúncia noticiada pela CNN em 24/03/2023", documentos que reputa "aptos a corroborar teses defensivas importantes", tem-se novamente patente inconformismo com os fundamentos da decisão, que foram minudentemente expostos.

Confira-se o item do voto de relatoria que aborda as matérias:

"5. Requerimento de reabertura da instrução (formulada pelos investigados)

Último foco de insurgência dos investigados nas alegações finais diz respeito à decisão de encerramento da instrução, em que se dispensou uma prova testemunhal indicada pelo juízo e indeferiu-se requisição de inquérito cuja existência foi noticiada pela CNN em 24/03/2023.

Essas, aliás, foram as únicas diligências indeferidas. Elas haviam sido formuladas já após outros requerimentos de prova complementar, todos integralmente deferidos. Sendo mais específico: já se havia deferido cinco novas inquirições e diversas requisições a pedido dos investigados, na fase complementar. Quando foi dada vista às partes acerca do resultado dessas provas, os réus insistiram para que a instrução prosseguisse, com a oitiva e requisição de mais um inquérito policial.

Os novos requerimentos foram indeferidos com os seguintes fundamentos:

a) desproporcionalidade da requisição de acesso a inquérito sigiloso, referido apenas de passagem em pergunta do advogado dos investigados durante a audiência, para ilustrar a afirmação de que continuavam a surgir informações sobre vulnerabilidades em sistemas da Justiça Eleitoral; e

b) desnecessidade de produção de prova oral que havia sido determinada pelo juízo e cuja relevância se esvaiu em razão da coerência de três depoimentos prestados acerca do mesmo fato.

De se notar que foi deferida a juntada da notícia da CNN comentada pelo advogado na audiência, cuja manchete é a seguinte: "Ministério Público Eleitoral denuncia quatro pessoas por hackear sistema do TSE: ataques ao sistema foram no dia das eleições municipais e prejudicaram acesso ao E-Título". A matéria informa que "[a] ação afetou a estabilidade do aplicativo e dados sigilosos de servidores públicos foram divulgados ilegalmente", deixando claro que "[o] ataque, no entanto, não prejudicou o processo eleitoral nem a votação dos representantes dos municípios".

Na linha de inquirição do advogado, durante a audiência, essa notícia foi comentada com a testemunha Filipe Barros, à qual se perguntou se, em sua opinião, esse tipo de situação demonstraria que "o aprimoramento da votação eletrônica, em sentido amplo, estaria a merecer debate público". A pergunta foi permitida, na acertada condução do juiz instrutor de intervir minimamente nas inquirições diretas feitas pelas partes.

É evidente que a notícia foi usada na inquirição como elemento retórico, para estimular a testemunha a verbalizar uma opinião crítica ao sistema eletrônico de votação. Essa opinião, é, inclusive, de conhecimento notório, tendo em vista que o Deputado Filipe Barros foi relator da PEC nº 135/2019, que objetivava implementar o voto impresso. A resposta da testemunha não agregou qualquer esclarecimento de fato sobre o evento no Palácio do Alvorada em 2022 ou sobre as lives de 2021.

A verdade é que a matéria da CNN, de tão aleatória, sequer foi mencionada nas alegações finais para sustentar alguma conclusão de mérito em favor da defesa. E de outro modo não haveria de ser, pois trata-se de uma notícia de 2023, sobre incidente em 2020, que teve por resultado deixar instável o aplicativo e-título e divulgar dados pessoais de servidores.

Ainda assim, os investigados argumentam, nas alegações finais, que o conteúdo do inquérito requisitado "tangencia uma das principais teses de defesa, a saber, a legitimidade do debate público travado pelo investigado Jair Messias Bolsonaro acerca do sistema eletrônico de votação,

sempre em prol do progressivo aprimoramento dos meios disponíveis". Essa construção, porém, carece de organização lógica. Isso porque a investigação recebida em 2023 não poderia servir de prova da motivação de um discurso feito em 2022, no qual sequer foi comentado o fato de 2020.

Ademais, a própria notícia jornalística consigna que a denúncia feita pelo Ministério Público Eleitoral não diz respeito a risco de comprometimento da segurança do sistema eletrônico de votação. Bastou, porém, a menção a "hacker" para que o episódio fosse trazido para alegadamente ilustrar que haveria fortes razões para demandar "melhorias" no funcionamento das urnas eletrônicas.

Não é demais lembrar, então, que esta AIJE não apura a segurança do sistema de votação eletrônico, mas, sim, a conduta do primeiro investigado e as circunstâncias em que decidiu abordar o tema em uma reunião com chefes de missões diplomáticas, faltando dois dias para o início das convenções partidárias.

Reforça-se, então, a absoluta impertinência de se trazer para esta ação um inquérito criminal que não apenas é alheio aos fatos discutidos, como também só poderia ser explorado se fosse para gerar dúvida infundada sobre a segurança das urnas.

No que diz respeito à testemunha Eduardo Gomes da Silva, sua oitiva havia, de início, sido determinada pelo juízo, tendo em vista sua participação na live de 29/07/2021 e na reunião que a precedeu. Considerava-se, principalmente, que Anderson Gustavo Torres, que se encontrava respaldado pelo direito a não se incriminar, poderia deixar de responder a perguntas essenciais. No entanto, essa testemunha se mostrou colaborativa e não se recusou a falar em nenhum momento.,

De outra ponta, os dois peritos que estiveram presentes na reunião prévia à live, quando Eduardo Gomes da Silva tratou do material que seria apresentado, foram uníssonos a respeito dos fatos e prestaram depoimentos convergentes com as declarações colhidas no Inquérito Administrativo nº 0600371-71, tanto por eles quanto pelo próprio Eduardo.

Assim, a oitiva se tornou desnecessária e foi dispensada pelo juízo. Note-se que os réus também desistiram de três testemunhas que haviam arrolado, exatamente por considerar que outras pessoas ouvidas supriram a necessidade de esclarecimento de fatos. Acresça-se que Eduardo Gomes não havia sido localizado nos endereços disponíveis. Encerrar a instrução foi medida que prezou pela celeridade do processo e não acarretou qualquer prejuízo às partes, como se evidencia pela coesa prova testemunhal colhida.

Transcrevo, por fim, os fundamentos apresentados da decisão de encerramento da instrução (ID 158886314):

"[...] a presente AIJE contou com amplo prestígio à iniciativa probatória das partes, associado à minudente análise da pertinência objetiva das diligências a serem determinadas.

Com isso, foi possível conjugar contraditório e celeridade, conduzindo-se o procedimento com estrita observância ao diálogo processual, à boa-fé objetiva, ao princípio da não surpresa e ao dever de fundamentação. Em pouco mais de 3 meses, foram realizadas cinco audiências e requisitados todos os documentos, inclusive procedimentos sigilosos, relacionados aos fatos relevantes para deslinde do feito. Saliente-se que foi deferida a oitiva de nove testemunhas da defesa e, em razão da desistência dos investigados, ouvidas seis delas. Foram ouvidas ainda 3 testemunhas por determinação do juízo, sempre com a necessária delimitação dos fatos que seriam objeto do depoimento.

Aberta vista a respeito dos documentos produzidos, a parte ré juntou documentos relativos a pontos tangenciados nas audiências de 27 e 28/03/2023 e manifestou interesse em novas diligências, a saber: requisição de inquérito relativo a ataque hacker a sistemas periféricos da Justiça Eleitoral em 15/11/2020 e oitiva de Eduardo Gomes da Silva.

No que diz respeito à denúncia ofertada pelo MPE em razão do ataque de 15/11/2020, os próprios investigados admitem que se tratou de exemplo utilizado na audiência, durante a inquirição de Filipe Barros, para lhe indagar "se esse tipo de situação contribuiria, de alguma forma e em tese, para a compreensão de que a matéria atinente ao aprimoramento da votação eletrônica, em sentido amplo, estaria a merecer debate público, revestido de interesse jornalístico", "ao que assentiu conclusivamente a testemunha".

Tratou-se, portanto, de uma conjectura, ilustrada pela matéria divulgada em 24/03/2023 e utilizada para fazer uma pergunta à testemunha. Esta, por sua vez, apenas emitiu uma opinião, concordando com a sugestão de que "esse tipo de situação contribuiria, de alguma forma e em tese" para estimular a defesa do "aprimoramento da votação eletrônica". O teor da notícia da CNN relatado na audiência não foi posto em dúvida pela parte autora, pelo MPE ou pelo juiz instrutor e, ainda assim, os réus diligenciaram por juntar cópia da matéria, que demonstra que a informação dos advogados foi fidedigna ao fato noticiado (ID 158881919).

Nesse cenário, o pretendido acesso a autos da referida investigação é manifestamente desproporcional ao contexto em que a notícia da CNN foi mencionada, como simples elemento ilustrativo da pergunta formulada em audiência. Assevera-se que a requisição de informações sobre investigações em curso, o que já foi deferido neste feito em mais de uma ocasião, não pode ser trivializada, exigindo sempre avaliar se o conhecimento de fatos sensíveis e diligências estratégicas é mesmo essencial para a solução da controvérsia. No caso, a resposta é negativa, eis que adentrar os detalhes da denúncia é algo que extrapola a correlação estabelecida pelos próprios investigados ao se referir à matéria da CNN.

Quanto ao manifestado interesse na oitiva de Eduardo Gomes da Silva, que havia sido arrolada pelo juízo, é de se observar que a relevância desse depoimento em juízo ficou prejudicada em razão das declarações de Anderson Gustavo Torres, Ivo Peixinho e Mateus Polastro, suficientes ao esclarecimento da reunião prévia à live de 29/07/2021. A conclusão não é diferente daquela que levou os réus a desistirem de três das testemunhas que haviam arrolado. Assim, tendo em vista que Eduardo Gomes da Silva acabou não sendo localizado, descabe persistir na prova, que a essa altura seria meramente redundante.

Por fim, os documentos juntados pelos réus, relacionados a ocorrências da audiência, não desafiam nova vista à contraparte e à PGE, pois poderão ser objeto de exame nas alegações finais e no parecer, na linha já indicada pelos próprios sujeitos processuais em suas manifestações nesta fase.

Conclui-se, assim, que o rico acervo probatório reunido nos autos, que foi formado com ampla participação das partes e do MPE, esgota as finalidades da instrução, razão pela qual cumpre encerrar a presente etapa processual."

(Destaques no original)

Em síntese, a condução desta AIJE observou rigor metodológico, que conciliou o mais amplo respeito às faculdades processuais, a racionalidade e a celeridade. O saneamento foi uma atividade constante, que envolveu dispensar dois atos instrutórios que eram inúteis. Todos os sujeitos processuais participaram ativamente do contraditório, quer na inquirição das nove testemunhas ouvidas ao longo de cinco audiências, quer por manifestações escritas. Foi inteiramente assegurada a vista de documentos e petições, com respeito aos prazos legais e regulamentares.

O processo, é certo, não deve se prolongar ad infinitum. Suas etapas devem se estender pelo tempo necessário para viabilizar a coleta de elementos e alegações que efetivamente contribuam para o deslinde da controvérsia. É o que se fez neste caso.

Tem-se patente que a reabertura da instrução para as finalidades buscadas pelos investigados assume viés protelatório, que não merece acolhida.

Destarte, ausente ofensa à ampla defesa, indefiro o requerimento de reabertura da instrução."

3. Inexistência de omissão quanto à "existência de vício procedimental potencialmente configurador de ofensa ao devido processo legal" decorrente da determinação de diligências complementares de ofício pelo Relator, em especial a requisição de informações à Casa Civil a respeito da reunião oficial realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada

No ponto, insurge-se o embargante ao argumento de que não se teria enfrentado, no acórdão, argumentos da defesa que indicariam que a medida se distanciou de balizas para a aplicação dos arts. 22 e 23 da LC nº 64/1990, fixadas na ADI 1082. A alegação é facilmente superada pela transcrição do trecho do voto em que se examinou o tema:

"4. Preliminar de nulidade processual decorrente da determinação de diligências complementares (suscitada pelos investigados)

Os investigados afirmam que, por este Relator, foi proferida decisão "ilegal e anti-isonômica", em que se determinou a realização de diligências complementares.

Isso decorreria, em sua visão, dos seguintes vícios:

a) inobservância de balizas fixadas na ADI nº 1082/STF para a prática de atos instrutórios pelo Corregedor, estando ausente fundamentação que justificasse a complementação de provas para "suprir atuação deficiente do autor";

b) violação ao contraditório substancial, decorrente da fixação de prazo de três dias para manifestação;

c) indevida "delegação de poder instrutório" a adversário político dos investigados, que se consubstanciaria na requisição de documentos à Casa Civil; e

d) afronta à segurança jurídica, tendo em vista que a regra do art. 23 da LC nº 64/1990 teria sido utilizada para determinar a realização de diligências que não guardariam qualquer relação com a causa de pedir originária, o que promoveria nova ampliação objetiva da demanda.

Conforme já mencionado, consolidou-se como orientação plenária, aplicável às AIJE de 2022, que são admissíveis ao processo, para serem considerados no julgamento, elementos que se destinem a demonstrar os desdobramentos dos fatos originariamente narrados na ação, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno.

Essa diretriz amparou a segura aplicação do art. 23 da LC nº 64/1990 como regra de instrução, conjugada ao art. 22, VI a IX, da mesma lei. Desse modo, as diligências complementares, determinadas tanto de ofício quanto a requerimento dos réus, tiveram por base-se o discurso proferido pelo primeiro investigado em 18/07/2022 e as circunstâncias da realização e da divulgação do evento, dialogando-se com elementos já produzidos na primeira fase da instrução.

A determinação de diligências complementares decorre de poderes legalmente atribuídos ao relator na condução do processo. Por isso, ainda não havia sido submetida ao Plenário. Assim, assiste aos investigados a faculdade de, nas alegações finais, requerer o exame pelo colegiado, como fizeram.

Não obstante, todos os argumentos ora invocados para suscitar a nulidade da decisão constaram de agravo interno (ID 158797358), que foi conhecido como pedido de reconsideração e rejeitado monocraticamente. Por esse motivo, principio por transcrever a fundamentação utilizada para rechaçá-los (ID 158811502):

"O pedido abarca, em parte, pontos já fulminados pela preclusão temporal, lógica e consumativa. É que, conforme relatado, a admissibilidade da juntada da minuta de decreto de estado de defesa e o entendimento pela inexistência de violação à estabilização da demanda ou de alteração da causa de pedir são pontos decididos anteriormente e referendados em Plenário. Não há espaço para rediscutir esses pontos e, menos ainda, para questionar o prazo que havia sido assinalado para a manifestação dos investigados a respeito do documento.

Com efeito, os três dias assinalados - que, diga-se, são superiores ao prazo de dois dias previsto no art. 44, § 4º da Res.-TSE nº 23.608/2019 para manifestação sobre documentos juntados no curso da instrução nas representações especiais - foram devidamente utilizados pelos réus para se contrapor à força probante do documento e, ainda, para formular pedido de reconsideração. Silente a parte à época, não há ensejo, a essa altura, para reivindicar que o prazo fosse maior.

Além disso, a pretensão de que fosse observada simetria com o prazo de contestação, concedendo cinco dias para falar sobre o documento com fundamento no art. 329 do CPC, apenas denota a insistência na tese, já refutada, de que teria havido ampliação da causa de pedir.

Os réus também se insurgem contra as balizas fixadas para a aplicação dos arts. 435 e 493 do CPC em conjugação com o art. 23 da LC nº 64/1990, e que foram referendadas pela Corte. Rememoro que as diretrizes aprovadas pelo colegiado se assentam na premissa de que 'a estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento', uma vez que "há disposições legais expressas no sentido de que o magistrado leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/90). [...]

Os investigados afirmam que a orientação redundante em tratamento anti-isonômico às partes, pois, em sua visão, teria sido franqueada à autora a juntada até mesmo de "provas ainda nem produzidas, de fatos desdobraáveis ad aeternum, e que não orientaram a linha defensiva vertida na contestação". A assertiva tem conotação incompatível com o modo de condução deste processo, uma vez que todas as decisões e despachos evidenciam o extremo rigor na manutenção da ordem e da regularidade da tramitação.

A metodologia aplicada às AIJEs das Eleições 2022 envolve uma rotina de saneamento e de diálogo constante, resultando em determinações judiciais delimitadas com precisão, fundamentadas de forma exauriente e que permitem às partes compreender cada passo do trâmite processual. Nesse sentido, o que se definiu em Plenário é a adequação, em tese, da admissibilidade não apenas de fatos supervenientes que constituam desdobramentos da causa de pedir, como também elementos que demonstrem a gravidade da conduta ou a responsabilidade do investigado e de pessoas em seu entorno.

Essa fórmula diz respeito à análise da pertinência da prova à causa de pedir. Não está indicado em qualquer ponto que a partir dela se permitirá um prolongamento ad aeternum da instrução, pois não foram abandonados outros parâmetros que devem ser conjugados na organização da atividade probatória, inclusive a preclusão.

Não há também respaldo para concluir que essa fórmula privilegia a parte autora. Ao réu também importa ter a oportunidade de trazer ao debate processual fatos que digam respeito aos desdobramentos da causa de pedir, à gravidade da conduta e à responsabilidade do investigado e de pessoas em seu entorno. Tanto assim que os investigados, neste feito, requereram a juntada de parecer da PGR, produzido em março de 2023, que indicaria a ausência de indícios de prática de crime em decorrência do discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro na reunião de 18/07/2022. [...]

Passando-se aos argumentos propriamente relacionados ao conteúdo da decisão que determinou, de ofício, a realização de diligências complementares, constata-se que o renitente inconformismo dos agravantes com os contornos conferidos à aplicação do art. 23 da LC nº 64/1990 se somou ao desagrado com a aplicação dos incisos VI a IX do art. 22 da mesma lei, para conduzir a afirmações hiperbólicas que desenhariam um cenário de parcialidade do juízo.

Primeiramente, cabe rememorar que a atuação do Corregedor para determinar diligências de ofício ou a requerimento das partes, posteriormente à audiência de instrução é prevista expressamente no procedimento da AIJE. A decisão questionada pelos investigados foi bastante explícita a esse respeito, conforme se lê do trecho a seguir transcrito:

'Nos termos dos incisos VI a IX do art. 22 da LC nº 64/1990, cabe ao relator da AIJE assegurar, de ofício ou a requerimento das partes, o esgotamento da instrução probatória, mediante requisições, oitivas e outras providências que atendam ao interesse público na elucidação de possíveis práticas abusivas. In verbis:

Art. 22. Omissis

[...]

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes [à inquirição de testemunhas], o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

(Sem destaques no original.)

Essa atividade possui caráter complementar e exige rigorosa avaliação quanto à utilidade processual das diligências, de modo a que, em prestígio à celeridade, a fase instrutória se prolongue somente pelo tempo necessário a produzir elementos aptos a elucidar pontos fáticos e jurídicos que constituam objeto de controvérsia relevante.'

Teve-se, então, o cuidado de, em conformidade à melhor técnica processual, assegurar que a regra de julgamento com base em fatos notórios e circunstâncias não alegadas pelas partes (art. 23 da LC nº 64/1990) fosse necessariamente associada a uma regra de instrução (art. 22, VI a IX, da mesma lei). Ou seja: se é possível julgar com base naqueles elementos, é obrigatório que eles sejam previamente inseridos no processo, permitindo às partes e ao MPE se manifestarem a seu respeito e, quando for cabível, requererem provas. Reforça-se, com isso, a garantia de não-surpresa, em pleno respeito ao contraditório efetivo. O ponto foi assim desenvolvido:

'Ademais, quanto à possibilidade da atuação de ofício, deve-se ter em vista que o art. 23 da LC 64 /90, impõe que sejam considerados, para o deslinde dessa ação, "fatos públicos e notórios, [...] atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral". Esse dispositivo, conforme assentado no julgamento da ADI 1082 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014), tem sua constitucionalidade vinculada à necessária garantia do contraditório e ao adequado exercício do dever de fundamentação, de modo que, sendo os fatos e circunstâncias relevantes trazidos aos autos pelo magistrado, é indispensável conceder às partes oportunidade para se pronunciar a respeito.

Transcrevo trecho do voto do Relator, naquele feito, que elucida a questão:

[...] para garantir a imparcialidade do Estado e o direito das partes ao devido processo legal, mais segura do que a proibição rígida de produção de provas pelo magistrado é a intransigência concernente à necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, de acordo com o estado do processo, bem como a abertura de oportunidade para as partes contraditarem os elementos obtidos a partir da iniciativa estatal. São a indispensabilidade de motivação e submissão ao contraditório, nesse caso, os fatores a afastarem o risco de parcialidade e a viabilizarem o controle, a conduzir a eventual reforma ou à detecção de nulidade do ato judicial.

(Sem destaques o original)

A orientação plenária firmada em 14.02.2023, já acima transcrita, confere delimitação ainda mais precisa ao equilíbrio entre interesse público na apuração de ilícitos, imparcialidade estatal e respeito ao devido processo legal. Conforme explicado, os limites objetivos da demanda abarcam os desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir e a responsabilidade dos investigados e de terceiros, devendo-se atentar para as "circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório" (ID 158704139).'

Os investigados enxergaram na determinação de ofício das diligências complementares uma 'indevida correção na deficiente atuação processual do Autor', eis que seu objeto seriam provas que não foram pretendidas pelo investigante e que aportariam aos autos em momento tardio.

Não está caracterizada, porém, atuação tardia, mas, sim, medida ajustada perfeitamente ao momento que para ela foi previsto no art. 22, VI a IX da LC nº 64/1990, ou seja, após a audiência de instrução. Tampouco há 'correção' da atividade da parte autora, eis que é dever do Corregedor, à luz das provas produzidas até a audiência de instrução, avaliar se há diligências necessárias para o deslinde da controvérsia. Este é o comando legal que se impõe ao Relator da AIJE, e que foi estritamente cumprido.

Nesse sentido, após a avaliação do estágio processual do feito, constatou-se haver pontos de dúvida que poderiam ser dirimidos por diligências complementares. Isso porque os termos do discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro na reunião de 18/07/2022 com os embaixadores de países estrangeiros e a prova oral produzida em razão de requerimento da parte ré suscitaram questões de relevo para o deslinde da controvérsia.

Por exemplo, na reunião, o primeiro investigado expressamente incumbiu o então Ministro das Relações Exteriores, Carlos França, a repassar o material da apresentação aos embaixadores, enfatizando ainda que o Ministro também poderia enviar a íntegra do inquérito da Polícia Federal em que, segundo o ex-Presidente, "um hacker falou que tinha havido fraude por ocasião das eleições". Ocorre que Carlos França, ouvido como testemunha da defesa, negou o envio de material e declarou não ter participado de forma significativa do evento. As duas outras testemunhas da defesa também negaram envolvimento substancial na preparação ou realização da reunião, embora arroladas pelos réus por deterem "particular conhecimento" sobre aspectos da dinâmica do evento.

Nesse cenário, a pertinência da requisição da prova documental aos órgãos governamentais que foram encabeçados pelas testemunhas da defesa - destinada a aferir se tiveram, ou não o envolvimento que a princípio foi sugerido tanto pela fala de Jair Bolsonaro no dia do evento quanto pela justificativa de seu arrolamento - não representa qualquer desbordo dos poderes instrutórios do Relator. Há expressa previsão legal de que o Corregedor pode requisitar documentos de ofício, e assim foi feito. Acrescente-se que a diligência não foi determinada com vista a um resultado pré-definido e pode muito bem ser concluída, como sustentam os réus, com a inexistência de documentos a respeito.

Relembre-se que a orientação plenária fixada em 14/02/2023 contempla três eixos: a) desdobramentos dos fatos originariamente narrados; b) gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir; e c) responsabilidade dos investigados e de pessoas de seu entorno. Por isso, não se sustentam as objeções dos investigados à juntada de cópias do IA 0600371-71 ou à atenção dada às lives protagonizadas pelo primeiro investigado em 2021 e expressamente referidas no discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro no Palácio [da Alvorada] em 18/07/2022.

Os réus se mostraram especialmente afligidos pelo fato de que a requisição de documentos dirigida à Casa Civil será cumprida por Ministro nomeado pelo atual Presidente da República, que

venceu a chapa encabeçada pelo primeiro investigado, no pleito de 2022. Chegam a prever uma "elástica atuação probatória prospectiva, em sua pasta e em quaisquer outros órgãos federais", que, no momento da consolidação, permitirá "ao adversário político a engenhosa apresentação analítica de eventuais achados fortuitos", congregados em 'um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos'. A isso denominaram 'delegação de poder instrutório a grupo político beneficiário de eventual procedência da ação', o que seria mais um elemento a denotar a parcialidade na condução do processo.

Sabe-se, porém, que a requisição é o meio usual pelos quais os órgãos públicos compartilham entre si documentos que estão em seu poder, impondo-se aos agentes públicos responsáveis o dever de prestar informações completas, autênticas e fidedignas. Isso independe do grupo que se encontre no exercício do poder político e é, mesmo, inerente ao princípio republicano é à impessoalidade.

Governantes, ministros, secretários e demais servidores públicos devem zelar pela integridade dos documentos sob sua guarda e cumprir de forma esmerada a determinação judicial para exibí-los, não lhes sendo lícito usar da requisição como meio para beneficiar ou prejudicar um candidato. Essa obrigação se impõe aos integrantes do atual governo federal, como também se aplicaria se o ex-Presidente tivesse sido reeleito. Descabe partir da premissa de que, ante uma requisição judicial, agentes estatais deliberadamente adulterarão ou ocultarão documentos públicos, a fim de ludibriar o juízo e produzir benefício ilegal para uma das partes, em franco atentado à dignidade da Justiça, prática de improbidade e incursão em conduta criminosa.

Ademais, qualquer relatório informativo que acompanhe os documentos eventualmente compartilhados será submetido ao crivo do contraditório. As partes e o MPE terão a faculdade de apontar o valor que, entendem, deva ser dado às informações. A disputa narrativa, inerente ao devido processo legal, será assegurada. Vieses poderão ser contestados, e, no limite, caso se entenda por indício de falsidade ou ocultação, poderão ser solicitadas as medidas processuais cabíveis, e que reforçam o controle do correto desempenho das funções estatais. Essa dinâmica, que se aplica à sucessão do poder no menor dos municípios brasileiros, se nele tramitar ação que impute ilícito ao Prefeito que não se reelegeu, igualmente rege a AIJE ajuizada no contexto da disputa do mais alto cargo do Poder Executivo brasileiro.

A requisição não se dirige a um 'grupo político' e tampouco transfere poder instrutório a ser exercido com 'toda sorte de subjetivismos'. Também irrelevante que à época dos fatos o atual Ministro Chefe da Casa Civil não estivesse no governo federal e não tenha pessoal ciência do que se passou. Aquela autoridade não foi intimada como testemunha. Foi oficiada para, exercendo seu papel de coordenação dos demais Ministérios (que foi bem descrito em juízo pela testemunha Ciro Nogueira, anterior ocupante do cargo), reunir a documentação oficial - pertencente ao Estado Brasileiro, e, não, a um ou outro governo - que, acaso existente, possa elucidar as circunstâncias da preparação, da realização e da divulgação do encontro do dia 18/07/2022.

Os réus asseveraram, ainda no que diz respeito à requisição dirigida ao Ministro-Chefe da Casa Civil, que a solicitação foi "genérica e abrangente", disparando "a consulta a documentos de diversos órgãos governamentais e a consolidação unilateral e casuística de seus (pretendidos) achados". É afirmação que não encontra eco na determinação, objetiva, de que sejam prestadas "informações consolidadas sobre a participação de órgãos do Governo Federal na preparação, realização e difusão do encontro realizado no Palácio [da Alvorada], em 18/07/2022". O objeto está perfeitamente delimitado e o êxito da incumbência somente depende de existir devida catalogação documental nos órgãos potencialmente envolvidos e de a diligência ser cumprida de forma eficiente.

Do mesmo modo, não há como interpretar a referência à necessária consolidação de documentos pela Casa Civil para envio à CGE como "prerrogativa de realização de verdadeira devassa, em

arquivos federais", que "abre ensejo à edição conveniente de elementos probatórios e viabiliza, inclusive, o descarte seletivo de provas desfavoráveis à sanha persecutória, com mácula indelével à imparcialidade na construção da materialidade da instrução probatória". Simplesmente, descabe interpretar uma ordem judicial corriqueira, de compilação documental, como aval para o cometimento de ilegalidades com a gravidade descrita.

Certo é que todas essas elucubrações a respeito de supostos comportamentos ilegais são inservíveis para a finalidade de obstar a produção da prova. Em momento adequado, os réus terão oportunidade de se manifestar a respeito do resultado da diligência e, se assim entenderem, a vista do que concretamente for remetido a este juízo, e não a partir de ilações, poderão apontar deficiência, incompletude ou mesmo irregularidades graves no cumprimento da medida.

A determinação da oitiva de Anderson Torres foi classificada pelos réus como impertinente e inútil, pois a testemunha se encontra sob a custódia do Estado e amparada pelo princípio da não autoincriminação e, ainda, já teria prestado depoimento perante a Corregedoria sobre sua participação em live de 29/07/2021.

A primeira razão de insurgência se mostra inteiramente superada pelos fatos. Anderson Torres, embora sob custódia do Estado e tendo direito ao silêncio para não se autoincriminar, foi ouvido em juízo no dia 16/03/2023 e optou por responder a todas as perguntas que lhe foram dirigidas. A inquirição foi feita pelo juiz instrutor, pelos autores, pelos réus e pelo representante do MPE. O depoimento transcorreu em perfeita normalidade, observadas todas as garantias inerentes à condição da testemunha de investigado em inquérito criminal.

O segundo argumento, que sugere a repetição inútil de ato já realizado, desconsidera que a primeira oitiva de Anderson Torres na CGE ocorreu no âmbito de inquérito administrativo, sem a participação das partes que litigam nesta AIJE. A nova coleta do depoimento, em contraditório, com oportunidade para a testemunha falar livremente e corroborar declarações anteriores, retificá-las ou explicá-las, bem se sabe, não é um preciosismo, mas importante reforço na qualidade da prova.

O último aspecto a ensejar objeção pelos réus foi a advertência de que eventuais requerimentos de prova de caráter protelatório ensejariam multa por litigância de má-fé. Enxergaram na decisão "tom de verdadeira ameaça às partes" e ofensa ao legítimo exercício da advocacia.

Na verdade, na atual sistemática do CPC, a advertência prévia está longe de ser uma ameaça. Consiste em desdobramento dos princípios da cooperação e da não-surpresa e, em algumas situações, até mesmo em dever do magistrado (art. 77, IV e VI, c/c §1º; art. 78, § 1º). A descrição de conduta em tese passível de gerar sanção processual permite às partes orientar sua atuação com base em parâmetros prévios, evitando comportamentos discrepantes da boa-fé objetiva.

No caso, a advertência consistiu em indicar que as partes (não somente os réus, como também o autor) deveriam atentar para o caráter complementar das diligências a serem requeridas neste momento processual, demonstrando de forma objetiva a pertinência e a utilidade da prova, 'a partir da estrita vinculação aos fatos específicos que se pretende provar'. Detalhou-se, ainda, que o caráter protelatório dos requerimentos poderia decorrer da formulação de requerimento abstrato ou amparado em justificativa amplíssima. Por fim, sem fixar valor prévio para eventual descumprimento, consignou-se que esta seria 'proporcional à circunstância concreta', caso praticado o ato protelatório.

O teor da advertência é compatível com a premissa da boa-fé objetiva e com os deveres das partes e de seus procuradores, em especial o de 'não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito' (art. 77, III). Mais que isso, denota o rigor que se tem adotado nesta ação para assegurar que o procedimento siga fluxo regular, a salvo de turbacões, pari passu com a máxima amplitude do contraditório. Não há, então, nenhuma colisão entre franquear o requerimento de prova e advertir a parte de que esta oportunidade,

complementar, deve ser exercitada com especial atenção ao momento processual e de forma cuidadosa o suficiente para viabilizar o exame do requerimento de prova.

Mencione-se que, longe de produzir efeito intimidatório, a advertência parece ter contribuído para a necessária objetividade da formulação a respeito de diligências complementares de interesse dos réus. O tema será abordado no próximo tópico.

Os fundamentos declinados conduzem ao indeferimento do pedido de reconsideração, devendo ser mantidas tanto as diligências complementares determinadas de ofício quanto a advertência contra condutas protelatórias das partes, plenamente compatível com a fase atual."

(Destques no original.)

Acresço a esses fundamentos a observação de que, posteriormente à determinação das diligências de ofício, também foram realizadas outras, a pedido dos investigados. A defesa arrolou novas testemunhas e solicitou a requisição de procedimentos em curso. Essas provas se correlacionavam às lives de 2021, à minuta de decreto de estado de defesa e aos documentos oriundos do Inquérito Administrativo nº 0600371-71.

O resultado de toda a instrução processual somente confirma a estrita pertinência dos atos instrutórios praticados de ofício e a requerimento dos investigados. Com efeito, diante da vasta documentação e dos detalhados depoimentos que constam dos autos - todos relevantes para elucidar pontos da controvérsia -, impossível dar guarida à alegação de que qualquer prova produzida nesta AIJE tenha sido impertinente.

Ressalte-se, ademais, que nenhuma das especulações que embasaram o temor dos investigados de que haveria desvios no cumprimento da requisição dirigida à Casa Civil se confirmou. Os documentos públicos que atendiam aos parâmetros da solicitação foram fornecidos de forma adequada. A Casa Civil não emitiu sobre eles qualquer juízo de valor. Por fim, não houve apontamento, pelos investigados, de qualquer vício ou suspeita de adulteração no material fornecido.

Os investigados, inclusive, se valeram desse material em sua defesa, para argumentar que foi feita prova de que os valores empregados no evento de 18/07/2022 foram módicos e que a organização não teria destoado do normal. O investigador, a seu turno, afirmou que a quantia gasta não é parâmetro para mensurar o desvirtuamento do poder político.

Inequívoco, pois, que a prova cumpriu sua estrita finalidade de demonstrar fatos relacionados à causa de pedir, permitindo às partes construir teses e indicar o peso que, entendem, deve ser dado a esses fatos no julgamento de mérito.

Ausente, portanto, qualquer argumento que convença da ocorrência de nulidade processual, rejeito a preliminar."

4. Conclusão

Em síntese, tem-se que a conclusão pela inoportunidade de cerceamento de defesa, de violação à estabilização da demanda e de extrapolação dos poderes instrutórios do Relator, embora contrária aos interesses do embargante, não caracteriza omissão ou obscuridade.

Os demais argumentos dos embargos, conforme visto, denotam o esforço de minimizar a gravidade da conduta do então Presidente da República, pré-candidato à reeleição, na reunião oficial com Chefes das Missões Diplomáticas em 18/07/2022, transmitida por emissora pública e pelas redes sociais, quando divulgou informações falsas sobre fraudes eleitorais inexistentes, supostamente envolvendo grotesca adulteração de votos na urna eletrônica, desencorajou o envio de missões de observação internacional ao argumento de que serviriam para encobrir uma "farsa" e, por fim, insinuou haver legitimidade das Forças Armadas para impedir o êxito de uma imaginária conspiração do TSE contra sua candidatura, associada, a todo tempo, à eventual vitória do adversário que, já naquela época, estava à frente nas pesquisas.

A responsabilidade pessoal do embargante foi fixada com base nos atos que comprovadamente praticou ao se valer das prerrogativas de Presidente da República e de bens e serviços públicos, em grave violação a deveres funcionais, com o objetivo de esgarçar a confiabilidade do sistema de votação e da própria instituição que tem a atribuição constitucional de organizar eleições. Portanto, o persistente empenho do embargante em tratar a minuta de decreto de estado de defesa como elemento decisivo para a declaração de inelegibilidade não encontra lastro no julgamento.

Por fim, cumpre fazer uma anotação singela. Quando a legislação estabeleceu que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (art. 22, XVI, LC nº 64/90), somente indicou que não é necessário demonstrar as chances de êxito dos responsáveis pelo abuso em alcançar seu intento de obtenção ou conservação do poder por meios ilícitos. Logicamente, não se proibiu a Justiça Eleitoral de analisar desdobramentos da conduta que compõe a causa de pedir e que acaso revelem, no curso do processo.

Na hipótese dos autos, comprovou-se que o ex-Ministro da Justiça do governo do embargante tinha em seu poder, sem maior preocupação, uma minuta que propunha, como reação a uma fraude eleitoral inexistente, decretar estado de defesa no âmbito do TSE. Esse fato foi sopesado por cada Ministro e Ministra que participou do julgamento. No específico do voto de relatoria, destacou-se que a minuta evocava como justificativa o mesmo tipo de desinformação difundida obstinadamente pelo ex-Presidente da República na reunião de 18/07/2022. As reflexões trazidas, com vistas à desnaturalização do golpismo, atendem à finalidade pedagógica deste julgamento.

Ante o exposto, ausentes os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, Jair Messias Bolsonaro, então candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2022, opôs embargos de declaração em face de acórdão mediante o qual, no mérito, este Tribunal Superior, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação de investigação judicial eleitoral, para condenar o ora embargante pela prática de abuso do poder político e pelo uso indevido de meios de comunicação, bem como declarou sua inelegibilidade por 8 anos seguintes ao pleito de 2022.

Aponta ofensa ao contraditório e à ampla defesa ante a omissão no pronunciamento quanto à estabilização da demanda. Assevera ausente manifestação deste Tribunal Superior no que concerne à pertinência de documento juntado após a estabilização da demanda. Aduz omissão quanto à aplicação do art. 329 do Código de Processo Civil (CPC). Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal. Requer, por fim, sejam sanadas as omissões apontadas, com efeitos modificativos, ou, sejam prestados esclarecimentos, para fins de prequestionamento da matéria constitucional.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 159424504).

O eminente Relator afirma a inexistência dos vícios alegados e, em conclusão, rejeita os declaratórios, no que foi acompanhado, até aqui, pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Alexandre de Moraes, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade, e a peça, subscrita por advogados credenciados, foi protocolada no prazo legal.

Os embargos de declaração têm função meramente integrativa do acórdão recorrido. Sua admissibilidade pressupõe alegação de vício previsto no art. 1.022 do CPC. A existência, ou não, é questão concernente ao mérito.

Considerando as balizas estampadas no art. 1.022 da lei processual civil, que tornam estreita a via dos declaratórios, passo à análise das alegadas omissões, as quais consistiriam, em síntese, em violações aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

No tocante à suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa verifico que as afirmações referentes (i) à ausência de julgamento de questões preliminares relacionadas à estabilização da demanda e à aplicação do art. 329 do Código de Processo Civil; bem como (ii) à juntada do documento relativo à minuta do decreto de defesa, foram expressamente apreciadas no acórdão recorrido, de modo que não há se falar em omissão e tampouco em afronta a normas constitucionais.

É o que se extrai, ilustrativamente, do seguinte trecho: "*o TSE já decidiu, por seu colegiado, que a admissão do fato superveniente e do documento novo estritamente correlacionados à causa de pedir não violou a estabilização da demanda ou a decadência. A Corte também corroborou a diretriz para análise da pertinência de novas diligências*" (ID 159326778, fl. 691).

Em relação ao suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, anoto que o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferiu o requerimento de reabertura de instrução, de modo que a matéria foi devidamente debatida e avaliada por esta Corte.

A ementa do referido julgado é suficientemente elucidativa quanto a todos os pontos alegados pelo embargante:

(...) Preliminar de nulidade processual decorrente da determinação de diligências complementares (suscitada pelos investigados). Rejeitada.

11. A atuação do Corregedor para determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes posteriormente à audiência de instrução é prevista expressamente no procedimento da AIJE (art. 22, VI a IX, LC nº 64/1990).

12. A estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/1990).

13. A adequada aplicação dos dispositivos citados se dá como regra de instrução, ou seja, mediante prévia submissão ao contraditório de fatos e provas admitidos ao processo, o que foi feito. Entendimento que se amolda ao decidido na ADI nº 1082/STF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 30.10.2014).

14. Requisitados à Casa Civil documentos relativos à preparação do evento de 18/07/2022, os investigados se opuseram à diligência, ao argumento de que se tratava de "delegação de poder instrutório a grupo político beneficiário de eventual procedência da ação", a permitir "um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos".

15. A decisão foi mantida, tendo em vista que a requisição de documentos constitui meio legal de prova, sendo dever dos agentes públicos a que ela se destina prestarem informações completas, autênticas e fidedignas. A dinâmica é inerente aos princípios republicano e da impessoalidade.

16. A Casa Civil forneceu os documentos públicos que atendiam aos parâmetros da solicitação, sem apresentar sobre eles qualquer juízo de valor. Os investigados não apontaram qualquer ilegalidade in concreto e se utilizaram da prova para deduzir alegações em sua defesa.

17. Todos os elementos admitidos ao debate processual no curso da instrução possuem estrita correlação com a causa de pedir estabilizada. Sua força probante deve ser examinada no julgamento de mérito. Requerimento de reabertura da instrução (formulado pelos investigados). Indeferido.

18. Na última audiência de inquirição de testemunhas, o advogado da defesa fez menção à denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra quatro pessoas acusadas de hackeamento que deixou instável o aplicativo e-título no pleito de 2020.

19. Deferiu-se a juntada da notícia jornalística, datada de 24/03/2023, da qual consta que o fato não tem relação com a segurança do sistema de votação.

20. A requisição do inquérito sigiloso em que foi apurado o episódio, referido apenas de passagem em pergunta do advogado dos investigados, é medida desproporcional. Caracterizados a impertinência e, mesmo, o viés protelatório do requerimento, é dever do Relator indeferir a produção da prova.

21. A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento.

Como se extrai da leitura, não prosperam as alegadas omissões deste Tribunal Superior, porquanto se depreende do aresto recorrido enfrentamento expresso acerca de todas as questões supostamente eivadas de omissão e obscuridade, embora a conclusão tenha se firmado diversa dos interesses do embargante.

Portanto, cuida-se de inconformismo com o decidido e de pretensão de reexame da matéria já julgada, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

Esse o quadro, acompanho o Relator, desprovendo os embargos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargante: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros). Embargado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 22 A 28.9.2023.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (9463/RN) 51
ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 65
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF) 24 77
ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA) 55 60
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (9694/CE) 40
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP) 67 67 67
ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO (25327/PA) 18
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (31784/PR) 29 29 29 29 29
ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 1 5 62
ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (25787/BA) 46
ALINE RIBEIRO PEREIRA (93129/PR) 10
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 77
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 67 67 67
AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA) 58

ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE) 77
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF) 61 61 61
ANA PAULA DE SOUSA (401103/SP) 6
ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (3898/RN) 75
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (25545/CE) 15
ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 1 5 62
ANDRE REQUIAO MOURA (24448/BA) 55 55 55
ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (79076/PR) 29 29 29 29 29 29
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) 24
ANTONIO CAETANO BORGES NETO (312023/SP) 6
ANTONIO VICTOR LEAL (22838/BA) 55 55 55
ARMANDO RICARDO DE SOUZA (35555/PR) 29 29
AURELINO IVO DIAS (10734/GO) 21 21
BRENNNO MARCUS GUIZZO (358675/SP) 1 5 62
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 65
BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES (188417/MG) 69
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 67 67 67
CAMILA SALDANHA MARTINS (70063/PR) 29 29
CANDICE MARACAJA RAMOS PEDROSA (58669/BA) 46
CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS (44747/DF) 70 70 70 70 70
CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP) 6
DANIEL SANTOS DE FREITAS (440714/SP) 6
DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (21764/PA) 18
DAYANA RIBEIRO DA SILVA (453987/SP) 6
DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP) 67 67
EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP) 24
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 24 77
EMMA ROBERTA PALU BUENO (70382/PR) 44 44
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 24
EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF) 77
FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS (3448300A/DF) 76 76 76 76
FABLINE SIQUEIRA BATISTA (29372/DF) 70 70 70 70 70
FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA) 55 55 55 55 55 60
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP) 6
FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF) 76
FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR) 24
FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP) 5 5 5 5
FERNANDA TORRES DE LIMA (73152/DF) 70 70 70 70 70
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA (15287/CE) 40
FRANCISCO TAITALO MOTA MELO (35936/CE) 15
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF) 24
GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR) 44 44
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) 44 44
GUILHERME FABREGAS INACIO (100530/MG) 69
GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE (179688/MG) 58 59
GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA (99082/PR) 29 29 29 29 29 29
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (37961/DF) 24
GUSTAVO FERREIRA MARTINS (124686/MG) 69

HALF COTRIM DE CASTRO (47531/BA) 60
 HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (75822/PR) 10
 HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (19061/DF) 15
 HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR (80399/MG) 69
 HERMAN TED BARBOSA (010001/DF) 70 70 70 70 70
 ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (35644/BA) 46
 ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 65
 ISMAEL FABREGAS JUNIOR (15233/MG) 69
 JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 65
 JEFFERSON ARAUJO VERAS (13495/PI) 57
 JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (14735/PA) 18
 JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (28210/CE) 15
 JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP) 65
 JULIA CASTRO MOURA (222894/MG) 69
 JULIANA BERTHOLDI (75052/PR) 29 29 29 29 29 29
 KENNYTI DAIJO (175034/SP) 6
 LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI) 57
 LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR) 10
 LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO) 72
 LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (4856/RN) 51
 LILIAN CAROLAINÉ BISPO DE JESUS (67134/BA) 46
 LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (2599800/DF) 70 70 70 70 70
 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (44980/PR) 36
 LUIS PAULO ZOLANDEK (4763300A/PR) 36
 LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (11663/RN) 75
 LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO (227254/SP) 1
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR) 29 29 29 29 29 29 29 29
 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29
 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29
 29 29 29 29 29 29 29
 LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (44497/PR) 29 29 29 29 29 29
 MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR) 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29
 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29
 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29
 29 29 29 29 29 29
 MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 77
 MARCELA CALDAS DOS REIS (200674/SP) 6
 MARCELA TOLOSA SAMPAIO (449687/SP) 6
 MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP) 64
 MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO (2318000A/DF) 76
 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF) 24
 MARCELO NUNES MACHADO (70673/PR) 10
 MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 24
 MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (62818/RJ) 77
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (19647/PR) 29 29 29 29 29 29
 MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP) 24
 MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 24
 MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 24 77

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO 70
CLAUDIO CAJADO SAMPAIO 70
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA 24
ERICA TEREZINHA KOTTWITZ CLARO 29 29
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA 76
FABIO HENRIQUE FERNANDES NOGUEIRA 18
FRANCISCO CLAUDIO FREITAS DOS SANTOS 40
FRANCISCO DE JESUS LIMA 29 29
FRANCISCO VALDUIR DA MOTA PADUA 15
GILBERTO EDUARDO DE MELO 29 29
HENRIQUE PEREIRA DA SILVA 29 29
HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA 57
IBRAIM CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO 29 29
IDAIR APARECIDO CORDEIRO DE CAMARGO 29 29
IVETE CRISTINA TAROSSO DA SILVA 44
JAIR MESSIAS BOLSONARO 24 77
JOAO APARECIDO DA SILVA 44
JOAO MARIO MACIEL 29 29
JOAO VIEIRA 29 29
JOAO VITOR PELIZZARI 29 29
JOSE CARLOS XAVIER 29 29 29
JOSE MARIA DE ALMEIDA 67
JOSE ROBERTO RAMIRES 5
JOSE ZIMAIL VELOZO 29 29
JOSUE LUIS ZAAR 29 29
JOSUE OLIVEIRA DE SOUZA 29 29 29
JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA 61
KATIUCIA MENEGUZZI DOS SANTOS 29 29
LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO 75
LARISSA PAULA STACHIO 29 29
LUCIANO FERREIRA DE SOUSA 57
LUIS ANTONIO GENOVA 67
MARCIO PEDRO 29 29
MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO 21
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PAZ 29 29
MARIVALDO MIGUEL DOS SANTOS 29 29
MAURI CARLOS SCHAFFER 29 29
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA 76
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL 76
Ministério Público Eleitoral 6 10 15 21 36 40 58 59
NEIDA DE FATIMA DOS SANTOS 29 29
ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR 6
OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE 5
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL 58 59
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL 77
PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL 51
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL 29 29
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL 61

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL 65
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL 44
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL 69
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL 67
 PATRIOTA (PATRIOTA) - NACIONAL 5 64
 PODER360 JORNALISMO E COMUNICACAO S/S LTDA - EPP 72
 PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL 58
 PROGRESSISTAS (PP) - NACIONAL 70
 Procurador Geral Eleitoral 1 5 6 10 15 18 21 24 29 36 40 44 46 51
 57 58 58 59 61 62 64 65 67 69 70 72 75 76 77
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 29 29
 RAPHAEL SAHD 29 29
 REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL 62
 RENAN BEKEL DE MELO PACHECO 36
 RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS 70
 RITA DE CASSIA SANTOS FRAGA 46
 ROMERO JUCÁ FILHO 76
 S/A O ESTADO DE S.PAULO 72
 SEVERINO GALDINO DA SILVA 29 29
 SIGILOSO 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 60
 60 60 60 60
 SILVANA CALDEIRA 29 29
 União Federal 5 65 76
 VALDECIR DUARTE DA SILVA 29 29
 VALDEMAR COSTA NETO 61
 VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA 72
 VLADIMIR DE PAULA TAVARES 75

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 77
 AREspE 0000007-13.2019.6.06.0046 15
 AREspE 0000093-38.2017.6.26.0000 1
 AREspE 0600039-18.2021.6.06.0104 40
 AREspE 0600209-34.2020.6.10.0000 58
 AREspE 0600270-74.2022.6.26.0000 6
 AREspE 0600366-40.2023.6.05.0000 55
 AREspE 0600445-53.2022.6.05.0000 60
 AREspE 0600547-32.2018.6.26.0000 62
 AREspE 0600576-70.2020.6.14.0057 18
 CumSen 0000230-19.2012.6.00.0000 5
 CumSen 0601740-42.2017.6.00.0000 76
 CumSen 0601826-13.2017.6.00.0000 65
 PC-PP 0600376-25.2023.6.00.0000 70
 PC-PP 0600380-62.2023.6.00.0000 61
 PC-PP 0600477-96.2022.6.00.0000 67
 PetCiv 0600295-27.2023.6.09.0000 72
 PetCiv 0600322-59.2023.6.00.0000 69

REspEI 0600094-97.2018.6.13.0000	58	59
REspEI 0600100-07.2021.6.20.0000	51	
REspEI 0600122-97.2020.6.20.0033	75	
REspEI 0600722-53.2020.6.16.0026	44	
REspEI 0600812-98.2020.6.16.0143	29	
REspEI 0600982-15.2020.6.09.0095	21	
REspEI 0602760-16.2022.6.10.0000	57	
REspEI 0603742-68.2022.6.05.0000	46	
REspEI 0603974-74.2022.6.16.0000	10	
RO-EI 0600833-52.2022.6.23.0000	36	
RPP 0001535-72.2011.6.00.0000	64	
Rp 0601562-20.2022.6.00.0000	24	